UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO

Marisa Kroth

Estudo Básico para a Formatação de um Manual de Cálculos Previdenciários na Justiça Federal

Porto Alegre
2007

Marisa Kroth

Estudo Básico para a Formatação de um Manual de Cálculos Previdenciários na Justiça Federal

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração Pública.

Orientador: Prof. Paulo Cesar Delayti Motta

Porto Alegre

2007

Marisa Kroth

Estudo Básico para a Formatação de um Manual de Cálculos Previdenciários na Justiça Federal

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração Pública.

Orientador: Paulo Cesar Delayti Motta

Conceito Final:

Aprovado em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. _____ - Instituição

_____

Prof. Dr. _____ - Instituição

_____

Prof. Dr. _____ - Instituição

_____

Orientador - Dr. Prof. Paulo César Delayti Motta - Instituição

MENSAGEM

"O direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta, e redobrar de escrúpulo; porque são os mais mal defendidos, os que suscitam menos interesses, e contra cujo o direito conspiram a inferioridade na condição com a míngua nos recursos."

Rui Barbosa

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

AGRADECIMENTOS

À Deus, a quem tudo devo;

Ao meu Pai, Alcídio Kroth, que onde quer que esteja neste momento, sei que está olhando e rezando por mim, feliz com tudo o que está acontecendo. Obrigado por todos os conselhos que me destes, por todos os exemplos de vida e por todo o aprendizado que o senhor me passou.

A minha mãe e irmãos, pelo zelo, carinho e amor que sempre tiveram comigo. Vocês sem dúvida nenhuma são exemplos na minha vida. Amo Vocês!

Ao meu noivo, Carlos Cristiano, pois tem sido um verdadeiro companheiro nos momentos difíceis e que se alegra com cada etapa que venço. Te amo!

Ao meu Orientador, professor Paulo Cesar Delayti Motta, pela confiança e presteza no auxílio das atividades que contribuíram para a realização desta Monografia de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Administração Pública, contribuindo para o meu aperfeiçoamento como pessoa e crescimento intelectual e científico.

E, finalmente, agradeço a todos que de alguma maneira fazem parte da minha vida e, por estarem presenciando este acontecimento.

ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias
AC	Apelação Cível
ART.	Artigo
B21	Pensão por Morte
B25	Auxílio-Reclusão
B31	Auxílio-doença
B32	Aposentadoria por Invalidez
B41	Aposentadoria por Idade
B42	Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição
B46	Aposentadoria Especial
B80	Salário-maternidade
B87 e B88	Benefício Assistencial para idoso e portador de deficiência
B91	Auxílio-doença Acidentário
B92	Aposentadoria por Invalidez Acidentária
B94	Auxílio-acidente
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
c/c	Combinado com
CCE	Comando de Concessão Eletrônico
CF	Constituição Federal
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência Social
CPMF	Contribuição Permanente sobre Movimentação Financeira
D.	Decreto
DAT	Data do Afastamento do Trabalho
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
DCB	Data da Cessação do Benefício

DER	Data de Entrada do Requerimento
DIB	Data de Início do benefício
DIP	Data do Início do Pagamento
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRSM	Índice de Reajuste do Salário Mínimo
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
NB	Número do Benefício
NCz$	Cruzado Novo
ORTN	Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional
OTN	Obrigação do Tesouro Nacional
§	Parágrafo
PBC	Período Básico de Cálculo
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RMR	Renda Mensal Reajustada
R$	Real
RSC	Relação de Salários-de-Contribuição
SB	Salário-de-Benefício
SC	Salário-de-Contribuição
SUS	Sistema Único de Saúde
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRF	Tribunal Regional Federal
UFIR	Unidade Fiscal de Referência
URV	Unidade Real de Valor

TABELAS

Tabela 1 – Comparação do cálculo do PBC de 12 e de 36 contribuições

Tabela 2 – Cálculo de dupla atividade

Tabela 3 – Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença

Tabela 4 – Período Básico de Cálculo de 36 e de 28 meses

Tabela 5 – Concessão da RMI pelos índices do MPAS e Súmula 02/TRF 4

Tabela 6 – Demonstrativo de efeitos financeiros positivos e negativos da revisão da RMI na forma da Súmula 02/TRF 4ª Região, de acordo com o estudo feito pela Seção Judiciária da Justiça Federal de Santa Catarina/SC.

Tabela 7 – Concessão do RMI através da Súmula 02/TRF 4 Região e OTN pró-rata

Tabela 8 – Variação da OTN

Tabela 9 – Primeiro Reajuste Integral

Tabela 10 – Súmula 260 e Artigo 58 do ADCT - Cessação dos efeitos da súmula

Tabela 11 - Proporcionalidade dos Reajustes em 11/79 e 05/80

Tabela 12– Evolução do Benefício Concedido antes da vigência da CF/1988

Tabela 13 – Evolução do Benefício Concedido após a vigência da CF/1988

Tabela 14 – Demonstração do Cálculo da Gratificação Natalina de 1988 e 1989

Tabela 15– IRSM Integral no período de 10/1993 a 02/1994

Tabela 16 – Concessão da RMI com inclusão do IRSM de 39,67% de 02/1994

Tabela 17 – Coeficientes de pensão e as suas alterações ao longo do tempo

Tabela 18 – Demonstração do Artigo 75 da Lei 8213/91

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho, é demonstrar através de exemplos concretos, como foram processados os cálculos de concessão de benefícios previdenciários e os respectivos reajustamentos ao longo do tempo, especialmente a sistemática anterior à implantação do fator previdenciário (Lei 9.876/99). Não será objeto de análise o cálculo do fator previdenciário, considerando que o tema é relativamente novo e ainda não foi amplamente discutido pelo Judiciário no sentido de formar jurisprudência favorável a eventuais revisões judiciais. Além da demonstração efetiva de como foram calculados os benefícios concedidos administrativamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), serão demonstrados, principalmente, os casos mais comuns de reposição das perdas provocadas por metodologias de cálculo equivocadas praticadas reiteradamente pelo instituto previdenciário e afastadas pelo Poder Judiciário. Secundariamente serão analisadas as principais alterações introduzidas na legislação previdenciária ao longo do tempo, especialmente os requisitos e características de cada um dos benefícios previdenciários em espécie, mais comuns no âmbito da Previdência Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 15
1. ALGUMAS QUESTÕES BÁSICAS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL 17
1.1. PROTEÇÃO SOCIAL 17
1.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL 19
1.3. DIREITO PREVIDENICÁRIO 20
1.3.1. Conceito 20
1.3.1. Princípios Constitucionais 20
1.4. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO 23
2. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO 25
2.1. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO 25
2.2. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO 25
2.3. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO 26
2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO 27
2.5. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO 27
2.6. RENDA MENSAL INICIAL 28
2.6.1. Valor Limite dos Benefícios 29
2.7. Carência 29
2.8. QUALIDADE DE SEGURADO 31
3. CONSIDERAÇÕES PERTINENTES AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE 33
3.1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 33
3.2. APOSENTADORIA ESPECIAL 34
3.3. APOSENTADORIA POR IDADE 35
3.4. AUXÍLIO-DOENÇA 35
3.5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 36

3.6. PENSÃO POR MORTE 37
3.7. AUXÍLIO-RECLUSÃO 38
3.8. AUXÍLIO-AIDENTE 40
3.9. SALÁRIO-MATERNIDADE 40
3.10. SALÁRIO-FAMÍLIA 41
3.11. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL 42
4. LEGISLAÇÃO BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO TEMPO E OS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE 43
4.1. DECRETO 77.077 DE 24 DE JANEIRO DE 1976 43
4.1.1. Salário-de-Benefício 43
4.1.2. Renda Mensal Inicial e Data de Início do Benefício 50
4.1.2.1. Aposentadoria por Tempo de Serviço 50
4.1.2.2. Aposentadoria Especial 50
4.1.2.3. Aposentadoria por Velhice 51
4.1.2.4. Auxílio-Doença 52
4.1.2.5. Aposentadoria por Invalidez 52
4.1.2.6. Pensão por Morte 54
4.1.2.7. Auxílio-Reclusão 55
4.1.2.8. Auxílio-Acidente 55
4.1.2.9. Salário-Maternidade 55
4.1.2.10. Salário-Família 56
4.1.2.11. Renda Mensal Vitalícia 56
4.1.3. Valor dos Benefícios 56
4.2. DECRETO 89.312 DE 23 DE JANEIRO DE 1984 57
4.2.1. Salário-de-benefício 57
4.2.2. Renda Mensal Inicial e Data de Início do Benefício 58
4.2.2.1. Auxílio-Acidente 58
4.2.2.2. Salário-Maternidade 59
4.2.2.3. Salário-Família 59
4.2.2.4. Renda Mensal Vitalícia 60
4.2.3. Valor dos Benefícios 60

4.3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988 61
4.4. LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991 62
4.4.1. Salário-de-Benefício 62
4.4.2. Renda Mensal Inicial e Data de Início do Benefício 64
4.4.2.1. Aposentadoria por Tempo de Serviço 64
4.4.2.2. Aposentadoria Especial 64
4.4.2.3. Aposentadoria por Idade 65
4.4.2.4. Auxílio-Doença 65
4.4.2.5. Aposentadoria por Invalidez 65
4.4.2.6. Pensão por Morte 66
4.4.2.7. Auxílio-Reclusão 66
4.4.2.8. Auxílio-Acidente 67
4.4.2.9. Salário-Maternidade 67
4.4.2.10. Salário-Família 68
4.4.2.11. Benefício Assistencial 68
4.2.3. Do Valor dos Benefícios e dos Reajustamentos 68
4.5. LEI 8.700 DE 27 DE AGOSTO DE 1993 69
4.6. LEI 8.870 DE 15 DE ABRIL DE 1994 70
4.7. LEI 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994 70
4.8. LEI 9.032 DE 28 DE ABRIL DE 1995 71
4.9. LEI 9.528 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 72
4.10. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 74
4.11. LEI 9.876 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999 75
4.11.1. Salário-de-Benefício 76
4.11.1.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade 76
4.11.1.2. Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente 77
4.11.1.3. Pensão por Morte 78
4.11.1.4. Salário-Maternidade 78
4.11.1.5. Salário-Família 78

5. REVISÕES JUDICIAIS DE RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS NO VALOR DOS BENEFÍCIOS 80
5.1. SÚMULA 02/TRF 4ª REGIÃO 80
5.1.1. Hipóteses de Cabimento 80
5.1.2. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 90
5.1.3. Benefícios Contemplados Pela Revisão 92
5.2. OTN *PRÓ-RATA TEMPORIS* 93
5.3. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL – 1ª PARTE DA SÚMULA 260/TFR 96
5.3.1. Hipóteses de Cabimento 97
5.3.2. Documentos Necessários Para Elaboração do Cálculo 103
5.3.3. Benefícios Contemplados Pela Revisão 104
5.4. REENQUADRAMENTO DAS FAIXAS SALARIAIS – 2ª PARTE DA SÚMULA 260/TFR 104
5.4.1. Hipóteses de Cabimento 104
5.4.2. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 108
5.4.3. Benefícios Contemplados Pela Revisão 108
5.5. SALÁRIO MÍNIMO DE JUN./89 – SÚMULA 26 DO TRF/4ª REGIÃO 108
5.5.1. Hipóteses de Cabimento 110
5.5.2. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 112
5.5.3. Benefícios Contemplados Pela Revisão 113
5.6. GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE 1988 E 1989 – SÚMULA 24 do TRF/4ª REGIÃO 113
5.6.1. Hipóteses de Cabimento 115
5.6.2. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 117
5.6.3. Benefícios Contemplados Pela Revisão 118
5.7. ART. 58 ADCT – EQUIVALÊNCIA SALARIAL 118
5.7.1. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 119
5.7.2. Benefícios Contemplados Pela Revisão 119
5.8. LEI 8.213/91 – REVISÃO DO *BURACO NEGRO* 120
5.8.1. Benefícios Atingidos Pela Revisão 121
5.8.2. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 121

5.9. IRSM INTEGRAL NA CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA URV NO PERÍODO DE OUT./93 A JAN./94 121
5.9.1. Benefícios Atingidos Pela Revisão 127
5.9.2. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 127
5.10. IRSM DE 39,67% NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA RMI 128
5.10.1. Benefícios Atingidos Pela Revisão 131
5.10.2. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 131
5.11. REVISÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE – AR. 75 DA LEI 8.213/91 132
5.11.1. Benefícios Atingidos Pela Revisão 135
5.11.2. Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo 136
CONSIDERAÇÕES FINAIS 137
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 141

INTRODUÇÃO

Elaborar um manual de cálculos previdenciários, no qual reste demonstrado de forma prática e objetiva como se processam as contas mais comuns nas ações previdenciárias que tramitam na Justiça Federal, o que permitirá que os operadores do direito menos afeitos a cálculos conheçam e entendam melhor a matéria, é o objetivo principal deste trabalho. Esperamos que este manual desperte a curiosidade e transmita conhecimentos suficientes para a elaboração das contas mais comuns em matéria previdenciária, ou ao menos, reduza significativamente a ocorrência de erros grosseiros na elaboração e na interpretação das referidas contas.

Excetuando as ações que tratam da obtenção de uma sentença declaratória, normalmente reconhecendo maior tempo de serviço aos segurados, as ações previdenciárias, na maioria das vezes, buscam sentenças de natureza condenatória, algumas concedendo um benefício indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e outras revisando a renda mensal de um benefício em manutenção, sendo que a sentença condenatória nestes casos, resulta em um cálculo de liquidação de valores.

O art. 604 do Código de Processo Civil (Brasil, 2006) remete a responsabilidade da elaboração do cálculo à parte autora, desde que para a elaboração da conta se dependa apenas de cálculo aritmético, que via de regra é o caso das ações previdenciárias. Entretanto, se por um lado a agilidade obtida pela permissão dada aos advogados para que apresentem os cálculos na fase de liquidação é um fator positivo, por outro o elevado número de embargos à execução em virtude das más liquidações tornou-se um fator negativo. Este é um momento processual crítico, onde muito se discute e pouco se resolve, pois os Autores elaboram cálculos eivados de erros, por falta de conhecimento técnico e não confiam na exatidão dos cálculos apresentados pela Autarquia, devido a todo um histórico de que a Previdência sempre quer pagar menos ou não quer pagar. Para minimizar este problema seria fundamental que os operadores

do direito e todos os profissionais que elaboram cálculos previdenciários, tivessem conhecimento técnico suficiente, a fim de que fossem evitados certos erros de cálculo, que acabam dando margem a discussões intermináveis.

A matéria que consubstancia o direito previdenciário é das mais complexas, pois além de envolver inúmeras leis que vão sendo modificadas ao longo de reduzidos espaços de tempo, o que exige uma análise pormenorizada da situação de cada segurado, ainda existe a própria complexidade do cálculo em si, agravado pelas inúmeras portarias editadas pela Autarquia Previdenciária que norteiam a aplicabilidade das disposições legais.

Na elaboração de qualquer manual que envolva cálculos previdenciários, é necessário tratar de algumas questões que envolvem o direito previdenciário. O objetivo não é esgotar o tema, que sequer é o foco principal do trabalho, mas é essencial para a melhor compreensão do objetivo principal que é explicar como ocorreram as perdas no valor dos benefícios ao longo do tempo, bem como definir peculiaridades que devem ser observadas no momento da elaboração das contas que envolvem revisão ou concessão de benefício.

1. ALGUMAS QUESTÕES BÁSICAS SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O conjunto de normas ditadas pelo Estado que estabelecem filiação obrigatória dos trabalhadores ao regime de Previdência Social tornou-se uma necessidade diante do aparecimento de algumas questões de cunho social e também político. O principal objetivo do regime é a proteção do trabalhador, impondo ao mesmo a responsabilidade por sua subsistência futura, no caso de eventuais situações adversas ou quando tornar-se incapaz para o trabalho com o advento da idade avançada. A seguir serão abordadas algumas questões relevantes sobre a previdência social.

1.1. PROTEÇÃO SOCIAL

A preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos quanto aos seus infortúnios nem sempre foi importante; porém alcançou alguma notoriedade a partir do final século XIX, quando a noção de proteção social foi introduzida na ordem jurídica dos Estados. Castro e Lazzari (2002, p.31) estabelecem que "proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade".

No Brasil, a Seguridade Social, em toda a complexidade que envolve o tema, foi criada na Constituição Federal (Brasil, 1988), pois até então existiam mecanismos e instituições de cunho securitário, principalmente previdenciário, porém esparsos e não sistematizados. A Carta Magna, no seu art. 194, define seguridade social como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas [sic] a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". De acordo com o legislador constituinte, seguridade social é o termo genérico utilizado para designar o sistema de proteção que abrange os três programas sociais de

maior relevância: a previdência, a saúde, e a assistência social. Efetivamente, conforme constatam Fortes e Paulsen (2005, p.28) "superou-se em muito a idéia do estado social como garantidor de prestações sociais mínimas. A Seguridade Social, prevista pelo constituinte de 1988 envolve, seguramente, distribuição de renda, ressaltando seu papel ativo na asseguração de justiça social".

Firmeza de propósitos e ações práticas talvez fosse a melhor forma de acabar com as desigualdades sociais, que têm se perpetuado ao longo de séculos. Ao longo da história, sempre existiram aqueles que dependem do próprio capital e da propriedade para se manter ricos e poderosos e aqueles que dependem do capital e da propriedade alheios, para, simplesmente, se reproduzir, muitas vezes em condições adversas à vida humana. Neste contexto, o Estado pode: atuar regulando as relações entre os dominantes e os dominados; se omitir, o que por si só permite a ampliação das desigualdades ou, até mesmo, colaborar neste processo de discrepância social.

A necessidade de promover a justiça social é um tema que está sempre em pauta no contexto político do País; porém, muito pouco se fez de concreto no intuito de alcançar esse objetivo que, certamente, é o mais utópico e de maior vulto para a humanidade. Alguns governos priorizam o gasto de centenas de milhões, e até mesmo bilhões, de dólares em programas espaciais ou na reserva e expansão do seu arsenal bélico e muito pouco fazem em relação a programas sociais e de melhoria da infra-estrutura básica.

O art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que "todos são iguais perante a lei", entretanto essa igualdade se mantém no plano jurídico-legal, pois não existe igualdade entre os indivíduos no plano material. Para amenizar a desigualdade material entre os indivíduos, devem ser criadas políticas de distribuição de renda que tenham resultados efetivos e que sejam suportadas pelas camadas mais favorecidas da sociedade. A elevação dos níveis salariais, onde parcela do lucro seria absorvida pelos salários recebidos pelos trabalhadores, ou a elevação dos níveis de emprego diminuindo a carga horária dos trabalhadores e, conseqüentemente, possibilitando o ingresso de mais trabalhadores no mercado de trabalho, podem ser alguns exemplos de políticas de distribuição de renda. A própria Previdência Social surge como uma forma de justiça social, através do pagamento de benefícios, pois transforma a realidade social daqueles que são literalmente excluídos do sistema de produção e de consumo.

Cabe lembrar que o sistema previdenciário é um meio de transferir renda a uma camada da sociedade menos favorecida e com menores condições de competitividade no sistema de produção capitalista. Empresários, trabalhadores, agricultores e profissionais liberais participam através de contribuições compulsórias para o sistema de custeio da previdência, cujos valores são repassados, na forma de renda líquida, aos segurados do sistema. É assim que, conforme participam Castro e Lazzari (2002, p. 34), "nasce o regime de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo único previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação previdenciária".

Medidas efetivas de equilíbrio no bem-estar social, pois não existe harmonia no uso e no gozo dos direitos humanos, justificar-se-iam como uma compensação à inegável situação de desfavorecimento que existe entre a classe trabalhadora e as classes mais favorecidas. Portanto, é fundamental que o Estado intervenha para dar amparo à igualdade e à justiça social, permitindo que as classes desfavorecidas tenham acesso aos bens e serviços que lhe garantam o bem-estar econômico e social.

1.2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes de examinar os princípios e normas do direito previdenciário, é oportuno estabelecer o conceito de previdência social. De acordo com Castro e Lazzari (2005, p.66),

> Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

Em outras palavras, a previdência social é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade, que busca propiciar os meios indispensáveis à subsistência dos segurados e dos seus dependentes em caso de perda da capacidade de trabalho por velhice, doença ou invalidez, maternidade, morte, etc.

A previdência social pública brasileira, está dividida em dois grandes grupos: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), no qual estão inseridos, principalmente, os trabalhadores da iniciativa privada, e os regimes previdenciários próprios dos servidores públicos. O nosso objeto de estudo se restringe aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (GRPS).

1.3 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.3.1 Conceito

Para melhor compreender os princípios constitucionais do Direito Previdenciário, é oportuno registrar alguns conceitos deste ramo do Direito, bem como definir o seu objeto de estudo. Assim, "Direito Previdenciário é o ramo de direito público disciplinador de relações jurídicas substantivas e adjetivas estabelecidas no bojo da previdência social pública ou privada, em matéria de custeio e prestações, objetivando a realização dessa técnica de proteção social" (Martinez, 2005, p. 25). Já para Castro e Lazzari (2005, p.67),

> O Direito Previdenciário, ramo do Direito Público, tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio da Previdência Social – que, no caso do ordenamento estatal vigente, também serve como financiamento das demais vertentes da Seguridade Social, ou seja, Assistência Social e Saúde -, bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários.

Por seu turno, para Oliveira (*apud* Martinez, 2005, p. 24), o direito previdenciário é um

> Conjunto de princípios e normas jurídicas destinadas a proteger os que exercem atividade remunerada e seus dependentes e, em certos casos, toda a população, nos eventos previsíveis de suas vidas, geradores de necessidades vitais, mediante uma organização criada pelo Estado, tendo como base econômica um sistema de seguro obrigatório, visando a realização da Justiça Social.

1.3.2 Princípios Constitucionais

Os princípios são, de certa forma, os alicerces das normas jurídicas positivadas de certo ramo do Direito. As regras ordinárias devem estar baseadas nestes princípios, sob

pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento jurídico. O art.194 da Constituição Federal (Brasil, 1988) enumera, em sete incisos, os chamados Princípios Constitucionais da Seguridade Social. Não é objetivo deste trabalho realizar um estudo minuncioso e aprofundado sobre os referidos princípios, apesar da importância do tema, e sim tecer alguns comentários relevantes. São eles:

I - *Universalidade da cobertura e do atendimento*: este princípio tem por objetivo cobrir todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessita, bem como tornar a Seguridade Social acessível a todas as pessoas residentes no País, inclusive estrangeiros.

II – *Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais*: este princípio procura conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, através de idênticos benefícios e serviços para os mesmos eventos cobertos pelo sistema. Uniformidade é igualdade nos eventos cobertos, e equivalência é quanto ao valor pecuniário do benefício ou à qualidade da prestação.

III – *Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços*: conceder benefícios a quem efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. Aquele que estiver incapacitado temporariamente para o trabalho receberá o benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.

IV – *Irredutibilidade do valor dos benefícios*: uma vez definido o valor devido a título de prestação previdenciária, este não pode ser reduzido nominalmente, salvo se houver erro na concessão ou descontos determinados por lei ou ordem judicial. Além disso, é garantido o sistema de reajustamento a fim de evitar que a inflação avilte a renda dos aposentados e pensionistas.

V - *Eqüidade na forma de participação e custeio*: fica garantida a proteção social dos hipossuficientes, exigindo-se destes, na medida do possível, contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ser maior em termos de valores por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva.

VI – *Diversidade da base de financiamento*: o financiamento da seguridade social deve ser feito por meio de diversas fontes e não de uma fonte única. O constituinte estabeleceu a possibilidade de arrecadação de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita aos trabalhadores, empregadores e ao Poder Público. Assim, além das

possibilidades já referidas, há a contribuição social sobre a receita de concursos e prognósticos, e a própria CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira), como fontes de financiamento.

VII – *Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quatripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados*: a gestão dos recursos, bem como programas, planos, serviços e ações da Seguridade Social (previdência social, saúde a assistência social), em todas as esferas de poder, devem ser discutidos com toda a sociedade.

Entre os princípios enumerados, aquele que nos interessa em especial é o princípio da *irredutibilidade do valor dos benefícios*, expresso no inciso IV do art. 194 da Constituição Federal (Brasil, 1988), pois está diretamente relacionado ao tema proposto. Da mesma forma, destacamos o disposto no § 4º do art. 201 da Carta Magna. Enquanto um proíbe a diminuição do valor dos benefícios, o outro estabelece que deve ser mantido o valor real dos benefícios. Assim, conforme destacam Fortes e Paulsen (2005, p. 35-36),

> No que tange ao direito previdenciário, à garantia de irredutibilidade (art. 194, IV), soma-se o princípio da *manutenção do valor real dos benefícios*, enunciado no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98. Ou seja, aqui se teria não simples irredutibilidade do valor nominal, mas também preservação efetiva do poder aquisitivo, isto é, garantia de atualização monetária periódica evitando que as prestações sofram os efeitos de um processo inflacionário.

A intenção do legislador constituinte visa a manutenção do valor nominal dos benefícios, bem como a preservação do poder de compra ao longo do tempo de duração das prestações previdenciárias, que ficarão protegidas da corrosão provocada pela inflação. A preservação do valor real é, sem dúvida, uma garantia constitucional de caráter permanente, cabendo à legislação ordinária disciplinar os parâmetros da carta maior.

O verdadeiro significado da expressão *manutenção do valor real do benefício* é não permitir que o poder de compra dos segurados venha a sofrer diminuição ao longo do tempo. Para que isso não aconteça, é necessário que toda a inflação de um determinado período, seja repassada ao segurado, na forma de reajuste, permitindo a retomada do poder de compra sem perdas.

É muito comum entre os operadores do Direito, o entendimento de que a manutenção do valor real do benefício signifique a equivalência do valor mensal do benefício com o número de salários mínimos a que correspondia por ocasião da concessão. Em nenhum momento o legislador buscou estabelecer essa vinculação; porém o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal (Brasil, 1988), criou uma certa confusão, na medida em que estabeleceu o vínculo do salário mínimo com o beneficio de origem, sendo que tal critério deveria vigorar até a implantação do plano de custeio e benefícios, implantados, respectivamente, através das leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (Brasil, 1991a e 1991b). Efetivamente, o art. 58 estabelece que

> Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

1.4. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO

O desequilíbrio econômico do regime previdenciário poderá comprometer a sua viabilidade a longo prazo; portanto são imprescindíveis algumas providências que dificultem medidas inadequadas e até mesmo vedem soluções desastradas, como a criação de benefícios sem fonte própria de custeio.

A Emenda Constitucional 20/98 (Brasil, 1998) alterou o art. 201 da Constituição Federal (Brasil, 1988), estabelecendo que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei". A introdução deste dispositivo caracteriza a importância da proporcionalidade entre as fontes de custeio e as despesas operacionais do sistema, na busca de um ponto de consenso financeiro e atuarial. A relação metemático-financeira entre o volume das contribuições e o nível dos benefícios programados forçou o surgimento do referido dispositivo. Nesse sentido, Martinez (2003, p. 611), esclarece com pertinência que

> Previdência com critérios normativos equânimes é aquela capaz de satisfazer as obrigações jacentes, estar preparada para os deveres em relação àqueles nas proximidades do cenário decantador da pretensão, e correspondendo às proposições do programado no pertinente aos

futuros beneficiários, suficiente para acudir as despesas do dia-a-dia, e ajustada economicamente para eventuais variações da massa dentro de concepção o mais aproximado possível da reserva matemática ideal.

2. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

A apuração do montante devido a título de benefício, é com certeza, o aspecto mais importante em matéria de prestação previdenciária. O benefício terá por objetivo principal substituir o rendimento do trabalhador quando na atividade. Assim, preenchidos alguns requisitos, típicos de cada espécie de benefício, o segurado terá direito a uma prestação previdenciária que será calculada na forma da lei.

Para entendermos melhor o capítulo dos benefícios em espécie, é importante definir alguns aspectos técnicos que envolvem os benefícios e que estão diretamente relacionados a elaboração dos cálculos.

2.1. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

A lei estabelece a data de início do benefício (DIB), conforme a espécie; mas, de uma forma geral é o dia a partir do qual são devidos os pagamentos, não importando quando ocorreu a concessão ou se efetivaram os pagamentos. Além disso, é a partir da DIB que o Instituto Nacional do Seguro Social define qual a legislação aplicável àquele benefício, ou seja, de que forma o benefício deve ser concedido ou, se for o caso, revisto.

2.2. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO

Conforme explicita Martinez (2003, p. 647), “o lapso de tempo durante o qual são tomados os salários-de-contribuição é conhecido como Período Básico de Cálculo - PBC”. O período básico de cálculo (PBC) é composto pelos salários-de-contribuição do segurado, utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (RMI). Se, no período básico de cálculo o segurado tiver recebido

benefício por incapacidade, a sua duração será contada como tempo de contribuição, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI (do benefício de incapacidade), reajustado nas mesmas épocas e bases que os benefícios em geral.

Considerando que cada espécie de benéfico possui um PBC próprio, esse tema será retomado novamente quando tratarmos dos benefícios em espécie.

2.3. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e será utilizado no cálculo de qualquer benefício que venha a ser pleiteado pelo segurado perante a Previdência. Vários renomados juristas previdenciários têm se manifestado sobre a matéria. Para Martinez (2003, p.648), "salário-de-contribuição é instituto previdenciário de custeio e de prestações. Por convenção científica, tido como base de cálculo de contribuição e dos benefícios". Já Rocha e Baltazar Jr. (2005, p 130) consideram que "o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Como a previdência é essencialmente contributiva, a cobertura de riscos sociais exige, naturalmente, a previsão de receitas para que o sistema de custeio seja mantido". No entender de Castro e Lazzari (2005, 232) "serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou utilidades, sobre os quais tenha incidido a contribuição previdenciária, exceto o décimo terceiro salário".

Os limites do salário-de-contribuição são o salário-mínimo (salvo para o aprendiz) e o teto (limite máximo sobre o qual incide contribuição previdenciária), sendo que eventuais recolhimentos acima do teto serão desconsiderados no cálculo do benefício. A esse respeito Vianna (2005, p. 514) esclarece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor dos benefícios previdenciários serão considerados sempre com observância dos limites mínimo (salário mínimo) e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Para os segurados empregados e trabalhadores avulsos que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício requerido e que não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será

considerado no cálculo do benefício, no período sem comprovação do salário-de-contribuição, o salário mínimo vigente à época, devendo a RMI do benefício ser recalculada quando da comprovação do recolhimento das contribuições, conforme estabelecido no § 2º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (Brasil, 1999b).

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Até o advento da Constituição Federal (Brasil, 1988), somente os salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses eram corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Porém, em virtude da perda do poder aquisitivo da moeda, decorrente da inflação, o constituinte de 1988 assegurou a atualização de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício, conforme podemos observar na redação do § 3º do art. 201 da Constituição Federal: "Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

O objetivo do legislador foi assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda para as prestações da previdência social através de reajustamentos periódicos e da correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício. Ao discutir a questão dessas correções, Martinez (2003, p. 649) deixa claro que "correção monetária é operação econômico-financeira, simples atualização de valor, então tido como nominal para ascender à condição de real". Da mesma forma Castro e Lazzari (2002, p.398) ensinam que

> Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

2.5. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

O salário-de-benefício, muitas vezes confundido com a renda mensal inicial (RMI), até a edição da Lei nº 9.876/99 (Brasil, 1999a), correspondia a média aritmética dos salários-de-contribuição considerados no cálculo, monetariamente corrigidos, observados os limites mínimo e máximo. Após a edição da referida lei, o cálculo do

salário-de-benefício resulta da média dos 80% maiores salários-de-contribuição do segurado desde julho de 1994. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade, a média aritmética de todos os salários-de-contribuição obtidos neste processo deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário, observados, também, os limites mínimo e máximo (em relação à aposentadoria por idade, o fator previdenciário só será aplicado se for mais benéfico). Conforme explica Martinez (2003, p. 649), "salário-de-benefício é dado matemático-financeiro situado espacialmente entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial; através dele, da base de cálculo da contribuição chega-se à base de cálculo do benefício".

A RMI, por sua vez, é uma derivação do salário-de-benefício, pois resulta da aplicação de um coeficiente de cálculo que pode variar de 50% a 100% do salário-de-benefício, conforme a espécie. Não é objetivo deste trabalho fazer uma distinção detalhada entre salário-de-benefício e RMI, mas é importante que o leitor consiga distinguir estes dois elementos resultantes do cálculo. Os coeficientes de cálculo de cada espécie de benefício serão tratados no capítulo referente aos benefícios em espécie.

2.6. RENDA MENSAL INICIAL

A renda mensal inicial (RMI) é o resultado da aplicação do coeficiente de cálculo, próprio de cada espécie de benefício, sobre o salário-de-benefício apurado. Após a fixação da RMI, a renda mensal do benefício sofrerá reajustes em períodos pré-estabelecidos pelo INSS, visando recompor a perda do valor da moeda decorrente da inflação. Conforme ensinam Castro e Lazzari (2005, p. 449) "a renda mensal inicial corresponde à primeira parcela do benefício de prestação continuada a ser pago pela Previdência Social. A apuração desse valor, que servirá de base para os reajustamentos posteriores, depende da espécie do benefício a ser pago e do valor do salário de benefício".

Os coeficientes que se aplicam sobre o salário-de-benefício, na apuração da RMI, variam de acordo com cada espécie de benefício (de 50% a 100%), sendo que ocorreram várias alterações destes coeficientes ao longo do tempo, como veremos mais adiante em capítulo próprio. Basicamente, o que determina o coeficiente de cálculo é a espécie do benefício e o tempo de contribuição do segurado.

2.6.1 Valor Limite dos Benefícios

A renda mensal inicial (RMI), bem como a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente à época da concessão -preceito constitucional, art. 201, § 2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição (exigência de lei ordinária), salvo nos casos de salário-maternidade, aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de terceiro e pensões especiais pagas à Conta do Tesouro Nacional, como é o caso de anistiados ou ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

No caso do salário-maternidade, a renda é sempre equivalente à totalidade da remuneração recebida pela segurada empregada antes de ingressar com a licença-gestante, podendo, por isso, ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição. Já o benefício de aposentadoria por invalidez poderá ultrapassar o limite antes referido, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, pois neste caso há previsão legal de um acréscimo de 25% na renda mensal, podendo esta ultrapassar o limite máximo legal, conforme o que estabelece o art. 45 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b).

Quando o salário-de-benefício resultar em valor superior ao limite máximo legal, vigente no mês de início do benefício (na DIB), a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o limite máximo deverá ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Após o reajuste na forma ora descrita, a renda mensal não poderá ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, conforme preceitua o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 (Brasil, 1994c).

2.7. CARÊNCIA

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses das suas competências. A carência ressalta o caráter contributivo do regime

previdenciário, pois antes de ter acesso às prestações, os segurados terão que contribuir para o regime, repassando ao sistema um nível mínimo de amparo financeiro. De acordo com Martinez (2003, p. 630), "carência é o número mínimo de contribuições vertidas. Período de carência, o decurso de lapso de tempo associado a contribuições periódicas, devidas ou vertidas, exigidas como condição para a definição do direito a determinado benefício".

Nem todas as prestações previdenciárias, no entanto exigem carência, sendo que esta poderá, inclusive, variar conforme a espécie de prestação. Pelo regramento permanente da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b), a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a carência de 12 contribuições mensais, sendo que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade e aposentadoria especial reclamam a carência de 180 contribuições mensais.

Os prazos da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, idade e especial foram significativamente majorados pela Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b), pois no regime anterior a carência desses benefícios era de 60 contribuições mensais. Face à alteração do prazo de carência, foi criada uma regra de transição para aqueles segurados que já eram filiados ao regime antes de 24 de julho de 1991 (data da edição da Lei nº 8.213), com aumento paulatino e gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para a concessão do benefício.

Através da Lei nº 9.876/99 (Brasil, 1999a), foi ampliada a concessão do salário-maternidade para a segurada contribuinte individual e facultativa, que antes não tinha direito ao benefício, desde que cumprida a carência de 10 contribuições mensais. No caso de parto prematuro, esse prazo é diminuído proporcionalmente ao número de meses em que o parto vem a ser antecipado.

Em algumas situações, face à excepcionalidade da contingência protegida ou o importante caráter social das prestações, a carência é dispensada. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b), independem da carência as seguintes prestações:

a) pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

b) serviço social;

c) serviço de reabilitação profissional;

d) salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica;

e) benefícios deferidos aos segurados especiais (produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam as suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar), não exigem carência propriamente dita; todavia, há uma disciplina diferenciada de carência;
f) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos.

2.8. QUALIDADE DE SEGURADO

Todo aquele que preencher os requisitos legais fará jus à prestação previdenciária. Os requisitos legais ou deveres materiais e formais variam de acordo com a espécie de benefício e a época da concessão.

Só terá direito à previdência social quem é segurado (ou dependente), salvo na hipótese do direito adquirido (se preenchidos os requisitos legais, em algum momento; a posterior perda da qualidade de segurado não obsta o direito ao benefício). Conforme Martinez (2003, p. 626) "qualidade de segurado é denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos".

A qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo, ou seja a qualidade de segurado é adquirida pela filiação ao regime, que implicará em recolhimento de contribuições. Ocorrendo a perda da qualidade de segurado, todas as contribuições anteriores a tal evento serão perdidas para fins de carência, podendo ser aproveitadas apenas como tempo de contribuição, salvo em duas hipóteses: a primeira, conforme prescreve o art. 24 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b), permite o aproveitamento, para efeitos de carência, das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado quando, na nova filiação à Previdência Social, o segurado completar um lapso contributivo de pelo menos 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício a ser requerido (o mínimo neste caso varia de acordo com a espécie de benefício pleiteado).

Se o segurado tinha filiação anterior à Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b), mas perdeu a qualidade de segurado e volta a contribuir após a referida lei, para que possa aproveitar, a título de carência as contribuições anteriores, deverá completar, na nova filiação, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especial, 1/3 da regra de carência permanente (60 contribuições mensais) ou 1/3 da carência de transição. Face à discussão que se estabeleceu em torno da carência mínima (1/3) para aqueles que estão na regra de transição (filiados ao regime antes de 24/07/1991, Lei nº 8.213/91), a jurisprudência tem se inclinado pela aplicação conjunta dos arts. 25, II (regra permanente) e 142 (regra de transição), da Lei nº 8.213/91.

A segunda hipótese prevê a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem o preenchimento concomitante dos requisitos de idade e carência, ou seja, preenchido o requisito etário, mesmo sem a qualidade de segurado, se em algum momento anterior o segurado cumpriu a carência, fará jus ao benefício.

3. OS BENEFÍCOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE

3.1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Preenchidos alguns requisitos, os quais sofreram alterações ao longo do tempo, o segurado, via de regra, terá direito à inatividade remunerada, quando completar o tempo de serviço/contribuição previsto em lei. Há, põem, uma exceção, que é regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98 (Brasil, 1998), que prevê tempo de contribuição, idade mínima e pedágio.

A aposentadoria é a prestação por excelência da previdência social, juntamente com a pensão por morte, pois ambas substituem permanentemente, ou de forma duradoura, os rendimentos do segurado e asseguram a sua subsistência ou a de seus dependentes. Por ocasião da concessão do benefício, inverte-se a relação do segurado para com o Estado, pois ele passa da condição de contribuinte para a de sujeito ativo (credor) de uma relação de benefício previdenciário.

Objetivamente, não há nenhum risco social que justifique a aposentadoria por tempo de contribuição, que se constitui em benefício programável, uma espécie de compensação ou prêmio para o segurado que se manteve vinculado ao Regime geral de Previdência Social (RGPS) por um período pré-estabelecido. Na verdade, indiretamente, a aposentadoria acaba protegendo os trabalhadores de meia-idade da situação de desemprego involuntário, pois é justamente nesta faixa etária que o segurado, em geral, adquire o direito ao benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço foi criada pela Lei Eloy Chaves (Brasil, 1923), sob a denominação de aposentadoria *ordinária;* no entanto, era concedida somente aos ferroviários aos 30 anos de serviço e 50 anos de idade. Foi suspensa em 1940 face ao alto custo, mas foi restabelecida em 1948 e mantida pela Lei nº 3.807/60 (Brasil, 1960), quando passou a ser denominada aposentadoria por tempo de serviço. A

partir daí, as alterações giraram em torno de idade mínima, tempo total de serviço para aposentadoria integral e/ou proporcional, com idade e tempo distintos para homens e mulheres.

A alteração mais significativa dos últimos anos foi, sem dúvida, a extinção da aposentadoria por tempo de serviço *proporcional.* A aposentadoria por tempo de serviço foi um dos grandes pilares da reforma previdenciária introduzida pela EC 20/98 (Brasil, 1998), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional para quem entrasse no mercado de trabalho depois da sua publicação, assegurando o direito à aposentadoria a qualquer tempo para aqueles que já tivessem implementado as condições para requerer o benefício na data da publicação da referida emenda. Aos segurados filiados ao regime até 16/12/1998, que não tivessem completado o tempo de serviço mínimo exigido pela legislação vigente, aplicam-se as regras de transição previstas no art. 9º da EC 20/98, ou seja tempo de contribuição, idade mínima e pedágio para a aposentadoria proporcional, caso não queiram se adequar às regras da aposentadoria previstas na referida emenda (somente aposentadoria integral).

A partir da EC 20/98 (Brasil, 1998), o regime da aposentadoria por tempo de serviço foi alterado para aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo que o tempo de serviço do segurado, até então, fosse computado como tempo de contribuição (art. 4º da EC 20/98). Para aqueles que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), após a publicação da emenda, aplicam-se as novas regras, devendo o homem comprovar 35 anos de contribuição e a mulher 30 anos de contribuição, sendo a aposentadoria, em ambos os casos, concedida somente na forma integral.

3.2. APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial, cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais (com exposição a agentes nocivos) durante 15, 20 ou 25 anos. É uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, face ao exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Na verdade, este benefício tem por objetivo principal reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Nem todos os segurados têm direito à aposentadoria especial, como é o caso do facultativo, do eclesiástico, do empregado doméstico, sendo muito raro entre autônomos e empresários. Via de regra, os beneficiários são o empregado (incluído o temporário), o servidor sem regime próprio e algumas categorias de trabalhador avulso.

3.3 APOSENTADORIA POR IDADE

O benefício da aposentadoria por idade é o único benefício etário cujo objetivo é oferecer proteção previdenciária à velhice, sendo o risco social, neste caso, a idade avançada. Cumprida a carência exigida para a espécie e a idade, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, limites reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem as suas atividades em regime de economia familiar (produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal), o segurado terá direito à aposentadoria por idade voluntária mediante requerimento ao órgão previdenciário.

A aposentadoria por idade compulsória é uma subespécie do benefício, pois é uma modalidade da aposentadoria por idade. O fato gerador é a idade mínima 70 anos para o homem e 65 anos para a mulher, podendo ser requerida pela empresa se o segurado preencher o requisito da carência (tempo mínimo de contribuição legalmente exigido).

3.4. AUXÍLIO-DEONÇA

O benefício de auxílio-doença é devido em caso da ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com possibilidade de recuperação. O segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, terá direito ao benefício do auxílio-doença. O auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho de qualquer natureza ou causa e, ainda, de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998 (Ministério, 2001), não exige carência.

O risco social, neste caso, é a doença ou a enfermidade determinantes da incapacidade laborativa, de caráter temporário, pois pressupõe a recuperação. Da

mesma forma que na aposentadoria por invalidez, não será devido o benefício do auxílio-doença ao segurado se a doença ou lesão for precedente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), salvo quando a incapacidade temporária resultar do agravamento ou progressão dessa lesão.

O período em que o segurado estiver em gozo do auxílio-doença, será computado como tempo de contribuição e o salário-de-benefício será considerado como salário-de-contribuição no referido período.

3.5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapaz para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de qualquer atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. A condição para a concessão do benefício é a verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social (o segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico da sua confiança). O risco social ou evento determinante do benefício é a doença ou enfermidade geradora de absoluta incapacidade laborativa.

O benefício da aposentadoria por invalidez não tem caráter irrevogável, pois a incapacidade poderá deixar de existir face uma série de fatores e, havendo retorno ao trabalho, a lei prevê a cessação do pagamento do benefício. Se a recuperação do segurado for parcial, sendo este considerado apto para função diversa da que exercia ou se a alta do segurado ocorrer após cinco anos da concessão do benefício, será assegurado o pagamento do benefício por mais dezoito meses, sem prejuízo do retorno à atividade, nos seguintes termos:

a) do 1º ao 6º mês de volta à ativa, o benefício será pago integralmente (100%);
b) do 7º ao 12º mês de volta à ativa, será pago 50% do benefício;
c) do 13º ao 18º mês de volta à ativa, será pago 25% do benefício.

Outra peculiaridade do benefício da aposentadoria por invalidez é a possibilidade do recebimento do acréscimo de 25%, previsto em lei, caso o segurado necessite da assistência de outra pessoa em decorrência da enfermidade de que seja portador, conforme preceitua o art. 45 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b). Este acréscimo será

devido ainda que a renda mensal atinja o limite máximo legal; neste caso, o acréscimo não está sujeito ao limite máximo e cessará com a morte do segurado aposentado.

Não será devido o benefício da aposentadoria por invalidez ao segurado se a doença ou lesão for precedente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), salvo quando a incapacidade total e permanente resultar do agravamento ou progressão dessa lesão.

Caso a aposentadoria por invalidez seja cessada, conforme antes referido, ou o segurado opte pela transformação em aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, será computado como tempo de contribuição e o salário-de-benefício será considerado como salário-de-contribuição no referido período.

3.6. PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes em virtude do falecimento do segurado, homem ou mulher, aposentado ou não. Este benefício é direito de não-segurados, pois dos dependentes não é exigida a qualidade de segurado, e sim do falecido, que pode ser aposentado (eventual vício na concessão da aposentadoria não obsta o recebimento da pensão), segurado (empregado com vínculo empregatício registrado na CTPS ou contribuinte individual que não esteja em débito com a Previdência, salvo se os dependentes puderem comprovar a qualidade de segurado deste), ou estar no *período de graça* (período de 12, 24 ou até 36 meses, sem que o segurado falecido tenha efetuado contribuições à Previdência, conforme o caso).

O risco social no caso da pensão é a morte, evento cujo momento de ocorrência é imprevisível. A pensão é um mecanismo de proteção aos dependentes do segurado falecido e visa, principalmente, suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas do grupo familiar. O sistema protege, também, os casos de morte presumida (ausência do segurado por mais de seis meses ou envolvimento em acidente ou catástrofe, com o seu desaparecimento), pagando aos dependentes uma pensão provisória, que será cessada em caso de reaparecimento do segurado.

O que determina o pagamento da pensão é a comprovação do óbito do segurado e a existência de dependentes. Os beneficiários da pensão por morte, estão relacionados no art. 16, da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b):

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um (21) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um (21) anos ou inválido.

Os beneficiários da classe I (dependentes preferenciais ou presumidos), não necessitam comprovar a dependência econômica, bastando comprovar o parentesco. Já os beneficiários das classes II e III (dependentes secundários), deverão comprovar documentalmente a existência de dependência econômica.

Havendo vários dependentes em uma mesma classe o benefício será rateado em quotas iguais para todos. No momento da concessão do benefício da pensão será observada a sistemática de classes, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos, ou seja, havendo dependentes de uma classe antecedente ficam excluídos os dependentes das classes subseqüentes.

O benefício da pensão se extingue na classe onde foi concedido, sendo que a extinção de quotas (face ao óbito de um dos dependentes ou a maioridade, por exemplo), reverte somente em favor dos dependentes da mesma classe. É possível, ainda, que os pensionistas da segunda (pais) ou terceira classes (irmãos), tenham o benefício cancelado se houver posterior habilitação de pensionista da classe anterior. No caso de habilitação posterior de dependente da mesma classe, este passará a receber o benefício a contar do requerimento, na respectiva quota, sendo que a referida quota que até então estava sendo paga a outro dependente, não poderá ser descontada daquele que a recebeu de boa-fé.

3.7. AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão (penal, civil ou administrativa), em regime fechado ou semi-aberto, desde que não receba remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de

permanência em serviço. O risco social coberto pelo benefício do auxílio-reclusão é a perda da renda familiar, devido à prisão do segurado. Ocorrendo a fuga do segurado, o benefício será suspenso, podendo ser reativado no caso de recaptura, salvo na hipótese de perda da qualidade de segurado no período da fuga.

O art. 80, da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b) estabelece que "o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte", ou seja, serão aplicadas as regras gerais da pensão por morte em relação à forma de cálculo, beneficiários e cessação do benefício. No que tange aos beneficiários, a lei estabeleceu um limitador, pois restringiu a concessão do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme estabelece a EC 20/98 (Brasil, 1998). Esse valor, reajustado pelos mesmos índices concedidos aos benefícios do regime geral, atualmente equivale a R$ 654,61 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Ocorrendo a morte do segurado durante o período de manutenção do auxílio-reclusão, este será transformado em pensão por morte. O segurado recluso que contribuir para a Previdência na qualidade de contribuinte individual não fará jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria no período em que houver pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes (neste caso, mesmo o segurado contribuindo, os dependentes terão direito ao benefício). Caso o segurado recluso venha a falecer, contribuindo na forma antes referida, o valor da pensão por morte devida aos seus dependentes será calculada incluindo-se no cálculo as contribuições recolhidas enquanto o falecido estava preso, facultando-se aos dependentes a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

3.8. AUXÍLIO-ACIDENTE

É um benefício de natureza indenizatória, pago mensalmente e cumulativamente com o salário, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver redução da capacidade laborativa (é uma compensação pela perda da capacidade laboral e, eventualmente, de parte dos rendimentos decorrente do acidente). Como muito bem esclarecem Rocha e Baltazar (2006, p. 305), "por acidente

de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado".

O fato gerador do benefício é a doença ou enfermidade que determina a incapacidade parcial para o trabalho. Não há que confundi-lo com o auxílio-doença, pois este é devido somente enquanto o segurado estiver incapaz, temporariamente, para o trabalho e o auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões, ensejando redução da capacidade funcional, considerando-se a atividade que o segurado exercia na época do acidente. Podem ser beneficiários do auxílio-acidente o segurados empregado, trabalhador avulso e especial, sendo que a Autarquia Previdenciária leva em consideração a atividade desenvolvida pelo segurado na data do acidente.

O auxílio-acidente tinha caráter vitalício até a edição da Lei nº 9.528/97 (Brasil, 1997), pois a partir daí os valores recebidos a tal título passaram a ser incluídos nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo das aposentadorias, restando proibido o acúmulo do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria concedida a partir da vigência da lei. A nova regra não se aplica aos segurados aposentados até a edição da Lei nº 9.528/97 e que recebiam cumulativamente o auxílio-acidente, pois neste caso a cumulação é possível.

3.9. SALÁRIO MATERNIDADE

É um mecanismo de proteção à maternidade e especialmente à gestante, na medida em que o Estado assume o ônus financeiro de sustentar as mulheres no período de licença à gestante, assegurado pela legislação trabalhista. A licença à gestante como ônus do empregador provavelmente resultaria no afastamento das mulheres do mercado de trabalho; por isso foi incluído no rol de benefícios da Previdência Social. O salário-maternidade visa evitar o risco do desemprego feminino, face à maternidade. Conforme explicitado por Rocha e Baltazar (2006, p. 276), "com o objetivo de oferecer um amparo econômico às seguradas que se tornam mães, possibilitando a dedicação exclusiva das mães ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais, existe o salário-maternidade".

Inicialmente concedido somente às mães biológicas, empregadas, avulsas e domésticas através da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991b), foi posteriormente estendido às

seguradas especiais pela Lei nº 8.861/94 (Brasil, 1994a) e, finalmente a todas as seguradas da Previdência Social através da Lei nº 9.876/99 (Brasil, 1999), inclusive às mães adotantes.

O salário-maternidade tem prazo de 120 dias, podendo, excepcionalmente, o prazo de repouso anterior e posterior ser prorrogado por mais duas semanas quando houver atestado de médico credenciado do Sistema Único de Saúde (SUS). Normalmente os pagamentos iniciam 28 dias antes do parto, estendendo-se até 91 dias após ao referido evento.

No caso das seguradas empregadas, o pagamento do benefício é feito pelas próprias empresas, sendo que estas deverão fazer a compensação dos valores pagos no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias. Para as trabalhadoras avulsas e demais seguradas, o pagamento do benefício será feito pela própria Previdência Social.

3.10. SALÁRIO-FAMÍLIA

É um benefício pago mensalmente aos empregados, avulsos e aposentados que tenham filhos menores de 14 anos, salvo os domésticos. O objetivo principal do salário-família é complementar a renda dos segurados que tenham filhos menores de 14 anos. É uma forma de proteção aos filhos dos segurados de baixa renda.

O salário-família é devido aos segurados que tenha filhos menores e que percebam renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme estabelece a EC 20/98 (Brasil, 1998). Esse valor, reajustado pelos mesmos índices concedidos aos benefícios do regime geral, atualmente equivale a R$ 654,61 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

O salário-família é constituído por quotas de valor fixo, sendo a respectiva quota multiplicada pelo número de filhos. O benefício poderá ser pago ao pai e à mãe, caso ambos sejam segurados empregados ou trabalhadores avulsos, devendo, no caso de separação (judicial ou de fato), divórcio, abandono ou perda do pátrio poder, ser pago àquele que ficar encarregado do sustento do menor.

3.11. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (Brasil, 1988), é devido aos idosos e portadores de deficiência, comprovadamente hipossuficientes, ou seja, é devido àquelas pessoas que não podem prover sua própria subsistência ou tê-la provida pela sua família. Antes do benefício assistencial, existia a renda mensal vitalícia concedida somente às pessoas maiores de 70 anos, que, em algum momento, já haviam contribuído para a Previdência. A renda mensal vitalícia foi mantida provisoriamente até o advento da Lei nº 8.742/93 (Brasil, 1993b), que disciplinou o benefício assistencial.

O benefício assistencial é pago mensalmente, no valor de um salário mínimo. Além disso, é personalíssimo, pois não é transferível aos dependentes após o óbito do titular. A idade mínima exigida para os idosos é de 65 anos e no caso dos deficientes, tal condição deverá ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO TEMPO E OS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

A partir deste capítulo, iremos traçar as principais alterações da legislação previdenciária, em cada espécie de benefício, ao longo do tempo, a fim de que o leitor possa identificar a forma de cálculo de cada espécie de benefício, a partir da DIB (data de início do benefício). Começaremos o estudo pelo Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Brasil, 1976), pois a maioria das revisões judiciais que tramitam na Justiça Federal envolvem benefícios concedidos a partir do referido decreto, excetuando-se a revisão do art. 58 do ADCT (Brasil, 1988) e a revisão do coeficiente do benefício de pensão por morte – art. 75, da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), pois estas atingem benefícios concedidos antes do Decreto 77.077/76, como veremos no capítulo das *revisões judiciais de recomposição das perdas no valor dos benefícios.*

4.1 DECRETO 77.077, DE 24 DE JANEIRO DE 1976

4.1.1 Salário-de-Benefício

O decreto estabelece diferenciação na forma de cálculo do salário-de-benefício, de acordo com a espécie, sendo que em qualquer dos casos ocorrem perdas significativas no valor da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios.

> Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido:
> I - para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuições imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses);
> II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o

> máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
> III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
> §1.° - Nos casos dos itens II e III , os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Na conjunção que se faz dos incisos acima descritos, juntamente com o § 1°, observa-se que os salários-de-benefício para as espécies de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão não gozavam de correção monetária alguma, pois simplesmente eram somadas as 12 contribuições pertencentes ao PBC e divididas pelo número 12, sequer se tratando de média aritmética. Pela interpretação literal da lei, se o segurado, por exemplo, possuísse apenas 8 salários-de-contribuição no seu PBC, somavam-se estes 8 salários e dividia-se por 12, sem qualquer correção monetária. Isso obviamente estabelecia uma perda considerável no valor da apuração da renda mensal inicial do segurado, ocasionando que muitas vezes o valor daquela verba sequer alcançaria o valor mínimo.

No caso das aposentadorias, exceto a aposentadoria por invalidez e o abono de permanência em serviço, a correção monetária estava garantida apenas aos salários-de-contribuição (no máximo de 24) anteriores aos 12 últimos meses integrantes do PBC, o que evidentemente também causava prejuízo econômico ao segurado, porém em menor intensidade que os benefícios cujo PBC era composto de apenas 12 contribuições.

Resumidamente, pode-se afirmar que haviam duas formas de cálculo do salário-de-benefício, um para os benefícios cujo PBC possuía apenas 12 salários-de-contribuição e outro para os benefícios que possuíam 36 salários-de- contribuição. A Tabela 1 abaixo demonstra um exemplo dos dois tipos de PBC, com a correspondente forma de cálculo do salário de benefício.

Tabela 1 – Comparação do cálculo do PBC de 12 e de 36 contribuições

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/05/85 RMI: Cr$ 954.526,40
Salário Mínimo: Cr$ 333.120,00 Quant. S.M.: 2,86
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Sal. Contribuição	Índice	Parcela
1	mai/1982	83.040,00	21,517286	1.786.795,00
2	jun/1982	83.040,00	20,395576	1.693.649,00
3	jul/1982	83.040,00	19,332254	1.605.350,00
4	ago/1982	83.040,00	18,238015	1.514.485,00
5	set/1982	83.040,00	17,044869	1.415.406,00
6	out/1982	83.040,00	15,929816	1.322.812,00
7	nov/1982	117.840,00	14,887670	1.754.363,00
8	dez/1982	117.840,00	13,979029	1.647.289,00
9	jan/1983	117.840,00	13,125860	1.546.751,00
10	fev/1983	117.840,00	12,382870	1.459.197,00
11	mar/1983	117.840,00	11,605330	1.367.572,00
12	abr/1983	117.840,00	10,647088	1.254.653,00
13	mai/1983	173.880,00	9,767963	1.698.453,00
14	jun/1983	173.880,00	9,044407	1.572.641,00
15	jul/1983	173.880,00	8,389996	1.458.853,00
16	ago/1983	173.880,00	7,697251	1.338.398,00
17	set/1983	173.880,00	7,094243	1.233.547,00
18	out/1983	173.880,00	6,478766	1.126.528,00
19	nov/1983	285.600,00	5,905891	1.686.722,00
20	dez/1983	285.600,00	5,448241	1.556.018,00
21	jan/1984	285.600,00	5,063419	1.446.112,00
22	fev/1984	228.480,00	4,611491	1.317.042,00
23	mar/1984	285.600,00	4,106401	1.172.788,00
24	abr/1984	285.600,00	3,733092	1066.171,00
25	mai/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
26	jun/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
27	jul/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
28	ago/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
29	set/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
30	out/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
31	nov/1984	832.800,00	1,000000	832.800,00
32	dez/1984	832.800,00	1,000000	832.800,00
33	jan/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
34	fev/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
35	mar/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
36	abr/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
	Total	**11.874.240,00**		**42.953.676,00**
	Salário de Benefício Global			1.193.158,00
	R.M.I. (80%) :			**954.526,40**
	Correção monetária p/ variação da ORTN			

Exemplo: Auxílio-doença
DIB: 01/05/85
RMI: Cr$ 527.472,00
Quant. S.M.: 1,58
5 s.m. de contribuição

			SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES EM 5 S.M.
1	mai/1984	485.880,00	
2	jun/1984	485.880,00	
3	jul/1984	485.880,00	
4	ago/1984	485.880,00	
5	set/1984	485.880,00	
6	out/1984	485.880,00	
7	nov/1984	832.800,00	
8	dez/1984	832.800,00	
9	jan/1985	832.800,00	
10	fev/1985	832.800,00	
11	mar/1985	832.800,00	
12	abr/1985	832.800,00	
	Total	**7.912.080,00**	
	S. B. :	659.340,00	
	R.M.I. (80%):	**527.472,00**	
	Sem Correção Monetária		

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

O exemplo da tabela acima demonstra com clareza que os benefícios concedidos com PBC de 12 salários-de-contribuição apresentam uma perda superior àqueles cujo PBC se obtém pelos 36 salários-de-contribuição. A explicação está no fato de que os benefícios com o PBC de 36 salários-de-contribuição sofrem uma defasagem de 12 meses sem correção monetária, já os benefícios compostos com PBC de apenas 12 salários-de-contribuição não recebem absolutamente nenhuma correção.

Outro aspecto interessante que se pode observar é que não existe qualquer equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado. Na tabela, adotamos como salário-de-contribuição o valor equivalente a 5 salários mínimos, tanto para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, como para o benefício de auxílio-doença. Note que os 12 últimos salários contributivos de ambos os benefícios são idênticos. Considerando que o salário mínimo no mês da DIB dos benefícios (01/05/85) corresponde a Cr$ 333.120,00, a aposentadoria por tempo de serviço resultou em 2,86 salários mínimos (Cr$ 954.526,40 / Cr$ 333.120,00) e o auxílio-doença em 1,58 salários mínimos (Cr$ 527.472,00 / Cr$ 333.120,00). É evidente que a lei, em nenhum momento propõe algum tipo de equivalência entre a razão do salário-de-contribuição e o salário mínimo e o correspondente salário-de-benefício apurado. Entretanto, isso demonstra de forma ainda mais contundente a perda que ocorre no valor dos benefícios em geral, bem como de uma espécie para outra.

Para o segurado facultativo ou autônomo, o empregado doméstico e o contribuinte em dobro, o salário-de-benefício será apurado da mesma forma, porém com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores a data de entrada do requerimento do benefício (DER).

É importante frizar a forma de cálculo, quando o segurado exerce mais de uma atividade vinculada à Previdência Social, simultaneamente, ou seja mantém dois contratos de trabalho concomitantes, dentro do período básico de cálculo (PBC), recolhendo contribuições em ambas as atividades. Neste caso, a lei busca equalizar a repercussão da dupla atividade no benefício a que o segurado faz jus, nos seguintes termos:

> Art. 27 – O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de atividades concomitantes será, observado o disposto no art. 26, apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades em cujo exercício ele se encontre na data do requerimento ou do óbito, obedecidas as normas seguintes:

> I – se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;
> II – se não se verificar a hipótese do item I, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
> o salário de benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais sejam atendidas todas as condições para a concessão do benefício pleiteado;
> um percentual da média dos salários de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre os de meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;
> III – se se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na letra «b» do item II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Exemplificando, podemos considerar a hipótese de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de empregado com duas atividades, como bancário e técnico em informática, com 30 anos na primeira atividade e 10 na segunda. O cálculo do benefício se daria nos seguintes termos:

Tabela 2 – Cálculo de dupla atividade

Exemplo: Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 01/05/85
Salário-mínimo: Cr$ 333.120,00
Atividade: **Bancário**
Salários-de-contribuição: 3 salários-mínimos **Tempo de serviço:** 30 anos

Atividade principal

Mês/ano	Salário contribuição	Salário considerado	Índice	Parcela corrigida
mai/1982	49.824,00	49.824,00	21,51728604	1.072.077,26
jun/1982	49.824,00	49.824,00	20,39557589	1.016.189,17
jul/1982	49.824,00	49.824,00	19,33225394	963.210,22
ago/1982	49.824,00	49.824,00	18,23801546	908.690,88
set/1982	49.824,00	49.824,00	17,04486894	849.243,55
out/1982	49.824,00	49.824,00	15,92981593	793.687,15
nov/1982	70.704,00	70.704,00	14,88766974	1.052.617,80
dez/1982	70.704,00	70.704,00	13,97902878	988.373,25
jan/1983	70.704,00	70.704,00	13,12586012	928.050,81
fev/1983	70.704,00	70.704,00	12,38287005	875.518,44
mar/1983	70.704,00	70.704,00	11,60532998	820.543,25
abr/1983	70.704,00	70.704,00	10,64708816	752.791,72
mai/1983	104.328,00	104.328,00	9,76796255	1.019.072,00
jun/1983	104.328,00	104.328,00	9,04440720	943.584,91
jul/1983	104.328,00	104.328,00	8,38999572	875.311,47
ago/1983	104.328,00	104.328,00	7,69725076	803.038,78
set/1983	104.328,00	104.328,00	7,09424342	740.128,23
out/1983	104.328,00	104.328,00	6,47876639	675.916,74
nov/1983	171.360,00	171.360,00	5,90589145	1.012.033,56
dez/1983	171.360,00	171.360,00	5,44824105	933.610,59
jan/1984	171.360,00	171.360,00	5,06341920	867.667,51
fev/1984	171.360,00	171.360,00	4,61149069	790.225,04
mar/1984	171.360,00	171.360,00	4,10640102	703.672,88
abr/1984	171.360,00	171.360,00	3,73309220	639.702,68
mai/1984	291.528,00	291.528,00	1,00000000	291.528,00
jun/1984	291.528,00	291.528,00	1,00000000	291.528,00
jul/1984	291.528,00	291.528,00	1,00000000	291.528,00
ago/1984	291.528,00	291.528,00	1,00000000	291.528,00
set/1984	291.528,00	291.528,00	1,00000000	291.528,00
out/1984	291.528,00	291.528,00	1,00000000	291.528,00
nov/1984	499.680,00	499.680,00	1,00000000	499.680,00
dez/1984	499.680,00	499.680,00	1,00000000	499.680,00
jan/1985	499.680,00	499.680,00	1,00000000	499.680,00
fev/1985	499.680,00	499.680,00	1,00000000	499.680,00
mar/1985	499.680,00	499.680,00	1,00000000	499.680,00
abr/1985	499.680,00	499.680,00	1,00000000	499.680,00
Total	**7.124.544,00**			**25.772.205,91**
	Salário benefício global			**715.894,61**
	Correção monetária p/ variação		ORTN-OTN-BTN	

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo. RS. Dados hipotéticos.

Exemplo: Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 01/05/85 **Salário-mínimo:** Cr$ 333.120,00
Atividade: **Técnico em informática**
R.M.I.: 699.985,84 **Quant. S.M.:** 2,10
Salários-de-contribuição: 2 salários-mínimos **Tempo de serviço**: 10 anos

Atividade secundária

Mês/ano	Salário contribuição	Salário considerado	Índice	Parcela corrigida
mai/1982	33.216,00	33.216,00	21,51728604	714.718,17
jun/1982	33.216,00	33.216,00	20,39557589	677.459,45
jul/1982	33.216,00	33.216,00	19,33225394	642.140,15
ago/1982	33.216,00	33.216,00	18,23801546	605.793,92
set/1982	33.216,00	33.216,00	17,04486894	566.162,37
out/1982	33.216,00	33.216,00	15,92981593	529.124,77
nov/1982	47.136,00	47.136,00	14,88766974	701.745,20
dez/1982	47.136,00	47.136,00	13,97902878	658.915,50
jan/1983	47.136,00	47.136,00	13,12586012	618.700,54
fev/1983	47.136,00	47.136,00	12,38287005	583.678,96
mar/1983	47.136,00	47.136,00	11,60532998	547.028,83
abr/1983	47.136,00	47.136,00	10,64708816	501.861,15
mai/1983	69.552,00	69.552,00	9,76796255	679.381,33
jun/1983	69.552,00	69.552,00	9,04440720	629.056,61
jul/1983	69.552,00	69.552,00	8,38999572	583.540,98
ago/1983	69.552,00	69.552,00	7,69725076	535.359,18
set/1983	69.552,00	69.552,00	7,09424342	493.418,82
out/1983	69.552,00	69.552,00	6,47876639	450.611,16
nov/1983	114.240,00	114.240,00	5,90589145	674.689,04
dez/1983	114.240,00	114.240,00	5,44824105	622.407,06
jan/1984	114.240,00	114.240,00	5,06341920	578.445,01
fev/1984	114.240,00	114.240,00	4,61149069	526.816,70
mar/1984	114.240,00	114.240,00	4,10640102	469.115,25
abr/1984	114.240,00	114.240,00	3,73309220	426.468,45
mai/1984	194.352,00	194.352,00	1,00000000	194.352,00
jun/1984	194.352,00	194.352,00	1,00000000	194.352,00
jul/1984	194.352,00	194.352,00	1,00000000	194.352,00
ago/1984	194.352,00	194.352,00	1,00000000	194.352,00
set/1984	194.352,00	194.352,00	1,00000000	194.352,00
out/1984	194.352,00	194.352,00	1,00000000	194.352,00
nov/1984	333.120,00	333.120,00	1,00000000	333.120,00
dez/1984	333.120,00	333.120,00	1,00000000	333.120,00
jan/1985	333.120,00	333.120,00	1,00000000	333.120,00
fev/1985	333.120,00	333.120,00	1,00000000	333.120,00
mar/1985	333.120,00	333.120,00	1,00000000	333.120,00
abr/1985	333.120,00	333.120,00	1,00000000	333.120,00
Total	**4.749.696,00**			**17.181.470,61**
	Salário-de-benefício (17.181.470,61 / 36 x 10 / 30)			**159.087,69**
	Soma dos SB's (715.894,61 + 159.087,69)			874.982,30
	Salário-de-benefício global			874.982,30
	Parcela Básica (80% de 874.982,30)			Cr$ 699.985,84
	Renda mensal inicial			**Cr$ 699.985,84**
	Correção monetária p/ variação		ORTN-OTN-BTN	

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo/RS. Dados hipotéticos.

Considerando que algumas situações práticas fogem ao exato contexto do dispositivo, alguns doutrinadores entendem que o critério adotado em algumas situações não é o mais justo. Segundo a teoria de Rocha e Baltazar Jr. (2006, p. 164),

> [...]o dispositivo é por demais sucinto e confuso, sendo insuficiente para disciplinar um grande número de situações que são vislumbradas na prática, principalmente porque a prática administrativa é de considerar como atividade preponderante a mais antiga, sem ao menos levar em consideração o tempo pelo qual foi exercida pelo segurado, ou o valor de suas contribuições podendo conduzir a situações paradoxais.

Essa situação restaria configurada na hipótese de o segurado empregado ter recebido na atividade de maior tempo, renda menor, e na atividade de menor tempo, renda maior. Caso seja considerada como atividade principal a de maior tempo, a renda mensal de seu benefício restaria aviltada, gerando um enorme prejuízo ao segurado. Assim, no caso de segurado empregado, que exerce atividades concomitantes, deve-se considerar como atividade principal a de maior remuneração. Essa regra, não se aplicaria aos casos de segurado que exerce atividades de empregado e contribuinte individual, pois caso tenha maior tempo como contribuinte individual, com contribuições no patamar mínimo, poderia às vésperas da aposentadoria, mais precisamente durante o PBC, *arrumar um emprego* no qual recebesse como renda o equivalente ao teto do valor pago a título de benefício, fazendo jus ao benefício com renda igual ou próximo ao teto. Obviamente esta situação também não seria a mais justa, podendo inclusive gerar prejuízos ao erário.

4.1.2 Renda Mensal Inicial e Data do Início do Benefício

Cada espécie de benefício terá o respectivo coeficiente de cálculo da RMI, conforme o tempo de serviço e a respectiva data de início.

4.1.2.1 Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 41 a 43)

Cumprida a carência de 60 contribuições mensais e completado o tempo mínimo de 30 anos de serviço, será devido o benefício no percentual de 80 % do salário-de-

benefício, para o homem e 95%, para a mulher, sendo que o segurado do sexo masculino que continuar em atividade, após ter completado os 30 anos de serviço, terá um acréscimo de 3% no coeficiente de cálculo da RMI, por cada novo ano completo de atividade (art. 41 e § 1º). O benefício será devido a partir da data do desligamento da atividade, se requerida até 180 dias após o desligamento ou a data do requerimento, se ultrapassado o referido prazo (§ 3º do art. 41).

4.1.2.2 Aposentadoria Especial (art. 38)

Cumprida a carência de 60 contribuições mensais e completado o tempo mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a atividade, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, o segurado terá direito ao benefício (art. 38), sendo que a RMI corresponderá a 70% do salário-de-benefício, mais 1% por cada ano completo de atividade, até no máximo 95% (§ único do art. 38). O benefício será devido a partir da data do desligamento da atividade, se requerida até 180 dias após o desligamento ou a data do requerimento, se ultrapassado o referido prazo (§ único do art. 38).

4.1.2.3 Aposentadoria por Velhice (art. 37)

Cumprida a carência de 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 anos, para o homem e 60 anos, para a mulher, o segurado terá direito ao benefício, sendo que a RMI corresponderá a 70% do salário-de-benefício, mais 1% por cada ano completo de atividade, até no máximo 95% (art. 37). Caso o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando atingir a idade mínima, antes referida, o benefício será automaticamente convertido para aposentadoria por velhice (§ 2º do art. 37). A data de início do benefício deve ser a data do requerimento ou do afastamento da atividade, se esta for posterior àquela (§ 1º do art. 37).

4.1.2.4 Auxílio-Doença (art. 31 a 34)

Cumprida a carência de 12 contribuições mensais e verificada a incapacidade para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, o segurado fará jus ao benefício de auxílio-doença (art. 31). A RMI corresponderá a 70% do salário-de-benefício, mais 1% por cada ano completo de atividade, até no máximo 20% (§1º do art. 31), podendo atingir o percentual de 90% do salário-de-benefício. O benefício será devido a partir do 16º dia de afastamento da atividade (§2º do art.31). Quando o benefício é requerido por segurado afastado do trabalho por mais de 30 (trinta) dias, é devido a partir da data da entrada do requerimento – DER (§ 3º do art.31).

4.1.2.5 Aposentadoria por Invalidez (art.35 a 36)

O segurado que cumprir carência de 12 contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 35). A RMI corresponderá a 70% do salário-de-benefício, mais 1% por cada ano completo de atividade (incluído o período de auxílio-doença, se for o caso), até no máximo 30%. Assim sendo, a RMI poderá atingir 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 35). Havendo recuperação parcial do segurado, para o exercício de outra atividade, terá o direito de continuar recebendo a aposentadoria, sem prejuízo da volta ao trabalho: integralmente do 1º ao 6º mês; 50% da renda entre o 7º e 12º mês e 25% da renda entre o 13º e 18º, quando finalmente cessará o benefício (inciso II, a, b e c, do art. 36). A data de início do benefício poderá variar, conforme o caso, pois tanto pode ser devido após a cessação do auxílio-doença, como pode ser devido a partir do 16º dia de afastamento da atividade (em ambos os casos deve haver parecer médico favorável) ou, ainda, da data da entrada do requerimento (DER), se entre o 16º dia e a DER tiverem decorrido mais de 30 dias (§ 4º do art. 35).

É oportuno demonstrar como podem ocorrer perdas no valor da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, na hipótese em que a Autarquia faz mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao invés de recalcular este último, incluindo no PBC o salário-de-benefício do auxílio-doença.

Tabela 3 – Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença

	EXEMPLO 01	EXEMPLO 02
Exemplo: Auxílio-Doença DIB: 01/05/84 TS: 20 anos 5 s.m. de contribuição	Exemplo: Aposent. Invalidez Precedido de Auxílio-Doença DIB: 01/09/85 TS: 21 anos	Exemplo: Aposent. Invalidez Conversão do Auxílio-Doença DIB: 01/09/85

mai/1983	173.880,00	set/84	**229.740,00***	Comp./Reajuste	S.B.
jun/1983	173.880,00	out/84	**229.740,00***	05/84 – 1,0000	229.740,00
jul/1983	173.880,00	nov/84	832.800,00	11/84 – 1,71300	393.545,00
ago/1983	173.880,00	dez/84	832.800,00	05/85 – 1,89000	743.801,00
set/1983	173.880,00	jan/85	832.800,00		
out/1983	173.880,00	fev/85	832.800,00	Não há P.B.C.	
nov/1983	285.600,00	mar/85	832.800,00		
dez/1983	285.600,00	abr/85	832.800,00		
jan/1984	285.600,00	mai/85	1.665.600,00		
fev/1984	285.600,00	jun/85	1.665.600,00		
mar/1984	285.600,00	jul/85	1.665.600,00		
abr/1984	285.600,00	ago/85	1.665.600,00		
Total	2.756.880,00	Total	12.118.280,00		
Sal. Benefício:	**229.740,00**	Sal. Benefício:	**1.009.890,00**	Sal. Benefício:	**743.801,00**
R.M.I. (90%) :	**206.766,00**	R.M.I. (92%):	**929.098,80**	R.M.I. (92%):	**684.296,90**
Sem Correção Monetária		Sem Correção Monetária		Sem Correção Monetária	
Observação: Este é o benefício de origem.		Observação: Aqui o segurado recebeu seis meses de auxílio-doença (05/84 e 10/84), voltou a trabalhar em 11/84 a 08/85).		Observação: Aqui o segurado recebeu o benefício de aposentadoria através da conversão do auxílio-doença.	

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

A autarquia previdenciária, ao conceder ao segurado a aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, poderá agir de duas formas: recalcular a RMI do benefício, incluindo no PBC o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou fazer a simples conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplicando o respectivo coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício do auxílio-doença.

Vejamos o exemplo 1, onde o segurado recebeu um benefício por incapacidade durante o período de 01.05.1985 a 30.06.1985, ou seja dentro do básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Podemos observar que o segurado retornou ao trabalho em 01.07.1985 e logo a seguir (em 01.09.1985) obteve a concessão da aposentadoria por invalidez. Na tabela podemos observar que os salários de contribuição adotados nos

meses de 05/1985 e 06/1985 foram equivalentes ao salário de benefício do auxílio-doença. Considerando que o segurado retornou ao trabalho em 01.07.1985, foram utilizados no cálculo, inclusive, os salários de contribuição recolhidos pela empresa, após a cessação do auxílio-doença.

O exemplo 2, caracteriza a hipótese em que o segurado recebeu o benefício por incapacidade até a véspera da concessão o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse caso, a Autarquia faz a simples conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fazendo com que o salário de benefício deste último benefício seja igual ao do primeiro. Saliento que, se houver um reajuste concedido pelo instituto aos benefícios em manutenção entre a concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, este será também aplicado ao salário de benefício utilizado para a aposentadoria por invalidez.

Caso o segurado não tenha recebido nenhum benefício por incapacidade o cálculo da aposentadoria por invalidez é bastante simples, pois simplesmente somam-se os 12 últimos salários de contribuição extraindo-se a correspondente média aritmética, aplicando-se para o cálculo da renda mensal inicial o percentual cabível (70% mais 1% por ano de atividade). O cálculo se procede da mesma forma como o elaborado acima, no exemplo da concessão do auxílio-doença.

4.1.2.6 Pensão por Morte (art. 55 a 61)

É devido o benefício de pensão, aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer após 12 contribuições mensais (art. 55). O valor da RMI será constituída de uma parcela familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado, na data do óbito, acrescida de parcelas iguais de 10% por dependente, até no máximo 5 (art. 56). Os dependentes menores que atingirem a maioridade, perderão a respectiva quota que reverterá em favor dos demais.

4.1.2.7 Auxílio-Reclusão (art. 63)

O auxílio-reclusão será devido após 12 contribuições mensais, aos dependentes do segurado, detento o recluso, que não estiver recebendo qualquer espécie de remuneração de empresa. O valor da RMI será constituída de uma parcela familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado, na data da reclusão ou detenção, acrescida de parcelas iguais de 10% por dependente, até no máximo 5 (art. 63). Os dependentes menores que atingirem a maioridade, perderão a respectiva quota que reverterá em favor dos demais. O benefício será devido enquanto durar a reclusão ou a detenção.

4.1.2.8 Auxílio-Acidente (art.170 a 171)

Independentemente de período de carência, quando após o acidente do segurado, houver redução permanente da capacidade para o trabalho em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), o acidentado terá direito, quando não tiver direito ao benefício por incapacidade ou após a sua cessação, a um auxílio-acidente mensal calculado sobre o salário-de-contribuição devido ao segurado na data do acidente , não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício (art.170). Caso a redução permanente da capacidade para o trabalho resulte em percentual igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), será garantido ao segurado um pecúlio correspondente ao percentual de redução multiplicado por 72 (setenta e duas) vezes o maior valor de referência vigente no País na data do pagamento do referido pecúlio (art. 171).

4.1.2.9 Salário-Maternidade (art. 50)

É benefício concedido à gestante, sendo que durante o período do benefício a segurada terá direito ao salário integral e, quando variável, será calculada a renda com base na média dos últimos 6 meses de trabalho. A responsabilidade pelo pagamento é da empresa, que deverá deduzir a importância paga das contribuições previdenciárias devidas. O benefício é devido no período de 4 semanas antes e 8 semanas depois do parto, conforme prevê o art. 392 da CLT (Brasil, 2006).

4.1.2.10 Salário-Família (art. 45 a 49):

É devido a todo o empregado, qualquer que seja o valor e a forma da sua remuneração, proporcionalmente ao número de filhos (art. 45). Também terão direito ao benefício, os aposentados que tenham ou venham a ter 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher (art. 46). A quota do salário-família corresponderá a 5% do salário mínimo regional, por cada filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade (art. 48). O pagamento do benefício será feito pela empresa (ou sindicato no caso do trabalhador avulso), juntamente com o salário, sendo devido após a apresentação da certidão de nascimento do filho ou filhos, junto à empresa (§ 1º e 2º do art. 48).

4.1.2.11 Renda Mensal Vitalícia (art. 73 a 79)

O benefício é devido aos maiores de 70 anos ou inválidos, totalmente incapazes para o trabalho, desde que em algum momento tenham contribuído para o regime, por no mínimo 12 meses ou que tenham exercido atividade remunerada, atualmente abrangida pelo regime, durante pelo menos 5 anos, embora se filiação ou, ainda, que tenham ingressado no regime após completar 60 anos de idade, não tendo direito aos benefícios regulamentares (art. 73, I, II e III). A renda mensal vitalícia é devida a partir do requerimento, tendo como renda mensal a metade do maior salário mínimo vigente no País, não podendo ser superior a 60 % do salário mínimo vigente na localidade de pagamento (art. 74).

A renda mensal vitalícia não gera direito ao abono anual (gratificação natalina) e não está sujeita ao desconto de qualquer contribuição (§ 2º do art. 79).

4.1.3 Valor dos Benefícios

O valor mensal das aposentadorias (B41, B42 e B46), não poderá ser superior a 95% do salário-de-benefício (§ 2º do art. 28).

Quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes típicos de cada espécie, conforme antes abordado. Entretanto, quando o salário-de-benefício for superior ao menor valor teto, será dividido em duas

parcelas. Na primeira parcela serão aplicados os coeficientes típicos de cada espécie de benefício e na segunda parcela será aplicado um coeficiente de tantos 1/30 (um trinta avos), quantos forem os grupos de contribuição acima do menor valor-teto, respeitado em cada caso, o limite máximo de 80% do valor dessa parcela. Neste caso a RMI resultará da soma dessas parcelas, que não poderão ultrapassar 90% do maior valor teto (incisos I, II e III do art. 28).

Os valores mínimos pagos a título de benefício, não poderão ser inferiores aos seguintes percentuais em relação ao valor do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho (§ 3º do art. 28):

- 90% do salário-mínimo, no caso das aposentadorias;
- 75% do salário-mínimo, no caso do auxílio-doença;
- 60% do salário-mínimo, no caso da pensão.

4.2 DECRETO 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984 – CLPS (BRASIL, 1984)

O decreto de 1984 promoveu poucas alterações em relação ao seu antecessor, o decreto de 1976. As alterações introduzidas pelo novo decreto são quase imperceptíveis e de pouca relevância, no que tange ao valor dos benefícios, pois não houve alteração na forma de cálculo do salário-de-benefício e dos coeficientes de cálculo da RMI dos benefícios.

4.2.1 Salário-de-Benefício

O novo decreto não traz grandes alterações, mantendo a forma de cálculo dos benefícios de acordo com o decreto anterior.

> Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base o salário-de-benefício, assim entendido:
> I - para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses);
> II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

> §1.° - Nos casos dos itens II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.

Não tendo havido qualquer alteração na forma de cálculo dos benefícios, mantinham-se, também, nos mesmos termos as perdas ocasionadas no valor da apuração da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados, conforme demonstrado anteriormente.

Cabe destacar, que o novo decreto estabeleceu no § 2º do art. 21, que para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico e àquele que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social urbana, mas mantém a qualidade de segurado, mediante o pagamento mensal da contribuição, o período básico de cálculo termina no mês imediatamente anterior ao da data da entrada do requerimento do benefício (DER).

4.2.2 Renda Mensal Inicial e Data do Início do Benefício

Conforme referido anteriormente, poucas alterações substanciais foram introduzidas pelo Decreto 89.312/84 (Brasil, 1984b). Os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço (art. 33 a 34), especial (art. 35), por idade (art. 32), auxílio-doença (art. 26 a 29), aposentadoria por invalidez (art. 30 a 31), pensão por morte (art. 47 a 53) e o auxílio-reclusão (art. 45) não tiveram alterações, por isso vamos tratar a seguir das espécies em relação às quais foram introduzidas algumas alterações, sendo que para as demais valem as considerações feitas no capítulo anterior.

4.2.2.1 Auxílio-Acidente (art. 164 a 166)

Independentemente de período de carência, quando o acidentado do trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que desempenhava habitualmente na época do acidente, mas adaptando-se ao exercício de outra atividade, após a cessação do auxílio-doença, fará jus ao auxílio-acidente (art. 165). A RMI do auxílio-acidente mensal e vitalício, neste caso, será de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício (§ 1º do art. 165).

Entretanto, se após a consolidação das lesões resultantes do acidente, o acidentado apresentar como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, exigindo apenas maior esforço na realização da mesma atividade, após a cessação do auxílio-doença, fará jus a um auxílio-mensal de 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício (art. 166).

Nas hipóteses antes referidas, em se tratando de acidentado, empregado, de remuneração variável ou trabalhador avulso, o valor dos benefícios é calculado com base na média aritmética (§ 5º do art. 164):

- dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar com mais de 12 (doze) contribuições;
- dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do acidente, se o segurado contar com 12 (doze) ou menos contribuições no período.

4.2.2.2 Salário-Maternidade (art. 44)

É benefício concedido à gestante, independentemente de período de carência, sendo que durante o período do benefício a *segurada empregada* terá direito a manutenção de seu salário (art. 44). A responsabilidade pelo pagamento é da empresa, que deverá deduzir a importância paga das contribuições previdenciárias que lhe cabe recolher mensalmente (§ 1º do art. 44). O benefício é devido no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto (art. 44).

4.2.2.3 Salário-Família (art. 40 a 43)

É devido a todo o empregado, *exceto o doméstico*, qualquer que seja o valor e a forma da sua remuneração, proporcionalmente ao número de filhos (art. 40). Também terão direito ao benefício, os aposentados que tenham ou venham a ter 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher (§ único do art. 40). A quota do salário-família corresponderá a 5% do salário mínimo regional, por cada filho menor de 14 anos ou

inválido de qualquer idade (art. 41). O pagamento do benefício será feito pela empresa (ou sindicato no caso do trabalhador avulso), juntamente com o salário, sendo devido após a apresentação da certidão de nascimento do filho ou filhos, junto à empresa (§ 1º e 2º do art. 42).

4.2.2.4 Renda Mensal Vitalícia (art. 63 a 69):

O benefício é devido aos maiores de 70 anos ou inválidos que não exerçam atividade remunerada, que não aufiram rendimento superior à metade do salário mínimo, limitado a no máximo 60% (sessenta por cento) desse valor, que não sejam mantidos por pessoa de que dependam obrigatoriamente e que não tenham outro meio de prover a própria subsistência (art. 63). O benefício será devido àqueles que em algum momento tenham contribuído para o regime, por no mínimo 12 meses ou que tenham exercido atividade remunerada, atualmente abrangida pelo regime, durante pelo menos 5 anos, embora sem filiação ou, ainda, que tenham ingressado no regime após completar 60 anos de idade (incisos I, II e III do art. 63). A renda mensal vitalícia é devida a partir do requerimento, tendo como renda mensal a metade do salário mínimo, não podendo ultrapassar 60 % (sessenta por cento) do valor do salário mínimo (art. 64). A renda mensal vitalícia não gera direito ao abono anual (gratificação natalina) e não está sujeita ao desconto de qualquer contribuição (§ 2º do art. 69).

4.2.3 Valor dos Benefícios

Em relação a este título o decreto não trouxe nenhuma alteração, portanto o valor mensal das aposentadorias (B41, B42 e B46), não poderá ser superior a 95% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 23).

Quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes típicos de cada espécie, conforme antes abordado. Entretanto, quando o salário-de-benefício for superior ao menor valor teto, será dividido em duas parcelas. Na primeira parcela serão aplicados os coeficientes típicos de cada espécie de benefício e na segunda parcela será aplicado um coeficiente de tantos 1/30 (um trinta avos), quantos forem os grupos de contribuição acima do menor valor-teto, respeitado

em cada caso, o limite máximo de 80% do valor dessa parcela. Neste caso a RMI resultará da soma dessas parcelas, que não poderão ultrapassar 90% do maior valor teto (incisos I, II e III do art. 23).

Os valores mínimos pagos a título de benefício, não poderão ser inferiores aos seguintes percentuais em relação ao valor do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho (§ 2º do art. 23):

- 90% do salário-mínimo, no caso das aposentadorias;
- 75% do salário-mínimo, no caso do auxílio-doença;
- 60% do salário-mínimo, no caso da pensão.

4.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988 (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988, introduziu significativas alterações no ordenamento jurídico pátrio, entretanto nos interessam em especial aquelas diretamente relacionadas aos benefícios da Previdência Social. As principais alterações estão elencadas em alguns parágrafos do art. 201, quais sejam:

> § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
> § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
> § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
> § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Essas são sem dúvida as principais alterações inseridas no âmbito da Previdência Social, pois até então, os benefícios podiam ter renda mínima inferior ao salário mínimo; os 12 últimos salários-de-contribuição integrantes do PBC não sofriam qualquer tipo de correção monetária; não havia garantia constitucional de reajustamento dos benefícios; e a gratificação natalina tinha seu valor determinado pela aplicação de 1/12 (um doze avos) do valor anual que o segurado recebia a título de benefício. Todas estas alterações serão retomadas oportunamente em capítulo próprio.

Outro dispositivo constitucional de 1988, já referido no capítulo 1.3.2, que merece destaque é o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), que

determinou a revisão de todos os benefícios em manutenção, para restabelecimento do poder aquisitivo, através do vínculo da renda mensal do benefício com o número de salários mínimos da época da concessão, sendo que tal critério vigorou até a implantação do plano de custeio e benefícios, previsto no art. 59 do ADCT, implantados, respectivamente, através das leis 8.212/91 e 8.213/91 (Brasil, 1991a e 1991b).

4.4 LEI 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 (BRASIL, 1991b)

Algumas mudanças constitucionais referidas anteriormente só tiveram aplicabilidade a partir da implantação do plano de custeio e benefícios, previsto no art. 59 do ADCT, formalizadas nas Leis 8.212/91 e 8.213/91 (Brasil, 1991a e 1991b), respectivamente. Nos interessa em especial a Lei 8.213/91, que trata dos benefícios da Previdência Social.

O § 3º do art. 201, por exemplo, passou a ter aplicabilidade a partir da regulamentação pela lei 8.213/91, inclusive quanto ao pagamento das diferenças decorrentes da sua aplicação, conforme veremos no decorrer do capítulo.

4.4.1 Salário-de-Benefício

Através da implantação da Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/91), houve uma significativa alteração na forma de cálculo do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 29 e 31 da referida lei:

> Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até no máximo 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
> Art. 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a data de início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

A partir da LBPS a grande maioria dos benefícios, entre os quais citamos a aposentadoria por tempo de serviço, especial, por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e o auxílio-reclusão, que até então tinham formas de cálculo do salário-de-benefício totalmente diferentes, ocasionando sensíveis perdas no valor dos benefícios, conforme demonstrado no capítulo 4.1.1, passaram a ter a mesma forma de cálculo, com PBC de até 36 salários-de-contribuição, nos termos dos artigos acima descritos. Os artigos 29 e 31, da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), regulamentaram o § 3º do art. 201 da Constituição Federal (Brasil, 1988), sendo que a partir de então os benefícios passaram a ser concedidos corrigindo-se todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Outro aspecto importante da LBPS é a fixação de um divisor mínimo na apuração do salário-de-benefício nos casos da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, não sendo aplicável às demais espécies de benefício.

> Art. 29 § 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial, por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

No que tange ao exercício de atividades concomitantes no PBC, remetemos o leitor às considerações traçadas no capítulo 4.1.1, pois a Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b) manteve a forma de cálculo prevista nos Decretos 77.077/76 (Brasil, 1976) e 89.312/84 (Brasil, 1984b), com apenas algumas alterações no texto, conforme descrito a seguir:

> Art. 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
> I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
> II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
> o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
> um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os períodos de carência do benefício requerido;
> III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da.

4.4.2 Renda Mensal Inicial e Data de Início do Benefício

Profundas alterações foram introduzidas pela Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), no que diz respeito ao coeficiente de cálculo da RMI dos benefícios. Além disso, foi introduzida no ordenamento jurídico a aposentadoria por tempo de serviço proporcional à segurada do sexo feminino, pois até então estava prevista somente aos segurados do sexo masculino.

4.4.2.1 Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 52 a 56)

Cumprida a carência de 180 contribuições mensais e completado o tempo mínimo de 25 anos de serviço, se mulher e 30 anos de serviço, se homem, será devido o benefício no percentual de 70 % (setenta por cento) do salário-de-benefício, sendo que em ambos os casos será acrescido o percentual de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade até no máximo 100% (cem por cento), aos 30 e 35 anos de serviço, respectivamente (art. 52 e 53). O benefício será devido a partir da data do desligamento da atividade, se requerido até 90 dias após o desligamento ou a data do requerimento, quando não houver desligamento ou se ultrapassado o referido prazo (art. 54).

4.4.2.2 Aposentadoria Especial (57 a 58):

Cumprida a carência de 180 contribuições mensais e completado o tempo mínimo de 15 , 20 ou 25 anos, de acordo com a atividade profissional, em serviços sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o segurado terá direito ao benefício, sendo que a RMI corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 contribuições, até no máximo 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57 e § 1º). O benefício será devido a partir da data do desligamento da atividade, se requerido até 90 dias após o desligamento ou a data do requerimento, quando não houver desligamento ou se ultrapassado o referido prazo (art. § 2º do art. 57).

4.4.2.3 Aposentadoria por Idade (art. 48 a 51)

Cumprida a carência de 180 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 anos, para o homem e 60 anos, para a mulher, limites reduzidos para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, o segurado terá direito ao benefício, sendo que a RMI corresponderá a 70% do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 contribuições, até no máximo 100% (art. 48 e 50). O benefício será devido a partir da data do desligamento da atividade, se requerido até 90 dias após o desligamento ou a data do requerimento, quando não houver desligamento ou se ultrapassado o referido prazo (art. 49).

4.4.2.4 Auxílio-Doença (art. 59 a 64)

Cumprida a carência de 12 contribuições mensais e verificada a incapacidade para o seu trabalho por mais de 15 dias, o segurado fará jus ao benefício de auxílio-doença (art. 59). A RMI corresponderá a 80% do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 contribuições, até no máximo 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício (alínea *a* do art. 61). O benefício será devido a partir do 16º dia de afastamento da atividade. Quando o benefício é requerido por segurado afastado do trabalho por mais de 30 dias, é devido a partir da data da entrada do requerimento – DER (art. 61, § 1º).

4.4.2.5 Aposentadoria por Invalidez (art. 42 a 47)

O segurado que cumprir carência de 12 contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nesta condição (art.42). A RMI corresponderá a 80% do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 contribuições (incluído o período de auxílio-doença, se for o caso), até no máximo 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (alínea *a* do art. 44). Havendo recuperação parcial do segurado, para o exercício de outra atividade, terá o direito de continuar recebendo a aposentadoria, sem

prejuízo da volta ao trabalho: integralmente do 1º ao 6º mês; 50% da renda entre o 7º e 12º mês e 25% da renda entre o 13º e 18º, quando finalmente cessará o benefício (inciso II do art. 47). A data de início do benefício poderá variar, conforme o caso, pois tanto pode ser devido após a cessação do auxílio-doença, como pode ser devido a partir do 16º dia de afastamento da atividade ou, ainda, da data da entrada do requerimento (DER), se entre o 16º dia e a DER tiverem decorrido mais de 30 dias (art. 43, § 1º, *a*). Para o segurado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, o benefício é devido a partir da data de início da incapacidade ou da DER se tiverem decorrido mais de 30 dias entre essas datas (alínea *b* do art. 43).

4.4.2.6 Pensão por Morte (art. 74 a 79)

Independentemente de período de carência, é devido o benefício de pensão, aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida (art. 74). O valor da RMI será constituída de uma parcela familiar de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado, na data do óbito, acrescida de mais tantas parcelas de 10%, quantos forem os dependentes, até no máximo duas (alínea *a* do art. 75). Os dependentes menores que atingirem a maioridade, perderão a respectiva quota que reverterá em favor dos demais (art. 77).

4.4.2.7 Auxílio-Reclusão (art. 80)

Independentemente de período de carência, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver recebendo qualquer espécie de remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O valor da RMI será constituída de uma parcela familiar de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado, na data da reclusão ou detenção, acrescida de mais tantas parcelas de 10% (dez por cento), quantos forme os dependentes, até no máximo duas (art. 80). Os dependentes menores que atingirem a maioridade, perderão a respectiva

quota que reverterá em favor dos demais. O benefício será devido enquanto durar a reclusão ou a detenção.

4.4.2.8 Auxílio-Acidente (art. 86)

Independentemente de período de carência, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, resultar seqüela que reduza a capacidade para o trabalho, exigindo maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade de capacidade, após reabilitação profissional, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente mensal e vitalício (art. 86, I, II e III). A renda mensal do auxílio-acidente será, respectivamente às situações acima expostas, de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado na data do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício (§ 1º do art. 86). O benefício é devido a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença acidentário (§ 2º do art. 86).

4.4.2.9 Salário-Maternidade (art. 71 a 73)

Independentemente de período de carência, é benefício devido à segurada empregada, a trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, no período de 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias após o parto (art. 71). Para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa a renda mensal do benefício será igual a sua remuneração integral, devendo ser pago pela empresa, que deverá fazer a compensação no momento em que recolher as contribuições previdenciárias devidas (art. 72 e § único).

4.4.2.10 Salário-Família (art. 65 a 70)

É devido a todo o empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados (art. 65). Também terão direito ao benefício, os aposentados que tenham ou venham a ter 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher. A quota do salário-família é corresponde a uma parcela fixa por filho ou equiparado, de acordo com a faixa salarial em que se enquadra o segurado (art. 66). O pagamento do benefício será feito pela empresa (ou sindicato no caso do trabalhador avulso), juntamente com o salário, sendo devido após a apresentação da certidão de nascimento do filho ou filhos, junto à empresa (art. 67 e 68).

4.4.2.11 Benefício Assistencial (art. 203, V da CF/88)

É benefício devido aos portadores de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir condições de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Foi instituído pela Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Brasil, 1993b) e regulamentado pelo Decreto 1.744/95 (Brasil, 1995b). A renda mensal é o equivalente a um salário mínimo.

O benefício assistencial, da mesma forma que a renda mensal vitalícia não gera direito ao abono anual (gratificação natalina).

4.4.3 Do Valor dos Benefícios e dos Reajustamentos

O valor mensal das aposentadorias (B41, B42 e B46), não poderá ser superior a 100% do salário-de-benefício e nem inferior ao salário mínimo vigente à época da concessão (§ 2º da CF/88). O limite mínimo se estende, também, às outras espécies de benefício, salvo o auxílio-acidente.

É importante frizar, as alterações da lei 8.213/91 (Brasil, 1991a) em relação ao menor e maior valor-teto, pois de acordo com o art. 136 – *Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para o cálculo do salário-de-benefício.* Este artigo eliminou o cálculo da parcela adicional prevista nos Decretos 77.077/76 (art. 28, II e III) e

89.312/84 (art. 23, II e III) para os segurados que tinham grupos de contribuição acima do menor valor-teto.

A lei 8.213/91 (Brasil, 1991b) assegura, ainda, o reajustamento dos benefícios, objetivando a manutenção do valor real da data da sua concessão, bem como define o INPC como índice de reajuste, podendo variar de acordo com a data de início do benefício (art. 41, I e II). Esse dispositivo passou a regulamentar o § 4º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988.

4.5 LEI 8.700, DE 27 DE AGOSTO DE 1993 (Brasil, 1993a)

O referido diploma legal, foi responsável pela alteração na forma como se processavam os reajustes nos valores dos benefícios. Até então, os reajustes obedeciam ao disposto no artigo 41 da lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), ou seja a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. A sistemática de reajuste era bastante simples, pois se concedia o percentual acumulado do INPC entre a data de concessão do benefício e o momento do reajuste, que sempre coincidia com o reajuste do salário mínimo.

A lei 8.700 de 27.08.93 (Brasil, 1993a) revogou, expressamente, o art. 41 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), que fixava o INPC como índice de reajuste dos benefícios, determinando que o referido índice fosse substituído pelo IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo, alterando inclusive, toda a sistemática de reajustes dos benefícios em manutenção, abolindo-se a forma singela antes estabelecida pela lei 8.213/91, passando-se a aplicar o IRSM com um redutor de 10%, sendo quadrimestralmente repassada a variação integral do IRSM. Em capítulo próprio iremos analisar eventuais perdas ocorridas nos benefícios dos segurados, face a essa inovação na forma de reajustes.

4.6 LEI 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994 (Brasil, 1994b)

Neste dispositivo legal, merece destaque o art. 26 que veio minimizar a situação dos segurados que tiveram sua RMI fixada no teto do salário-de-contribuição da DIB, toda vez que o salário-de-benefício superasse esse teto.

> Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.
> Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do "caput" deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

A revisão consiste basicamente na aplicação de um reajuste extraordinário aos benefícios cuja média dos salários-de-contribuição tenha ultrapassado o teto pago pela Previdência. Entre os operadores do direito, que têm pleiteado a aplicação do dispositivo acima descrito, para os segurados que não tiveram seus benefícios revistos, administrativamente, essa revisão tem sido nominada de "buraco verde". Mais adiante veremos em termos numéricos, as perdas decorrentes da não aplicação do dispositivo antes transcrito.

4.7 LEI 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994 (BRASIL, 1994c)

Este sistema de reajustamento quadrimestral permaneceu válido até fevereiro de 1994, quando a medida provisória n.° 434, que depois foi adaptada para a criação da lei 8.880 de 27.05.1994 (Brasil, 1994c), encerrou a quadrimestralidade dos reajustes. A lei 8.880/94 que veio dispor sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional instituiu novas regras, em especial a conversão dos valores dos benefícios para URV. As principais inovações desta lei estão nos artigos 20 e 21:

> Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
> I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

> II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
> Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
> § 1º [...]
> § 2º [...]
> § 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Eventuais reflexos positivos ou negativos nos benefícios de prestação continuada em manutenção até 27 de maio de 1994, ou concedidos a partir de 1º de março de 1994, serão analisados mais adiante em capítulo próprio.

4.8 LEI 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995 (BRASIL, 1995a)

Algumas importantes inovações no âmbito da concessão dos benefícios foram introduzidas pela Lei 9.032/95 (Brasil, 1995a). Os benefícios de aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial e o benefício de pensão por morte tiveram o coeficiente de cálculo majorado para 100% do salário-de-benefício, conforme estabelecem os respectivos dispositivos:

> Art. 44 A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.
> Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
> Art. 75 O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Outros benefícios como o auxílio-doença e o auxílio-acidente, também tiveram alterações em seus coeficientes de cálculo, nos seguintes termos:

> Art 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.
> Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer que impliquem em redução da capacidade funcional.
> § 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

Uma das alterações que merece destaque é àquela prevista no art. 75, que não só altera o coeficiente de cálculo, mas também a base de cálculo do benefício. Na lei anterior o coeficiente de cálculo era a aplicado sobre a aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do óbito, leia-se sobre a RMI do benefício de origem. Entretanto o novo dispositivo prevê a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício. Exemplificando, podemos citar o caso de um segurado aposentado do sexo masculino, com 30 (trinta) anos de serviço, que recebe uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Caso o segurado venha a falecer, a pensionista receberá 100% (cem por cento) do salário-de-benefício daquela aposentadoria que o falecido recebia na data do óbito, ou seja, a pensionista receberá 30% (trinta por cento) a mais que o titular da aposentadoria.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, observamos que houve uma significativa alteração na medida em que passou a vigorar um percentual único (50%), calculado sobre o salário-de-benefício do segurado e não mais sobre o salário-de-contribuição da data do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

4.9 LEI 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 (BRASIL, 1997)

A Lei 9.528/97 (Brasil, 1997) introduziu algumas alterações significativas que dizem respeito à concessão dos benefícios de auxílio-acidente e do benefício de pensão por morte. As modificações em relação ao auxílio-acidente, podem ser vislumbradas na leitura dos seguintes artigos:

> Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.
> Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

> § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
> § 2º [...]
> § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente, até a edição da Lei 9.528/97 (Brasil, 1997), era vitalício e podia se acumulado com qualquer outra espécie de benefício, salvo outro auxílio-acidente. A partir da Lei 9.528/97 a renda mensal do auxílio-acidente passou a se somada ao salário-de-contribuição do segurado, no cálculo de qualquer aposentadoria. Desta forma, o auxílio-acidente perdeu o caráter vitalício e tornou-se inacomulável com qualquer outra espécie de aposentadoria. Essa alteração trouxe grandes prejuízos aos segurados, conforme preceituam Rocha e Baltazar Jr. (2006, p. 308):

> A alteração foi prejudicial ao segurado, por dois motivos. Primeiro, porque, incluídos os valores do auxílio-acidente no salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria, após aplicados os índices de correção monetária, o fator previdenciário e o coeficiente, aquele valor restará diluído, de modo que não representará acréscimo na renda mensal do novo benefício idêntico ao da renda mensal do auxílio-acidente. Segundo, caso o novo benefício ultrapasse o valor teto, haverá redução, ao passo que, no regime anterior, não estava descartada a hipótese de que a aposentadoria, somada ao auxílio-acidente, superasse o valor do teto, sem ferir a lei, na medida em que se tratava de dois benefícios diversos.

Quanto ao benefício de pensão por morte, também houve significativa alteração, pois a Lei 9.528/97 (Brasil, 1997) eliminou a forma de cálculo prevista na Lei 9.032/95 (Brasil, 1995a), segundo a qual o benefício de pensão por morte teria sua renda mensal fixada em 100% (cem por cento) do *salário-de-benefício* do benefício originário ou daquele que o segurado falecido teria direito se estivesse aposentado na data do óbito. Através da nova lei, manteve-se o percentual de 100% (cem por cento), porém restou definido que esse percentual incidiria sobre o *valor da aposentadoria* do segurado falecido ou daquela que teria direito se fosse aposentado na data do óbito, conforme dispõe a nova redação do artigo que trata da pensão por morte:

> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

4.10 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (BRASIL, 1998)

A Emenda Constitucional 20/98 (Brasil, 1998) foi o grande marco das mudanças do Regime Geral de Previdência Social no Brasil, pois deu início à migração para um novo sistema no qual houvesse maior equilíbrio entre contribuição e benefício. Nas palavras de Rocha e Baltazar JR (2006, p. 154),

> A Emenda Constitucional nº 20/98 desconstitucionalizou a mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei de Benefícios a fim de que fosse intensificada a correlação entre contribuição e benefício e, assim, possibilitando a manutenção de um equilíbrio financeiro e atuarial, preocupação que é manifestada no art. 201 da CF/88.

A própria Emenda introduziu grandes alterações no sistema de previdência social do País, na medida em que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição; extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, salvo nos casos de direito adquirido, nestes casos alterando o coeficiente de cálculo do benefício; instituiu a idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; criou o *pedágio* (regra de transição); e fixou em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo para o valor dos benefícios, a partir da data da publicação da Emenda (*DOU*, de 16.12.98). Esta foram as principais alterações trazidas pela Emenda, conforme podemos vislumbrar na transcrição dos respectivos dispositivos:

> Art. 201[...]
> § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
> I – 35 (trinta de cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
> II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
> § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
> Art. 2º. A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:
> Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

> Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
> I- contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
> II – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.
> § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
> I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;
> II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).
> § 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.
> Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo a partir da data da publicação desta Emenda , ser reajustado de forma preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Todas essas alterações foram muito significativas para os benefícios do regime geral, pois foram apenas uma introdução do que viria depois, a Lei 9.876 de 28 de novembro de 1999 (Brasil, 1999a), que introduziu o fator previdenciário.

4.11 LEI 9.876 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999 (BRASIL, 1999a)

Este diploma legal é responsável pela introdução do fator previdenciário no cálculo das prestações previdenciárias. O fator previdenciário tem como finalidade básica, ampliar o período de apuração do cálculo, para que o valor do benefício reflita melhor a vida contributiva do segurado. Para que o valor do benefício atenda a finalidade do fator previdenciário, o equilíbrio financeiro e atuarial, sua fórmula emprega três variáveis: idade, tempo de contribuição e expectativa de vida.

A seguir veremos as principais alterações ocorridas nas principais espécies de benefício já estudadas em capítulos anteriores.

4.11.1 Salário-de-Benefício

4.11.1.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

Cumprida a carência de 180 contribuições mensais e completado o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, se mulher e 35 anos de contribuição, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem, serão devidos, respectivamente, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, que terão seu salário-de-benefício calculado nos seguintes termos:

> Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
> I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
> II - ...
> § 6º No caso do segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:
> I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
> II - ...
> § 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.
> § 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição será calculada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, corresponderá a 70% do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento), por grupo de doze contribuições mensais, até no máximo 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O benefício será devido a partir da data do desligamento da atividade, se requerido até 90 dias após o desligamento ou a

data do requerimento, quando não houver desligamento ou se ultrapassado o referido prazo (art. 49 da Lei 8.213/911).

Conforme dispõe o art. 7º da Lei 9.876/99 (Brasil, 1999a), no caso da aposentadoria por idade, é facultada ao segurado a opção pela não aplicação do fator previdenciário. Este artigo visa beneficiar àqueles que deixam de requerer a aposentadoria por tempo de contribuição e permanecem contribuindo para requerer, em momento posterior, o benefício de aposentadoria por idade, tão logo completada a idade mínima, beneficiando-se pela não aplicação do fator previdenciário, que via de regra reduz sensivelmente a renda do segurado.

4.11.1.2 Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente

Cumprida a carência mínima exigida para cada espécie, salvo o auxílio-acidente (12 contribuições mensais, no caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença e 180 contribuições mensais para aposentadoria especial) e preenchidos os demais requisitos pertinentes a cada espécie, são devidos os benefícios antes referidos, que terão seu salário-de-benefício calculado conforme a seguir disposto:

> Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
> I – ...
> II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
> § 6º No caso do segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:
> I – ...
> II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os coeficientes de cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez, especial e auxílio-doença, continuam sendo àqueles fixados pela Lei 9.032/95 (Brasil, 1995), e para o auxílio-acidente o percentual fixado pela Lei 9.528/97 (Brasil, 1997), ambas estudadas anteriormente. Da mesma forma, não foram introduzidas alterações que modificam a data de início destes benefícios.

4.11.1.3 Pensão por Morte

Nos casos em que o instituidor do benefício de pensão por morte estiver recebendo benefício da data do óbito, a pensão será devida no percentual de 100% da renda mensal do benefício do falecido e nas hipóteses em que o instituidor do benefício, não estiver recebendo benefício do Regime Geral, o cálculo observará os critérios estabelecidos para o cálculo da aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deverá observar os ditames da Lei 9.528/97 (Brasil, 1997).

4.11.1.4 Salário-Maternidade:

Independentemente de período de carência, é benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período de 28 dias antes do parto e da ocorrência deste. Para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa a renda mensal do benefício será igual a sua remuneração integral; para a empregada doméstica, o equivalente a seu último salário-de-contribuição; para a segurada especial, um doze avos (1/12) do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual e para as demais seguradas, um doze avos (1/12) da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 15 meses. Cabe ressaltar, que para a empregada doméstica, segurada especial e para as demais seguradas, fica assegurado o valor de um salário mínimo.

4.11.1.5 Salário-Família

Quanto ao salário-família foi acrescentado ao art. 67 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), a necessidade da comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado junto a empresa, além da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Cabe destacar, que a Lei 9.876/99 (Brasil, 1999a), estabeleceu regras de transição para os segurados que já estavam filiados ao Regime Geral de Previdência Social na data da publicação da Lei (*DOU*, de 29.11.1999), conforme podemos observar nas disposições a seguir:

> Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.
> § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.
> § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.
> Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.
> Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.
> Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No próximo capítulo trataremos de forma mais específica das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 (Brasil, 1999a), principalmente identificando as conseqüências positivas e negativas produzidas por estes dispositivos, nos cálculos dos benefícios de prestação continuada.

5 REVISÕES JUDICIAIS DE RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS NOS VALORES DOS BENEFÍCIOS

Neste capítulo serão abordadas as mais diversas revisões propostas no âmbito da Justiça Federal, que envolvem os benefícios do regime geral de previdência. Algumas questões, depois de amplamente discutidas em todas as instâncias do Poder Judiciário Federal, acabaram sendo sumuladas pelos Tribunais, consubstanciando o entendimento pacífico acerca da matéria, bem como orientando os julgadores para as futuras decisões sobre o tema.

5.1 SÚMULA 02/TRF 4ª REGIÃO

A revisão de que trata a Súmula 02/TRF (TRF,1992), envolve especificamente os índices de correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. O objetivo principal das ações judiciais que tratam da matéria é a aplicação dos índices de variação da OTRN/OTN, na correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, que integram o PBC do benefício do segurado.

5.1.1 Hipóteses de Cabimento

Essa forma de revisão da RMI atinge somente os benefícios concedidos no período de 17 de junho de 1977 - data da publicação da Lei 6.423/77 (Brasil, 1977) até 04 de outubro de 1988 (data anterior à vigência da Constituição Federal Brasileira de 1988), conforme veremos a seguir.

Os índices de correção monetária que incidiam sobre os salários-de-contribuição do PBC do segurado não eram definidos por lei, e sim por portarias no MPAS, conforme se infere no § 1. ° do art. 26 do Decreto 77.077 de 24.01.1976 (Brasil, 1976) e

§ 1. ° do art. 21 do Decreto 89.312 de 23.01.1984 (Brasil, 1984). Não havia legislação específica que fixasse o índice a ser adotado, bem como a entidade que o mensurasse. A adoção de índices estipulados através de portarias se mostrava totalmente inadequado, na medida que permitia a arbitrariedade do poder executivo em estipular índices passíveis de manipulação, inviabilizando a recuperação das perdas provocadas pela altas taxas inflacionárias.

A estipulação dos índices de correção monetária dos salários-de-contribuição, através de portarias do MPAS, na maioria dos casos, mostrou-se prejudicial para o segurado, sendo que com a edição da Lei 6.423/77 (Brasil, 1977), que fixou a ORTN como critério oficial de correção monetária, os operadores do direito previdenciário passaram a questionar judicialmente esta prática do INSS, que, mesmo após a edição da referida Lei, continuou a adotar os índices fixados em portaria. De acordo com a doutrina de Castro e Lazzari (2005, p. 456),

> Com o advento da Lei n. 6.423/77, a variação da ORTN consolidou-se como critério oficial de correção monetária. Entretanto, a Previdência Social continuou a utilizar índices próprios para atualização dos salários de contribuição, contrariando disposição expressa em lei.

Assim, os profissionais que atuavam com o direito previdenciário começaram a pleitear judicialmente a revisão da RMI dos benefícios, a fim de que os salários-de-contribuição integrantes do PBC, anteriores aos 12 últimos, fossem corrigidos através de índices oficiais de inflação, e não mais pelos índices fixados pelo MPAS, face a temeridade de sua procedência.

Após muita discussão envolvendo o tema, a matéria restou pacificada no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região, com a edição da Súmula 02, descrita por Castro e Lazzari (2005, p. 456): *Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime anterior à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação da ORTN/OTN*. A Súmula 02/TRF 4ª Região (TRF, 1992) tinha correspondência direta com outras súmulas, editadas sobre a mesma matéria e na mesma linha de entendimento por outros Tribunais Federais.

Conforme se depreende da simples leitura da súmula, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos do mês da DIB (normalmente os 24 primeiros

salários, nos casos em que o PBC contava com as 36 contribuições completas), pela aplicação da ORTN e da OTN. Lembramos que, pelo § 1.° do inciso II do art. 26 do Decreto 77.077/76 (Brasil, 1976), os últimos 12 salários de contribuição anteriores a DIB permaneciam sem correção monetária alguma, e do 13º até o 36º salário-de-contribuição incidia a correção monetária fixada pelos índices das portarias.

É preciso tomar cuidado para não inverter o significado do disposto nos Decretos 77.077/76 e 89.312/84 (Brasil, 1976 e 1984b) e na Súmula 02/TRF (TRF, 1992), no que se refere a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, pois podemos incorrer em erro entendendo que os primeiros 24 salários-de-contribuição é que devem sofrer correção monetária, ao invés dos anteriores aos 12 últimos como definem expressamente os dispositivos antes referidos. Isso se torna muito relevante naquelas situações em que o PBC do benefício não contempla 36 salários-de-contribuição, pois neste caso os 12 últimos salários-de-contribuição anteriores à DIB não serão corrigidos monetariamente, incidindo a correção monetária somente sobre os salários-de-contribuição restantes, ou seja menos de 24.

Exemplificando a situação descrita acima, podemos citar o caso de um segurado que tiver adquirido o direito à aposentadoria por tempo de serviço, contando com apenas 28 salários de contribuição no período de até 48 meses da DIB (inciso II do decreto 77.077/76). Neste caso, os 12 últimos salários-de-contribuição não sofrerão correção monetária alguma, e os 16 primeiros serão corrigidos. Este exemplo, leva a concluir que o segurado com menor número de salários-de-contribuição no PBC (menos de 36), terá um prejuízo ainda maior conforme podemos constatar no cálculo que segue.

Tabela 4 – Período Básico de Cálculo de 36 e de 28 meses

P.B.C. DE 36 MESES

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/05/85
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Salário Contribuição	Índice	Parcela
1	mai/1982	83.040,00	21,517286	1.786.795,43
2	jun/1982	83.040,00	20,395576	1.693.648,63
3	jul/1982	83.040,00	19,332254	1.605.350,37
4	ago/1982	83.040,00	18,238015	1.514.484,77
5	set/1982	83.040,00	17,044869	1.415.405,92
6	out/1982	83.040,00	15,929816	1.322.811,92
7	nov/1982	117.840,00	14,887670	1.754.363,03
8	dez/1982	117.840,00	13,979029	1.647.288,78
9	jan/1983	117.840,00	13,125860	1.546.751,34
10	fev/1983	117.840,00	12,382870	1.459.197,40
11	mar/1983	117.840,00	11,605330	1.367.572,09
12	abr/1983	117.840,00	10,647088	1.254.652,85
13	mai/1983	173.880,00	9,767963	1.698.453,41
14	jun/1983	173.880,00	9,044407	1.572.641,49
15	jul/1983	173.880,00	8,389996	1.458.852,50
16	ago/1983	173.880,00	7,697251	1.338.398,00
17	set/1983	173.880,00	7,094243	1.233.546,97
18	out/1983	173.880,00	6,478766	1.126.527,83
19	nov/1983	285.600,00	5,905891	1.686.722,47
20	dez/1983	285.600,00	5,448241	1.556.017,63
21	jan/1984	285.600,00	5,063419	1.446.112,47
22	fev/1984	285.600,00	4,611491	1.317.041,83
23	mar/1984	285.600,00	4,106401	1.172.788,13
24	abr/1984	285.600,00	3,733092	1.066.171,08
25	mai/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
26	jun/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
27	jul/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
28	ago/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
29	set/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
30	out/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
31	nov/1984	832.800,00	1,000000	832.800,00
32	dez/1984	832.800,00	1,000000	832.800,00
33	jan/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
34	fev/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
35	mar/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
36	abr/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
	Total	**11.874.240,00**		**42.953.676,34**

Salário de Benefício Global 1.193.157,68
(Cr$ 42.953.676,34 / 36 = Cr$ 1.193.157,68)
R.M.I. (95%) 1.133.499,80

P.B.C. DE 28 MESES

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/05/85
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Salário Contribuição	Índice	Parcela
1	jan/1983	117.840,00	13,125860	1.546.751,34
2	fev/1983	117.840,00	12,382870	1.459.197,40
3	mar/1983	117.840,00	11,605330	1.367.572,09
4	abr/1983	117.840,00	10,647088	1.254.652,85
5	mai/1983	173.880,00	9,767963	1.698.453,41
6	jun/1983	173.880,00	9,044407	1.572.641,49
7	jul/1983	173.880,00	8,389996	1.458.852,50
8	ago/1983	173.880,00	7,697251	1.338.398,00
9	set/1983	173.880,00	7,094243	1.233.546,97
10	out/1983	173.880,00	6,478766	1.126.527,83
11	nov/1983	285.600,00	5,905891	1.686.722,47
12	dez/1983	285.600,00	5,448241	1.556.017,63
13	jan/1984	285.600,00	5,063419	1.446.112,47
14	fev/1984	285.600,00	4,611491	1.317.041,83
15	mar/1984	285.600,00	4,106401	1.172.788,13
16	abr/1984	285.600,00	3,733092	1.066.171,08
17	mai/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
18	jun/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
19	jul/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
20	ago/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
21	set/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
22	out/1984	485.880,00	1,000000	485.880,00
23	nov/1984	832.800,00	1,000000	832.800,00
24	dez/1984	832.800,00	1,000000	832.800,00
25	jan/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
26	fev/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
27	mar/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
28	abr/1985	832.800,00	1,000000	832.800,00
	Total	**11.140.320,00**		**30.213.527,49**

Salário de Benefício Global 1.079.054,55
(Cr$ 30.213.527,48 / 28 = Cr$ 1.079.054,55)
R.M.I. (95%) **1.025.102,00**

Fonte: Contadoria da Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS. Dados hipotéticos.

Conforme já mencionado anteriormente e vislumbrando o cálculo, poderíamos até entender que os primeiros 24 primeiros salários-de-contribuição é que deveriam ser corrigidos, e os 4 últimos anteriores a DIB não teriam qualquer correção. Mas esse entendimento seria afastado pelo Judiciário, face ao disposto no inciso II do Decreto 77.077 de 1976 (Brasil, 1976) ou no inciso II do art. 21 do Decreto 89.312 de 1984 (Brasil, 1984b), que definem expressamente que serão corrigidos os salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos.

Da mesma forma que os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, oriundos de um PBC com 12 salários-de-contribuição, sem qualquer correção monetária, resultam inferiores aos benefícios concedidos com PBC de 36 salários-de-contribuição, os benefícios com PBC inferior a 36 salários-de-contribuição, também resultarão menores. Isso se explica pelo fato que os 12 últimos salários-de-contribuição nunca serão corrigidos, portanto quanto mais salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos tiver o PBC do benefício, maior será o valor apurado, pois estes salários sofrerão correção monetária.

A Súmula 02/TRF 4ª Região (TRF, 1992), foi editada após sistemáticas decisões judiciais, determinando a revisão da RMI dos benefícios, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, na correção dos salários-de-contribuição integrantes do PBC do benefício do segurado, conforme previsto na Lei 6.423 de 17.06.77 (Brasil, 1977), que no seu art. 1.° estabelecia a ORTN como índice oficial de medição da inflação.

> Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
> § 1º O disposto neste artigo não se aplica:
> a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
> b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
> c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

Além disso, a referida súmula estendeu o uso da OTN após a extinção da ORTN, tendo em vista que aquele indicador substituiu este. Assim, o Judiciário afastou a exceção que a citada Lei fez na alínea *b* do § 1°, no que tange a aplicação da ORTN sobre os benefícios previdenciários, fazendo com que a ORTN/OTN atingissem, também, os benefícios do RGPS.

Isso, por outro lado, não significou que todos os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, concedidos no período de 16 de junho de 1977 a 04 de outubro de 1988, que tiveram a RMI calculada pelos índices fixados nas portarias do MPAS, sofreram perda na composição de seu salário-de-benefício. Em alguns casos, os índices definidos pelas portarias foram, inclusive, superiores aos índices oficiais como a ORTN/OTN, o que fez com que muitas ações, ajuizadas com a finalidade de obter os reflexos provocados pela Súmula 02 do TRF/4.ª Região (TRF, 1992), fossem julgadas improcedentes pela falta de interesse de agir.

Para demonstrar eventuais ganhos do segurado, na aplicação dos índices fixados pelas portarias do MPAS, apresentamos o cálculo de um benefício em que a revisão da RMI na forma da Súmula 02/TRF (TRF, 1992), resultou menor que àquela inicialmente concedida. Em ambos os casos, as últimas 12 contribuições apresentam o mesmo valor para salário de contribuição como para parcela corrigida, pois o índice deve ser 1, uma vez que a lei não prevê correção monetária para os salários-de-contribuição nesta posição.

No exemplo a seguir temos um benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 01.08.87 e PBC de 08/1984 a 07/1987, sendo que cada salário-de-contribuição corresponde a 5 salários mínimos vigentes na respectiva competência. O resultado do salário de benefício apurado através da correção dos salários de contribuições pelos índices do MPAS resultou superior aos corrigidos nos termos da súmula 02 do TRF/4ª Região (TRF, 1992). Neste caso, excepcionalmente, a RMI concedida é mais benéfica do que àquela revista através da aplicação do disposto na Súmula 02/TRF.

Tabela 5 – Concessão da RMI pelos índices do MPAS e Súmula 02/TRF 4

CONCESSÃO PELOS ÍNDICES DO MPAS

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/08/87 PBC : 36 meses
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Salário Contribuição	Índice	Parcela
1	Ago/1984	485.880,00	0,019590	9.518,39
2	set/1984	485.880,00	0,019590	9.518,39
3	out/1984	485.880,00	0,019590	9.518,39
4	Nov/1984	832.800,00	0,019590	16.314,55
5	Dez/1984	832.800,00	0,019590	16.314,55
6	jan/1985	832.800,00	0,008990	7.486,87
7	fev/1985	832.800,00	0,008990	7.486,87
8	Mar/1985	832.800,00	0,008990	7.486.87
9	abr/1985	832.800,00	0,008990	7.846,87
10	Mai/1985	1.665.600,00	0,008990	14.973,74
11	jun/1985	1.665.600,00	0,008990	14.973,74
12	jul/1985	1.665.600,00	0,008990	14.973,74
13	Ago/1985	1665.600,00	0,008990	14.973,74
14	set/1985	1.665.600,00	0,008990	14.973,74
15	out/1985	1.665.600,00	0,008990	14.973,74
16	Nov/1985	3.000.000,00	0,008990	26.970,00
17	Dez/1985	3.000.000,00	0,008990	26.970,00
18	jan/1986	3.000.000,00	0,003700	11.100,00
19	fev/1986	3.000.000,00	0,003700	11.100,00
20	Mar/1986	4.020,00	3,700000	14.874,00
21	abr/1986	4.020,00	3,700000	14.874,00
22	Mai/1986	4.020,00	3,700000	14.874,00
23	jun/1986	4.020,00	3,700000	14.874,00
24	jul/1986	4.020,00	3,700000	14.874,00
25	Ago/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
26	set/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
27	out/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
28	Nov/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
29	Dez/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
30	jan/1987	4.824,00	1,000000	4.824,00
31	fev/1987	4.824,00	1,000000	4.824,00
32	Mar/1987	6.840,00	1,000000	6.840,00
33	abr/1987	6.840,00	1,000000	6.840,00
34	Mai/1987	8.205,00	1,000000	8.205,00
35	jun/1987	9.849,60	1,000000	9.849,60
36	jul/1987	9.849,60	1,000000	9.849,60
	Total	**28.539.472,20**		**402.816,42**

Salário de Benefício Global 11.189,35
(Cz$ 402.86,34 / 36 = Cz$ 11.189,35)
R.M.I. (95%) **10.629,88**

Correção monetária p/ variação dos índices do MPAS

CONCESSÃO PELOS ÍNDICES DA SÚMULA 02 TRF/4.ª

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/08/87 PBC: 36 meses
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Salário Contribuição	Índice	Parcela
1	ago/1984	485.880,00	0,025833	12.551,74
2	set/1984	485.880,00	0,023357	11.348,70
3	out/1984	485.880,00	0,021137	10.270,05
4	nov/1984	832.800,00	0,018772	15.633.32
5	dez/1984	832.800,00	0,017081	14.225,06
6	jan/1985	832.800,00	0,015458	12.873,42
7	fev/1985	832.800,00	0,013728	11.432,68
8	mar/1985	832.800,00	0,012458	10.375,02
9	abr/1985	832.800,00	0,011054	9.205,77
10	mai/1985	1.665.600,00	0,009884	16.462,79
11	jun/1985	1.665.600,00	0,008985	14.965,42
12	jul/1985	1.665.600,00	0,008228	13.704,56
13	ago/1985	1665.600,00	0,007646	12.735,18
14	set/1985	1.665.600,00	0,007068	11.772,46
15	out/1985	1.665.600,00	0,006478	10.789,76
16	nov/1985	3.000.000,00	0,005943	17.829,00
17	dez/1985	3.000.000,00	0,005348	16.044,00
18	jan/1986	3.000.000,00	0,004718	14.154,00
19	fev/1986	3.000.000,00	0,004059	12.177,00
20	mar/1986	4.020,00	3,549530	14.269,11
21	abr/1986	4.020,00	3,549530	14.269,11
22	mai/1986	4.020,00	3,549530	14.269,11
23	jun/1986	4.020,00	3,549530	14.269,11
24	jul/1986	4.020,00	3,549530	14.269,11
25	ago/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
26	set/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
27	out/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
28	nov/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
29	dez/1986	4.020,00	1,000000	4.020,00
30	jan/1987	4.824,00	1,000000	4.824,00
31	fev/1987	4.824,00	1,000000	4.824,00
32	mar/1987	6.840,00	1,000000	6.840,00
33	abr/1987	6.840,00	1,000000	6.840,00
34	mai/1987	8.205,00	1,000000	8.205,00
35	jun/1987	9.849,60	1,000000	9.849,60
36	jul/1987	9.849,60	1,000000	9.849,60
	Total	**28.39.472,20**		**391.227,67**

Salário de Benefício Global 10.867,44
(Cz$ 391.227,67 / 36 = Cz$ 10.887,44)
R.M.I. (95%) **10.324,06**

Correção monetária p/ variação da ORTN/OTN

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

Os índices fixados pelo MPAS, como exposto anteriormente, não eram definidos por legislação específica, sendo atribuídos através de portarias. Ainda não se sabe ao certo como esses índices de correção monetária eram formulados e muito menos qual a sua origem, pois simplesmente eram publicadas as portarias com os respectivos índices. O fato é que em alguns meses os índices do MPAS superavam os índices da ORTN e da OTN, o que fazia com que os benefícios concedidos, administrativamente, resultassem em valores superiores às revisões judiciais.

No gráfico a seguir, que tem por base um estudo realizado pela Seção Judiciária da Justiça Federal de Santa Catarina/SC, e que resultou na Orientação Interna Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE (Brasil, 2005), demonstraremos em que competências a revisão da RMI na forma da Súmula 02/TRF (TRF, 1992), resultou inoperante, sendo mais benéfica a RMI concedida administrativamente. Tal fato ocorreu com maior freqüência nos benefícios concedidos posteriormente a 08/1987, pois a OTN ficou congelada em Cz$ 106,40 durante o período de 03/1986 até 02/1987, e esse índice (congelado) era adotado pela Súmula 02 do TRF/4ª Região. No tópico seguinte explicarei mais profundamente como se processou essa perda, bem como a forma com que o judiciário amenizou mais essa redução no valor dos salários de benefício.

Tabela 6 – Demonstrativo de efeitos financeiros positivos e negativos da revisão da RMI na forma da Súmula 02/TRF 4ª Região, de acordo com o estudo feito pela Seção Judiciária da Justiça Federal de Santa Catarina/SC.

ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 01 DIRBEN/PFE, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

DIB's entre 17.06.1977 e 04.10.1988 (Lei 6.423/77 e CF/88)

Competência	**SB considerado valor mínimo**		Variação a ser aplicada	Aplicação do Incremento
	Critério administrativo	Súmula nº 02 (ORTN/OTN)		
Jun/77	692,66	748,97	8,1295%	sim
jul/77	861,63	778,55	-9,6632%	inoperante
Ago/77	877,43	805,38	-8,2115%	inoperante
set/77	893,03	829,68	-7,0938%	inoperante
Out/77	951,06	851,00	-10,5209%	inoperante
Nov/77	966,78	872,42	-9,7602%	inoperante
Dez/77	982,49	894,25	-8,9813%	inoperante
Jan/78	1.041,27	916,54	-11,9786%	inoperante
Fev/78	1.052,31	939,83	-10,6889%	inoperante
Mar/78	1.063,35	964,70	-9,2773%	inoperante
Abr/78	1.116,83	991,58	-11,2148%	inoperante
Mai/78	1.127,40	1.021,14	-9,4252%	inoperante
Jun/78	1.145,97	1.059,31	-7,5622%	inoperante
jul/78	1.188,97	1.097,76	-7,6713%	inoperante
Ago/78	1.207,41	1.136,91	-5,8389%	inoperante
set/78	1.225,86	1.174,42	-4,1962%	inoperante
Out/78	1.288,06	1.211,21	-5,9663%	inoperante
Nov/78	1.306,55	1.246,95	-4,5616%	inoperante
Dez/78	1.325,04	1.285,17	-3,0090%	inoperante
Jan/79	1.389,02	1.324,90	-4,6162%	inoperante
Fev/79	1.407,17	1.361,99	-3,2107%	inoperante
Mar/79	1.425,32	1.400,22	-1,7610%	inoperante
Abr/79	1.487,12	1.440,71	-3,1208%	inoperante
Mai/79	1.505,43	1.494,21	-0,7453%	inoperante
Jun/79	1.531,99	1.557,41	1,6593%	sim
jul/79	1.751,92	1.617,01	-7,7007%	inoperante
Ago/79	1.780,15	1.671,21	-6,1197%	inoperante
set/79	1.808,37	1.727,95	-4,4471%	inoperante
Out/79	1.884,93	1.799,44	-4,5354%	inoperante
Nov/79	1.912,78	1.880,63	-1,6808%	inoperante
Dez/79	1.957,24	1.981,13	1,2206%	sim
Jan/80	2.053,41	2.079,00	1,2462%	sim
Fev/80	2.095,02	2.181,14	4,1107%	sim
Mar/80	2.136,62	2.278,40	6,6357%	sim
Abr/80	2.234,87	2.377,87	6,3986%	sim
Mai/80	2.276,29	2.479,71	8,9365%	sim
Jun/80	2.334,87	2.595,04	11,1685%	sim
jul/80	2.928,75	2.708,64	-7,5155%	inoperante
Ago/80	2.975,93	2.824,36	-5,0932%	inoperante
set/80	3.023,10	2.942,29	-2,6731%	inoperante
Out/80	3.138,20	3.057,89	-2,5591%	inoperante
Nov/80	3.191,35	3.177,44	-0,4359%	inoperante
Dez/80	3.299,10	3.347,16	1,4568%	sim

Jan/81	4.417,79	3.546,27	-19,7275%	inoperante
Fev/81	4.521,48	3.761,27	-16,8133%	inoperante
Mar/81	4.625,17	4.019,40	-13,0972%	inoperante
Abr/81	5.065,59	4.283,67	-15,4359%	inoperante
Mai/81	5.170,62	4.550,95	-11,9844%	inoperante
Jun/81	5.326,64	4.876,63	-8,4483%	inoperante
jul/81	5.744,87	5.215,72	-9,2108%	inoperante
Ago/81	5.879,73	5.569,34	-5,2790%	inoperante
set/81	6.014,59	5.930,88	-1,3918%	inoperante
Out/81	6.338,20	6.303,33	-0,5502%	inoperante
Nov/81	6.467,47	6.691,17	3,4588%	sim
Dez/81	6.718,55	7.213,56	7,3678%	sim
Jan/82	8.558,37	7.742,68	-9,5309%	inoperante
Fev/82	8.792,42	8.278,07	-5,8499%	inoperante
Mar/82	9.026,46	8.827,63	-2,2027%	inoperante
Abr/82	9.408,87	9.387,92	-0,2227%	inoperante
Mai/82	9.641,75	9.993,09	3,6439%	sim
Jun/82	9.962,83	10.711,89	7,5185%	sim
jul/82	11.226,39	11.452,32	2,0125%	sim
Ago/82	11.532,14	12.254,49	6,2638%	sim
set/82	11.837,89	13.169,76	11,2509%	sim
Out/82	12.336,88	14.126,96	14,5100%	sim
Nov/82	12.642,47	15.132,79	19,6980%	sim
Dez/82	13.113,09	16.304,45	24,3372%	sim
Jan/83	17.722,09	17.530,75	-1,0797%	inoperante
Fev/83	18.181,07	18.750,89	3,1341%	sim
Mar/83	18.640,05	20.121,06	7,9453%	sim
Abr/83	19.773,28	21.901,34	10,7623%	sim
Mai/83	20.233,04	23.815,58	17,7064%	sim
Jun/83	20.913,79	25.907,50	23,8776%	sim
jul/83	27.294,90	28.080,21	2,8771%	sim
Ago/83	28.060,86	30.628,88	9,1516%	sim
set/83	28.826,82	33.230,75	15,2772%	sim
Out/83	35.950,83	36.239,34	0,8025%	sim
Nov/83	36.824,80	39.512,31	7,2980%	sim
Dez/83	38.280,01	43.062,95	12,4946%	sim
Jan/84	51.728,06	46.527,06	-10,0545%	inoperante
Fev/84	53.138,68	50.956,88	-4,1059%	inoperante
Mar/84	54.549,31	56.717,65	3,9750%	sim
Abr/84	66.656,40	62.055,62	-6,9023%	inoperante
Mai/84	68.156,60	67.257,76	-1,3188%	inoperante
Jun/84	70.710,81	73.514,01	3,9643%	sim
jul/84	77.495,85	80.309,36	3,6305%	sim
Ago/84	80.069,96	88.231,72	10,1933%	sim
set/84	82.644,07	96.931,43	17,2878%	sim
Out/84	101.562,39	106.225,69	4,5916%	sim
Nov/84	104.317,78	117.980,84	13,0975%	sim
Dez/84	109.618,96	129.952,69	18,5495%	sim
Jan/85	135.970,44	143.319,34	5,4048%	sim
Fev/85	139.610,84	160.071,30	14,6554%	sim
Mar/85	143.251,24	175.239,54	22,3302%	sim
Abr/85	181.815,04	194.788,94	7,1358%	sim

Mai/85	185.646,86	214.772,05	15,6885%	sim
Jun/85	194.646,13	237.534,99	22,0343%	sim
jul/85	245.814,80	260.133,63	5,8250%	sim
Ago/85	255.248,85	280.604,46	9,9337%	sim
set/85	264.682,89	303.060,85	14,4996%	sim
Out/85	312.309,40	328.751,14	5,2646%	sim
Nov/85	321.974,69	355.662,04	10,4627%	sim
Dez/85	341.559,45	396.116,07	15,9728%	sim
Jan/86	434.748,63	446.230,86	2,6411%	sim
Fev/86	449.250,11	510.832,17	13,7077%	sim
Mar/86	463,75	575,38	24,0712%	sim
Abr/86	568,90	586,89	3,1622%	sim
Mai/86	588,87	598,32	1,6048%	sim
Jun/86	614,51	609,64	-0,7925%	inoperante
jul/86	619,01	620,59	0,2552%	sim
Ago/86	642,76	631,86	-1,7736%	inoperante
set/86	666,51	642,43	-3,6128%	inoperante
Out/86	679,47	653,61	-3,8059%	inoperante
Nov/86	702,74	664,90	-5,3846%	inoperante
Dez/86	730,64	671,63	-8,0765%	inoperante
Jan/87	798,82	677,66	-15,1674%	inoperante
Fev/87	819,04	686,59	-16,1714%	inoperante
Mar/87	839,27	1.009,28	20,2569%	sim
Abr/87	1.123,59	1.141,06	1,5548%	sim
Mai/87	1.162,23	1.351,55	16,2894%	sim
Jun/87	1.197,90	1.617,56	35,0330%	sim
jul/87	1.963,22	1.882,65	-4,1040%	inoperante
Ago/87	2.021,89	1.963,96	-2,8651%	inoperante
set/87	2.080,57	2.106,72	1,2569%	sim
Out/87	2.344,29	2.261,31	-3,5397%	inoperante
Nov/87	2.426,21	2.500,41	3,0583%	sim
Dez/87	2.483,29	2.806,09	12,9989%	sim
Jan/88	2.847,21	3.198,31	12,3314%	sim
Fev/88	2.984,40	3.754,87	25,8318%	sim
Mar/88	3.140,73	4.475,18	42,4885%	sim
Abr/88	3.987,09	5.234,39	31,2835%	sim
Mai/88	4.232,65	6.261,53	47,9340%	sim
Jun/88	4.489,82	7.298,38	62,5540%	sim
jul/88	7.495,70	8.638,99	15,2526%	sim
Ago/88	8.922,81	10.546,50	18,1971%	sim
set/88	10.976,00	12.634,88	15,1137%	sim
Out/88	13.307,29	15.577,61	17,0607%	sim

5.1.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Para efetuar o cálculo de revisão da RMI nos termos da Súmula 02/TRF (TRF, 1992), são necessários alguns documentos que se encontram, via de regra, no processo concessório do benefício do segurado. O processo concessório ou administrativo, como

é identificado junto ao Instituto Previdenciário, é composto por formulários, alguns preenchidos pelo segurado, outros pela Autarquia, além de cópias de documentos que o segurado apresentou junto ao órgão por ocasião do pedido do benefício.

Entre os formulários e documentos mais comuns, no caso de aposentadoria por idade e tempo de serviço, que são os benefícios objeto desta revisão, estão a contagem de tempo de serviço, a relação de salários-de-contribuição (RSC), o comando de concessão eletrônico (CCE), o resumo de concessão, cópias da carteira de trabalho (CTPS) e cópias dos carnês de contribuição, se for o caso. Entretanto, entre estes documentos existem àqueles indispensáveis à elaboração do cálculo que são: a RSC, o CCE e o resumo de concessão ou carta de concessão do benefício.

A relação de salários-de-contribuição (RSC), documento preenchido pelo empregador ou pelo próprio segurado, no caso de contribuição através de carnês, discrimina quais os salários-de-contribuição do segurado no PBC, via de regra os quarenta e oito (48) últimos anteriores ao pedido, e que serão utilizados no cálculo da RMI.

O comando de concessão eletrônico (CCE), formulário preenchido pela Autarquia, irá informar quantos grupos de contribuição acima do teto, possui aquele segurado em toda a sua vida contributiva. Essa informação é de vital importância, na medida em que será calculada uma parcela adicional na RMI, que corresponderá a tantos trinta avos, quantos forem os grupos de contribuição acima do menor valor-teto, sobre a diferença entre o menor valor-teto e o salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 28, II e III do Dec. 77.077/76 (Brasil, 1976) e art. 23, II e III do Dec. 89.312/84 (Brasil, 1984b).

Por fim, o resumo de concessão ou a carta de concessão do benefício, documentos emitidos pela Autarquia, o primeiro fica anexado no processo concessório e o segundo é enviado ao próprio segurado. Tanto um quanto o outro é importante para o cálculo, pois apresenta um resumo do benefício, ou seja traz resumidamente todas as informações pertinentes àquele benefício, tais como: nome do beneficiário, número do benefício (NB), DIB, RMI, salário-de-benefício, tempo de serviço e coeficiente de cálculo, dados essenciais e necessários à elaboração do cálculo.

5.1.3 Benefícios Contemplados Pela Revisão

Conforme já referimos anteriormente, os benefícios contemplados por esta revisão são aqueles concedidos no período de 17 de junho de 1977 a 4 de outubro de 1988, sendo que os benefícios anteriores a 17 de junho de 1977, poderão ser objeto de outras revisões conforme veremos em capítulo próprio e os benefícios posteriores a 4 de outubro de 1988, estão sob a égide da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), segundo a qual todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC serão corrigidos monetariamente, tema que também será tratado em capítulo próprio.

Entretanto, é importante frizar que algumas espécies de benefício, apesar de terem sido concedidos no período de aplicação da Súmula 02/TRF (de 17.06.1977 a 04.10.1988), .não poderão ser objeto de revisão na forma ora estudada. É o caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente. Considerando que o PBC destes benefícios é formado por no máximo 12 contribuições, que não sofrem qualquer tipo de correção de acordo com a lei, sendo que a própria Súmula 02/TRF (TRF, 1192), prevê correção monetária somente aos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, incabível esta forma de revisão aos benefícios antes referidos.

Cabe lembrar, que no caso da pensão por morte e do auxílio-acidente, existem algumas peculiaridades importantes de referir, ou seja, se o benefício de pensão por morte tiver origem numa aposentadoria por idade ou tempo de serviço, estas concedidas dentro do período de 17.06.1977 a 04.10.1988, é possível revisar o benefício de origem, sendo que esta revisão, se favorável, terá reflexos no benefício de pensão por morte. Essa revisão não será possível, se o benefício de pensão por morte for originário, ou seja, se o instituidor do benefício não for aposentado (falecer em atividade), pois neste caso será calculada uma aposentadoria por invalidez na data do óbito e após, calculado o valor da pensão por morte, ou ainda, se o instituidor estiver recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na data do óbito.

O mesmo ocorre com o auxílio-acidente, calculado com base no salário-de-contribuição da data do acidente ou o salário-de-benefício, se este for mais vantajoso. Via de regra, o auxílio-acidente era precedido de um auxílio-doença acidentário, calculado de acordo com a regras do auxílio-doença (média das 12 últimas

contribuições, num período não superior a 18 meses anteriores a data do acidente), sendo que no momento da concessão do auxílio-acidente, a Autarquia verificava qual a forma mais benéfica de concessão do auxílio-acidente (aplicar o coeficiente sobre o salário-de-contribuição da data do acidente, corrigido, ou sobre o salário-de-benefício), sendo que em ambos os casos torna-se inviável a aplicação da Súmula 02/TRF (TRF, 1992).

5.2 OTN *PRÓ-RATA TEMPORIS*

Em 27 de fevereiro de 1986, o Governo Federal instituiu um plano econômico que, entre outras medidas, determinava o congelamento de preços, salários e indexadores econômicos. Desta forma, também a OTN que vigia na época como um indexador de ativos financeiros passaria a ficar congelada em Cz$ 106,40, devendo todos os contratos vinculados ou não a este índice se submeterem ao congelamento.. Assim, a OTN permaneceu congelada em Cz$ 106,40 durantes os meses de 03/1986 até 02/1987, fazendo com que sua aplicação na correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios do RGPS, nesse período, resultasse desfavorável aos segurados.

Esse plano econômico, denominado Plano Cruzado, que num primeiro momento até foi festejado entre a sociedade da época, acabou se mostrando prejudicial à economia, na medida em que o congelamento gerou um clima de instabilidade, provocando o desabastecimento no mercado varejista e o surgimento de mercados paralelos. Não é objeto deste trabalho, detalhar o referido plano econômico e sim traçar um breve resumo histórico a fim de esclarecer ao leitor que, apesar do congelamento nominal dos preços, salários e indexadores como a OTN, o governo não teve êxito no combate à inflação, pois na prática houve elevação generalizada dos preços praticados.

Tanto isso é verdade que, se por um lado a OTN que era um indexador e, por isso podia ter seu valor definido e congelado pelo governo federal, no caso em Cz$ 106,40, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que não podia ser classificado como simples indexador e muito menos ser manipulado pelo governo, era um medidor da inflação, como seu próprio nome diz, controlado por uma fundação privada, a Fundação Getúlio Vargas (FGV). Através da medição dos preços praticados ao longo de um determinado

mês, se obtém a inflação mensal correspondente, o que permite aos agentes econômicos uma análise, mais próxima da realidade, da variação de preços. O governo, ao não repassar essa inflação à OTN, tinha como objetivo conter a inflação inercial, que é provocada pelo repasse da inflação passada, e além disso, combater a inflação de demanda, uma vez que os agentes não receberiam correção monetária nas suas rendas, diminuindo o poder de consumo e, conseqüentemente, o ímpeto das empresas em aumentar o valor dos seus bens.

Diante deste cenário, os segurados diretamente prejudicados pelo congelamento da OTN, recorreram ao Poder Judiciário que encontrou uma forma de atenuar o efeito maléfico do congelamento da OTN no período de 03/1986 a 02/1987 no valor dos benefícios previdenciários. O julgamento da apelação cível n.° 1999.04.01.130537-6/PR, cujo Relator foi o Juiz Nylson Paim de Abreu, foi uma entre tantas jurisprudências que passaram a admitir a adoção da OTN pró-rata temporis, também chamada de OTN projetada, como índice de correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos segurados. Abaixo a transcrição da ementa do julgamento deste processo:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 02/TRF/4.ª REGIÃO. OTN PRÓ-RATA TEMPORE.
>
> 1. Na vigência do Plano Cruzado, é cabível a atualização dos salários de contribuição pela denominada OTN pro rata temporis, por se tratar de critério que se afigura mais justo.
>
> 2. Apelação Provida.

Lendo a íntegra do voto, constata-se que o magistrado firmou entendimento de que o salário-de-benefício dos segurados é calculado de forma que resulte aviltada a composição de seu valor, reduzindo os ganhos dos beneficiários. Na tabela abaixo, que confronta o cálculo do salário de benefício pelo critério da súmula 02 do TRF/4ª Região (TRF, 1992) e outro que adota a OTN pro rata temporis como índice de correção monetária, podemos observar claramente essa perda.

Tabela 7 – Concessão do RMI através da Súmula 02/TRF 4 Região e OTN pró-rata

CONCESSÃO PELA SÚMULA 02

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/02/87 PBC : 36 meses
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Salário Contribuição	Índice	Parcela
1	fev/84	285.600,00	0,012842	3.667,68
2	mar/84	285.600,00	0,011435	3.265,84
3	abr/84	285.600,00	0,010396	2.969,10
4	mai/84	485.880,00	0,009546	4.638,21
5	jun/84	485.880,00	0,008766	4.259,22
6	jul/84	485.880,00	0,008027	3.900,16
7	ago/84	485.880,00	0,007278	3.536,23
8	set/84	485.880,00	0,006580	3.197,09
9	out/84	485.880,00	0,005955	2.893,41
10	nov/84	832.800,00	0,005289	4.404,68
11	dez/84	832.800,00	0,004812	4.007,43
12	jan/85	832.800,00	0,004355	3.626,84
13	fev/85	832.800,00	0,003868	3.221,27
14	mar/85	832.800,00	0,003510	2.923,13
15	abr/85	832.800,00	0,003114	2.593,34
16	mai/85	1.665.600,00	0,002785	4.638,70
17	jun/85	1.665.600,00	0,002531	4.215,63
18	jul/85	1.665.600,00	0,002318	3.860,86
19	ago/85	1.665.600,00	0,002154	3.587,70
20	set/85	1.665.600,00	0,001991	3.316,21
21	out/85	1.665.600,00	0,001825	3.039,72
22	nov/85	3.000.000,00	0,001674	5.022,00
23	dez/85	3.000.000,00	0,001507	4.521,00
24	jan/86	3.000.000,00	0,001329	3.987,00
25	fev/86	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
26	mar/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
27	abr/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
28	mai/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
29	jun/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
30	jul/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
31	ago/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
32	set/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
33	out/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
34	nov/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
35	dez/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
36	jan/87	4.824,00	1,000000	4824,00
	Total			**137.316,50**

Salário de Benefício Global 3.814,35
(NCz$ 137.316,50 / 36 = NCz$ 3.814,35)
R.M.I. (95%) **3.623.63**

Correção monetária p/ variação da ORTN/OTN

CONCESSÃO PELA SÚMULA 02 (OTN PRÓ-RATA)

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/02/87 PBC: 36 meses
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Salário Contribuição	Índice	Parcela
1	fev/84	285.600,00	0,018327	5.234,19
2	mar/84	285.600,00	0,016320	4.660,99
3	abr/84	285.600,00	0,014836	4.237,16
4	mai/84	485.880,00	0,013624	6.619,63
5	jun/84	485.880,00	0,012510	6.078,36
6	jul/84	485.880,00	0,011456	5.566,24
7	ago/84	485.880,00	0,010387	5.046,84
8	set/84	485.880,00	0,009391	4.562,90
9	out/84	485.880,00	0,008499	4.129,49
10	nov/84	832.800,00	0,007548	6.285,97
11	dez/84	832.800,00	0,006868	5.719,67
12	jan/85	832.800,00	0,006215	5.175,85
13	fev/85	832.800,00	0,005520	4.597,06
14	mar/85	832.800,00	0,005009	4.171,50
15	abr/85	832.800,00	0,004444	3.700,96
16	mai/85	1.665.600,00	0,003974	6.619,09
17	jun/85	1.665.600,00	0,003613	6.017,81
18	jul/85	1.665.600,00	0,003308	5.509,81
19	ago/85	1.665.600,00	0,003074	5.120,05
20	set/85	1.665.600,00	0,002842	4.733,63
21	out/85	1.665.600,00	0,002605	4.338,89
22	nov/85	3.000.000,00	0,002390	7.170,00
23	dez/85	3.000.000,00	0,002150	6.450,00
24	jan/86	3.000.000,00	0,001897	5.691,00
25	fev/86	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
26	mar/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
27	abr/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
28	mai/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
29	jun/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
30	jul/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
31	ago/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
32	set/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
33	out/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
34	nov/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
35	dez/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
36	jan/87	4.824,00	1,000000	4.824,00
	Total			**175.461,10**

Salário de Benefício Global 4.873,92
(NCz$ 175.461,10 / 36 = NCz$ 4.873,92)
R.M.I. (95%) **4.630,22**

Correção monetária p/ variação da ORTN/OTN PRÓ-RATA

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo/RS. Dados hipotéticos.

No demonstrativo acima podemos observar que o resultado do SB calculado pelo critério da Súmula 02 da 4.ª Região - OTN pro rata temporis é superior ao calculado nos termos da súmula 02 do TRF/4.ª Região (TRF, 1992) na sua forma original, ou seja pela simples adoção da ORTN/OTN como índice de correção monetária. Adotando-se a OTN pro rata temporis, o PBC do segurado irá receber as variações ocorridas no IPC entre os meses em que a OTN permaneceu congelada, no caso, 03/1986 até 02/1987. A OTN pro rata temporis, na verdade, se caracterizará pela OTN com os respectivos reflexos do IPC, tratando-se na prática de um misto de OTN com IPC.

Tabela 8 – Variação da OTN

Período	OTN	Variação % IPC	OTN Pró-Rata
mar/86	106,40	-0,11%	106,40
abr/86	106,40	0,78%	106,28
mai/86	106,40	1,40%	107,12
jun/86	106,40	1,27%	108,62
jul/86	106,40	1,19%	110,00
ago/86	106,40	1,68%	111,31
set/86	106,40	1,72%	113,18
out/86	106,40	1,90%	115,13
nov/86	106,40	3,29%	117,31
dez/86	106,40	7,27%	121,17
jan/87	106,40	16,82%	129,98
fev/87	106,40	13,94%	151,85
mar/87	181,61		

Fonte: IBGE

Cabe ressaltar, que o entendimento ora exposto, acerca da aplicação da OTN *pro rata temporis*, não é unânime entre os magistrados do Judiciário Federal, havendo, inclusive poucas ações previdenciárias envolvendo este tema. Entretanto, é oportuno registrar que o entendimento existe e demonstrar os resultados de sua aplicação.

5.3 PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL – PRIMEIRA PARTE DA SÚMULA 260/TFR

Diferente das revisões anteriormente estudadas, que trataram da perda na composição do valor inicial dos benefícios, a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos (TFR, 1988), dispõe sobre a perda no reajustamento dos benefícios. A

referida Súmula foi editada em 21.09.1988, podendo ser desmembrada em duas partes, sendo que a primeira consiste na aplicação do índice integral de reajustamento por ocasião do primeiro reajuste do benefício e a segunda parte na utilização do novo salário-mínimo para fins de enquadramento do valor dos benefícios nas faixas salariais adotadas pela política salarial, para fins de reajuste, o que beneficiaria os segurados.

5.3.1 Hipóteses de Cabimento

Para entender melhor o surgimento da Súmula 260/TFR (TFR, 1988), é importante relembrar que até a edição da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), no cálculo da RMI dos benefícios, os 12 últimos salários-de-contribuição anteriores a DIB não recebiam correção monetária alguma. Além disso, é importante destacar que a autarquia previdenciária concedia reajustes nos valores dos benefícios dos segurados anualmente até 05/1978, passando a corrigir os valores semestralmente nos meses de maio e novembro, no período de 05/1979 até 11/1985. De 03/1986 até 07/1994 não houve uma definição constante das datas de reajustamento, passando a ser anual desde 05/1995, com eventuais alterações nos meses em que efetivamente foi concedido o reajuste, alternando-se entre os meses de abril, maio e junho.

É importante frizar, ainda, que a autarquia previdenciária estipulava os índices de reajuste no valor dos benefícios previdenciários adotando o critério da proporcionalidade. Esse critério consistia na adoção de índices de reajuste diferenciados, variando de acordo com a data de início do benefício onde, quanto mais próxima for esta data da data do reajuste, menor será o índice de reajustamento.

Esse critério da proporcionalidade na aplicação do primeiro reajuste provocava uma disparidade no valor das rendas mensais dos benefícios dos segurados, pois aqueles que tinham seus benefícios concedidos em datas próximas ao mês de reajustamento, recebiam um percentual de reajuste menor. Por outro lado, aqueles que tinham seus benefícios concedidos em datas mais distantes da data do reajustamento acabavam sendo beneficiados com índices mais vantajosos.

Esta sistemática provocou distorções substanciais na renda daqueles segurados que tinham períodos contributivos e salários de contribuição idênticos, mas com uma diferença de poucos meses na data da concessão dos seus benefícios, pois no primeiro

reajuste desses benefícios o índice aplicado era desigual. Assim sendo, a aplicação da proporcionalidade provocou um tratamento desigual para situações isonômicas.

Não bastasse a defasagem no valor inicial do benefício, pela falta de correção monetária dos 12 últimos salários-de-contribuição integrantes do PBC do benefício do segurado, sobrevinha, ainda, a defasagem no momento do reajuste do valor do benefício, causando um prejuízo substancial ao segurado. Em outras palavras, o beneficiário não tinha o seu benefício resguardado da perda inflacionária em virtude da inflação dos 12 últimos meses, sendo que essa perda era desconsiderada no momento da aplicação do primeiro reajuste, na forma proporcional. Vejamos o que dispõe a primeira parte da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

> No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Na tabela a seguir, demonstraremos dois cálculos de salários de benefício com períodos básicos de cálculo simulares, ambos computando a título de salário-de-contribuição o equivalente a 5 salários mínimos. Evidentemente, como não poderia deixar de ser, uma vez que os salários de contribuição são similares, o benefício calculado em data mais recente apresenta um valor maior, pois a correção monetária acumula os índices mais recentes. Isso inicialmente justificava a aplicação de um índice no primeiro reajuste de forma proporcional, porém considerando que os 12 últimos salários-de-contribuição do período básico de cálculo não têm nenhuma correção, o primeiro reajuste proporcional acaba gerando uma disparidade entre os benefícios concedidos de forma análoga.

No exemplo que ora apresentamos, adotamos como DIB dos benefícios, 01.03.1986 e 01.11.1986, respectivamente, sendo que o primeiro reajuste para estas DIBs ocorreu somente em 03/1987, tendo sido aplicada a forma proporcional, perfazendo um aumento de 41,79% para a DIB de 03/1986 e 13,90% para a de 11/1986. Com a aplicação da súmula 260 do TFR os dois benefícios passariam a ter reajuste pelo índice máximo em 03/1987, o caso, 41,79%.

Tabela 9 – Primeiro Reajuste Integral

CONCESSÃO PELA SÚMULA 02

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/03/86 PBC : 36 meses
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Salário Contribuição	Índice	Parcela
1	mar/83	117.880,00	0,032318	3.808,35
2	abr/83	117.880,00	0,029649	3.493,84
3	mai/83	173.880,00	0,027201	4.729,71
4	Jun/83	173.880,00	0,025186	4.379,34
5	jul/83	173.880,00	0,023364	4.062,53
6	Ago/83	173.880,00	0,021435	3.727,12
7	set/83	173.880,00	0,019756	3.435,17
8	out/83	173.880,00	0,018042	3.137,14
9	Nov/83	285.600,00	0,016446	4.696,98
10	Dez/83	285.600,00	0,015172	4.333,12
11	Jan/84	285.600,00	0,014100	4.026,96
12	Fev/84	285.600,00	0,012842	3.667,68
13	mar/84	285.600,00	0,011435	3.265,84
14	abr/84	285.600,00	0,010396	2.969,10
15	mai/84	485.880,00	0,009546	4.638,21
16	Jun/84	485.880,00	0,008766	4.259,22
17	jul/84	485.880,00	0,008027	3.900,16
18	Ago/84	485.880,00	0,007278	3.536,23
19	set/84	485.880,00	0,006580	3.197,09
20	out/84	485.880,00	0,005955	2.893,42
21	nov/84	832.800,00	0,005289	4.404,68
22	dez/84	832.800,00	0,004812	4.007,43
23	jan/85	832.800,00	0,004355	3.626,84
24	fev/85	832.800,00	0,003868	3.221,27
25	mar/85	832.800,00	0,001000	832,80
26	abr/85	832.800,00	0,001000	832,80
27	mai/85	1.665.600,00	0,001000	1.665,60
28	jun/85	1.665.600,00	0,001000	1.665,60
29	jul/85	1.665.600,00	0,001000	1.665,60
30	ago/85	1.665.600,00	0,001000	1.665,60
31	set/85	1.665.600,00	0,001000	1.665,60
32	out/85	1.665.600,00	0,001000	1.665,60
33	nov/85	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
34	dez/85	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
35	jan/86	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
36	fev/86	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
	Total			**115.076,64**

Salário de Benefício Global 3.196,57
(Cz$ 1156.076,64 / 36 = Cz$ 3.196,57)
R.M.I. (95%) 3.036,75

Correção monetária p/ variação da ORTN/OTN

Reajuste em 01/03/87 para DIBs em 01/03/86= 41,79%
Valor deste benefício em 01/03/87= Cz$ 4.305,80

CONCESSÃO PELA SÚMULA 02

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/11/86 PBC: 36 meses
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos

	Mês/ano	Salário Contribuição	Índice	Parcela
1	nov/83	285.600,00	0,016446	4.696,98
2	dez/83	285.600,00	0,015172	4.333,12
3	jan/84	285.600,00	0,014100	4.026,96
4	fev/84	285.600,00	0,012842	3.667,68
5	mar/84	285.600,00	0,011435	3.265,84
6	abr/84	285.600,00	0,010396	2.969,10
7	mai/84	485.880,00	0,009546	4.638,21
8	jun/84	485.880,00	0,008766	4.259,22
9	jul/84	485.880,00	0,008027	3.900,16
10	ago/84	485.800,00	0,007278	3.536,24
11	set/84	485.880,00	0,006580	3.197,09
12	out/84	485.880,00	0,005955	2.893,42
13	nov/84	832.800,00	0,005289	4.404,68
14	dez/84	832.800,00	0,004812	4.007,43
15	jan/85	832.800,00	0,004355	3.626,84
16	fev/85	832.800,00	0,003868	3.221,27
17	mar/85	832.800,00	0,003510	2.923,13
18	abr/85	832.800,00	0,003114	2.593,34
19	mai/85	1.665.600,00	0,002785	4.638,70
20	jun/85	1.665.600,00	0,002531	4.215,63
21	jul/85	1.665.600,00	0,002318	3.860,86
22	ago/85	1.665.600,00	0,002154	3.587,70
23	set/85	1.665.600,00	0,001991	3.316,21
24	out/85	1.665.600,00	0,001825	3.039,72
25	nov/85	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
26	dez/85	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
27	jan/86	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
28	fev/86	3.000.000,00	0,001000	3.000,00
29	mar/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
30	abr/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
31	mai/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
32	jun/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
33	jul/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
34	ago/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
35	set/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
36	out/86	4.020,00	1,000000	4.020,00
	Total			**132.979,50**

Salário de Benefício Global 3.693,87
(Cz$ 132.979,50 / 36 = Cz$ 3.693,87)
R.M.I. (95%) 3.509,18

Correção monetária p/ variação da ORTN/OTN

Reajuste em 01/03/87 para DIBs em 01/11/86= 13,90%
Valor deste benefício em 01/03/87= Cz$ 3.996,96

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo/RS. Dados hipotéticos.

Aplicando-se o disposto na Súmula 260/TFR (TFR, 1988), ambos os benefícios receberiam o reajuste integral em 01.03.1987, no percentual de 41,79%, totalizando, respectivamente, nesta data os valores de Cz$ 4.305,80 e Cz$ 3.996,96, situação que resultaria mais benéfica ao segurado que teve seu benefício concedido em 01.11.1987. Nos casos em que foi aplicada, a Súmula 260/TFR, amenizou uma distorção que, na prática, era ocasionada, principalmente, pela forma como se calculava a renda mensal inicial dos benefícios, agravando-se pela aplicação do primeiro reajuste na forma proporcional. A defasagem da renda mensal dos benefícios tinha início na falta de correção dos 12 últimos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício, pois não era repassada à RMI, a inflação dos 12 últimos meses. Se os salários-de-contribuição recebessem a correção monetária integralmente, eventuais danos causados pela aplicação da proporcionalidade no primeiro reajuste dos benefícios seriam bem menores.

Não havendo base legal para a correção do verdadeiro problema, a falta de correção monetária dos 12 últimos salários-de-contribuição integrantes do PBC, a jurisprudência lançou mão de um artifício jurídico. Os magistrados entenderam que o parágrafo 2.° do artigo 67 da lei 3.807/60 (Brasil, 1960) que autorizava a proporcionalidade dos reajustes nos valores dos benefícios não foi revigorado pelo Decreto-Lei 66/66 (Brasil, 1966) que deu nova redação ao artigo 67 da referida lei. Assim foi possível amenizar a distorção demonstrada.

É importante destacar que nos benefícios derivados, como é o caso da pensão por morte decorrente de uma aposentadoria por invalidez ou a aposentadoria por invalidez decorrente de um auxílio-doença, os efeitos da Súmula 260 do TFR (TFR, 1988) incidem de forma indireta, sendo aplicáveis aos benefícios originários, nos quais se configura a perda, porém refletindo nos benefícios derivados. Isso acontece toda vez que o benefício derivado resultar de uma simples conversão do benefício de origem, ou seja, quando não for elaborado um novo cálculo de renda mensal inicial para o benefício derivado, procedendo-se à mera atualização do salário-de-benefício de origem, com a aplicação do respectivo coeficiente de cálculo pertinente ao novo benefício. Considerando que esta conversão tornou-se o procedimento mais comum da Autarquia, tornou-se comum, também, por parte do Instituto, a aplicação dos índices de

reajustamento integrais aos benefícios derivados, face a aplicação da proporcionalidade nos benefícios originários.

A aplicação da Súmula 260/TFR (TFR, 1988) só gera efeitos financeiros para ações ajuizadas até 03/1994, face a prescrição qüinqüenal (parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação ficam atingidas pela prescrição), uma vez que as diferenças decorrentes da aplicação da referida Súmula se estendem até 03/1989, pois a partir de 04/1989, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 1988). O referido artigo determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social até a data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, fossem revistos, restabelecendo-se o poder aquisitivo, mediante a aplicação da equivalência salarial, ou seja, a renda mensal do benefício no período de 04/1989 a 12/1991, deveria corresponder ao número de salários mínimos da data da concessão. Esta revisão foi operacionalizada pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), que, com dados fornecidos pela Autarquia, calculou o número de salários mínimos de cada benefício na data da concessão, dividindo a RMI pelo salário mínimo da data do início do benefício, além de efetivar os pagamentos. Através desta revisão as perdas em função de reajustes defasados, praticamente desapareceram.

Na Tabela 9 iremos demonstrar o cálculo de dois benefícios com mesma DIB e RMI, porém no primeiro benefício foi aplicado o reajuste proporcional e no segundo, integral. O objetivo é demonstrar com nitidez que os efeitos da primeira parte da súmula 260 do TFR (TFR, 1988) desaparecem a partir de 04/1989, com a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Tabela 10 – Súmula 260 e Artigo 58 do ADCT - Cessação dos efeitos da súmula

CONCESSÃO DA R.M.I. - SÚMULA 260 TFR			CONCESSÃO DA R.M.I. – ADMINISTRATIVA		
Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição			Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
DIB: 01/05/87	PBC : 36 meses		DIB: 01/05/87	PBC: 36 meses	
R.M.I. : Cz$ 4.923,00	N.° S.M.:	3,00	R.M.I. : Cz$ 4.923,00	N.° S.M.:	3,00
Salário Mínimo em 05/87 = Cr$ 1.641,00			Salário Mínimo em 05/87 = Cr$ 1.641,00		

Período	Benefício Anterior	Índice de Reajuste	Benefício Devido	Observação	Benefício Anterior	Índice de Reajuste	Benefício Devido	Diferença
Mai/87			4.923,00				4.923,00	0,00
Jun/87	4.923,00	1,2000	5.907,60		4.923,00	1,2000	5.907,60	0,00
07/87 a 08/87	5.907,60	1,0000	5.907,60		5.907,60	1,0000	5.907,60	0,00
Set/87	5.907,60	1,0768	6.361,30		5.907,60	1,0768	6.361,30	0,00
Out/87	6.361,30	1,0768	6.849,85		6.361,30	1,0768	6.849,85	0,00
Nov/87	6.849,85	1,0768	7.375,92		6.849,85	1,0768	7.375,92	0,00
Dez/87	7.375,92	1,1231	8.283,90		7.375,92	1,1231	8.283,90	0,00
Jan/88	8.283,90	1,1231	9.303,64		8.283,90	1,1231	9.303,64	0,00
Fev/88	9.303,64	1,1231	10.448,92		9.303,64	1,1231	10.448,92	0,00
Mar/88	4.923,00	**4,8112**	23.685,54	**1.° Reajuste**	4.923,00	**3,4770**	17.117,27	6.568,27
Abr/88	23.685,54	1,1619	27.520,23		17.117,27	1,1619	19.888,56	7.631,67
Mai/88	27.520,23	1,1619	31.975,75		19.888,56	1,1619	23.108,51	8.867,24
Jun/88	31.975,75	1,1768	37.629,06		23.108,51	1,1768	27.194,10	10.434,96
Jul/88	37.629,06	1,1768	44.281,88		27.194,10	1,1768	32.002,02	12.279,87
Ago/88	44.281,88	1,1768	52.110,92		32.002,02	1,1768	37.659,97	14.450,95
Set/88	52.110,92	1,2139	63.257,44		37.659,97	1,2139	45.715,44	17.542,00
Out/88	63.257,44	1,2139	76.788,21		45.715,44	1,2139	55.493,97	21.294,24
Nov/88	76.788,21	1,2139	93.213,21		55.493,97	1,2139	67.364,14	25.849,07
Dez/88	93.213,21	1,2605	117.495,25		67.364,14	1,2605	84.912,49	32.582,76
Jan/89	117,50	1,2605	148,10		84,91	1,2605	107,03	41,07
Fev/89	148,10	1,1247	166,57		107,03	1,1247	120,38	46,19
Mar/89	166,57	1,0243	170,62		120,38	1,0243	123,30	47,31
Abr/89	3 s.m.	63,9000	191,70	EQUIV. S.M.	3 s.m.	63,9000	191,70	0,00
Mai/89	3 s.m.	81,4000	244,20	EQUIV. S.M.	3 s.m.	81,4000	244,20	0,00
Jun/89	3 s.m.	81,4000	244,20	EQUIV. S.M.	3 s.m.	81,4000	244,20	0,00
Jul/89	3 s.m.	149,8000	449,40	EQUIV. S.M.	3 s.m.	149,8000	449,40	0,00
Ago/89	3 s.m.	192,8800	578,64	EQUIV. S.M.	3 s.m.	192,8800	578,64	0,00
Set/89	3 s.m.	249,4700	748,41	EQUIV. S.M.	3 s.m.	249,4700	748,41	0,00
Out/89	3 s.m.	381,7300	1.145,19	EQUIV. S.M.	3 s.m.	381,7300	1.145,19	0,00
Nov/89	3 s.m.	557,3300	1.671,99	EQUIV. S.M.	3 s.m.	557,3300	1.671,99	0,00
Dez/89	3 s.m.	788,1800	2.364,54	EQUIV. S.M.	3 s.m.	788,1800	2.364,54	0,00

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo/RS. Dados hipotéticos.

Quanto aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, a sistemática do primeiro reajuste proporcional não lesou os segurados, uma vez que no cálculo desses benefícios, todos os salários-de-contribuição do PBC passaram a ser corrigidos monetariamente. Assim sendo, ao contrário dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal que não recebiam correção monetária nos 12 últimos salários de contribuição integrantes do PBC, a partir da Carta Magna todos os salários-de-contribuição do PBC passaram a ser corrigidos monetariamente. A correção

de todos os salários de contribuição foi expressamente prevista no parágrafo 3° do artigo 201 da Constituição Federal e regulamentada pelo artigo 31 da lei 8.213/91 (Brasil, 1991b).

Através dessa nova forma de cálculo da RMI, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC do benefício do segurado, o primeiro reajuste proporcional deixou de gerar prejuízo ao segurado, pois, se por um lado o benefício concedido com uma data mais próxima ao primeiro reajuste recebia um reajuste menor, por outro lado, todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício recebiam correção monetária até a DIB.

Seguindo esse raciocínio, concluímos que a partir do momento em que todos os salários de contribuição passaram a ser corrigidos, o critério de aplicação do primeiro reajuste proporcional passou a ser legítimo e não lesivo aos segurados. Se os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, continuassem recebendo o primeiro reajuste integral, na forma da Súmula 260/TFR (TFR, 1988), estariam de fato obtendo dupla correção monetária, pois receberiam a reposição da inflação integralmente na correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC, no momento da concessão, além de receber os mesmos índices, se aplicado o primeiro reajuste integral.

5.3.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Para efetuar o cálculo de revisão na forma da 1ª parte da Súmula 260/TFR (TFR, 1988), é necessário apenas um documento que comprove a DIB e a RMI do benefício, que pode ser tanto a carta de concessão (documento que o segurado recebe da Autarquia depois que seu benefício é concedido) ou o resumo de concessão do benefício que integra o processo concessório, pois em ambos os documentos constam os dados necessários à elaboração do cálculo. Cabe ressaltar, que tendo havido revisão da RMI por qualquer motivo, deve-se adotar no cálculo a RMI revista.

5.3.3 Benefícios Contemplados Pela Revisão

Os benefícios contemplados por esta revisão são todos aqueles concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, sendo inaplicável o disposto na 1ª parte da Súmula 260/TFR (TFR, 1988) aos benefícios concedidos após esta data, pelos motivos expostos no capítulo 5.3.1. Além disso, a referida revisão não atinge os benefícios derivados de outro benefício, como por exemplo a pensão por morte decorrente de qualquer aposentadoria ou auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sendo que neste caso a revisão atinge o benefício originário.

5.4 REENQUADRAMENTO DS FAIXAS SALARIAIS – SEGUNDA PARTE DA SÚMULA 260/TFR

A partir de novembro de 1979, os índices de reajuste dos benefícios eram diferenciados de acordo com a da faixa salarial em que se encontrava o benefício do segurado, sendo este o objeto da segunda parte da súmula 260 do extinto TFR (TFR, 1988). Essa diferenciação de reajustes para os benefícios estava prevista no art. 2° da Lei 6.708/79 (Brasil, 1979) que instruía a política salarial no país, e, por conseguinte, a política do reajustamento dos benefícios previdenciários. Essa forma de reajustamento, baseada na faixa salarial na qual se enquadrava o benefício, consistia, basicamente, em conceder maior reajuste àqueles que recebiam uma quantidade de salários mínimos menor, em contrapartida conceder reajuste menor àqueles que recebiam uma quantidade de salários mínimos maior.

5.4.1 Hipóteses de Cabimento

Durante o período de 11/1979 e 04/1981, estabeleceu-se um escalonamento dos benefícios em três faixas, a primeira contemplava os benefícios que correspondiam a aproximadamente 2 salários mínimos, a segunda os benefícios equivalentes a aproximadamente de 2 a 7 salários mínimos, e a terceira faixa para os benefícios que superavam os 10 salários mínimos. Esse escalonamento tinha como objetivo principal,

operacionalizar a diferenciação de reajustes prevista na Lei 6.708/79 (Brasil, 1979), sendo que no período de 05/1981 até 04/1985 o escalonamento foi ampliado, abrangendo entre 4 e 5 faixas salariais, aumentando assim ainda mais a diferenciação entre os reajustes.

Na tabela que segue, demonstrarei como ocorreu o escalonamento das faixas salariais, sendo que para fins de exemplificação apresento apenas dois marcos de reajustamento dos benefícios, quais sejam, de 11/1979 e 05/1980. Na segunda parte da tabela fica demonstrada a revisão provocada pela aplicação da 2ª parte da Súmula 260 do TFR (TFR, 1988), que atinge o reajustamento dos benefícios de 11/1979 até 05/1984.

Tabela 11 - Proporcionalidade dos Reajustes em 11/79 e 05/80

Reajuste nov/79	**Faixas salariais - Concessão Original (reajuste administrativo)**					**Faixas salariais - Súmula 260 TFR**				
DIB	Até 6.804,00	Entre 6.804,01 até 22.680,00		Acima de 22.680,01		**até 8.798,40**	Entre 8.798,40 até 29.328,00		Acima de 29.328,00	
	Índ. Reajuste	Índ. Reajuste	$ Acrescer	Índ. Reajuste	$ Acrescer	Índ. Reajuste	Índ. Reajuste	$ Acrescer	Índ. Reajuste	$ Acrescer
mai/79	1,2926	1,2260	181,00	1,2128	1.388,00	1,2926	1,2260	234,04	1,2128	1.794,29
jun/79	1,2438	1,2216	150,82	1,1773	1.156,62	1,2438	1,2216	195,02	1,1773	1.495,18
jul/79	1,1950	1,1773	120,67	1,1418	925,37	1,1950	1,1773	156,03	1,1418	1.196,25
ago/79	1,1463	1,1330	90,50	1,1064	694,00	1,1463	1,1330	117,02	1,1064	897,14
set/79	1,0975	1,0886	60,32	1,0709	462,96	1,0975	1,0886	78,00	1,0709	598,03
out/79	1,0487	1,0443	30,17	1,0354	231,37	1,0487	1,0443	39,01	1,0354	299,10

Reajuste mai/80	**Faixas salariais - Concessão Original**					**Faixas salariais - Súmula 260 TFR**				
DIB	**Até 8.798,40**	Entre 8.798,40 até 29.328,00		Acima de 29.328,01		até 12.448,80	Entre 12.448,81 até 41.496,00		Acima de 41.496,01	
	Índ. Reajuste	Índ. Reajuste	$ Acrescer	Índ. Reajuste	$ Acrescer	Índ. Reajuste	Índ. Reajuste	$ Acrescer	Índ. Reajuste	$ Acrescer
nov/79	1,4147	1,3770	332,00	1,3016	2.543,00	1,4147	1,3770	469,32	1,3016	3.598,12
dez/79	1,3455	1,3141	276,65	1,2513	2.119,08	1,3455	1,3141	391,08	1,2513	2.998,31
jan/80	1,2764	1,2513	221,34	1,2010	1.695,41	1,2764	1,2513	312,89	1,2010	2.393,86
fev/80	1,2073	1,1885	166,00	1,1508	1.271,50	1,2073	1,1885	234,66	1,1508	1.799,06
mar/80	1,1382	1,1256	110,65	1,1005	847,58	1,1382	1,1256	156,42	1,1005	1.199,25
abr/80	1,0691	1,0628	55,34	1,0502	423,91	1,0691	1,0628	78,23	1,0502	599,80

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

O lado esquerdo da tabela demonstra a concessão administrativa do reajuste para os segurados, e o lado direito o resultado da aplicação da Súmula 260/TFR (TFR, 1988). No exemplo acima, foram adotados dois períodos de reajustamento, para facilitar a compreensão do que foi feito pela Autarquia e o que estabelece a Súmula 260/TFR. Na prática, o INSS adotou como parâmetro para o enquadramento nas faixas salariais, o salário mínimo revogado, sendo que o Judiciário, através da Súmula 260/TFR determinou que fosse considerado o novo salário mínimo para fins de enquadramento nas faixas salariais.

Observando de forma mais minunciosa a tabela constata-se que as faixas salariais consideradas nos termos da súmula 260/TFR (TFR, 1988), para o reajuste de 11/1979 são as mesmas que o INSS considerou administrativamente no reajuste seguinte, no caso, em 05/1980. A súmula determinou a aplicação de um reajuste superior ao concedido na esfera administrativa, para todos àqueles que buscaram através do Poder Judiciário a revisão de seus benefícios.

Para melhor compreensão do caso, vou exemplificar através de um benefício hipotético, com DIB anterior a 05/1979 e renda mensal de Cr$ 8.000,00. Administrativamente, o INSS concedeu em 11/1979, um reajuste de 22,60% mais uma parcela fixa no valor de Cr$ 181,00, conforme tabela acima, o que resulta no valor do benefício reajustado para Cr$ 9.989,00. A tabela demonstra por si só como se processaram os reajustes, variando de acordo com a DIB e a faixa salarial em que se situavam os benefícios. Pela aplicação da súmula 260/TFR (TFR, 1988), esse mesmo benefício, seria reajustado por outros parâmetros, pois a faixa salarial que estabelecia o reajuste máximo restaria alterada de Cr$ 6.804,00 para Cr$ 8.798,40, e o benefício receberia então o reajuste de 29,26%, mais uma parcela fixa de Cr$ 234,04, alcançando o valor reajustado total de Cr$ 10.574,84.

Este exemplo demonstra claramente a forma como se processava a perda no valor dos benefícios dos segurados, justificada pelo incorreto enquadramento do benefício na respectiva faixa salarial. Isso porque, a Autarquia Previdenciária, ao fazer o enquadramento, dividia o valor do benefício do segurado pelo salário mínimo do mês anterior ao do reajustamento, ou seja pelo salário mínimo revogado, deixando de dividi-lo pelo salário mínimo vigente na época do reajustamento.

É importante ressaltar, que antes da edição da súmula 260/TFR (TFR, 1988), foi editado o Decreto-Lei 2.171 de 13 de novembro de 1984 (Brasil, 1984a), que em seu art. 2º, § 1º, estabelecia que p*ara fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo*. O referido decreto-lei atingiu os benefícios concedidos a partir da sua edição, sendo que todos os benefícios concedidos anteriormente enquadravam-se aos termos da 2ª parte da Súmula 260/TFR.

Assim sendo, é conclusivo afirmar que em relação aos benefícios concedidos a partir de novembro de 1984, a discrepância provocada pelo incorreto enquadramento

nas faixas salariais deixou de existir, uma vez que passou a ser utilizado como parâmetro para o enquadramento o salário mínimo atualizado. O problema ficou limitado àqueles benefícios cuja concessão ocorreu entre novembro de 1979 até outubro de 1984. É importante destacar, ainda que esses benefícios tiveram seus pagamentos reduzidos em função do mau enquadramento somente até maio de 1987, pois a Lei 7.604, de 26 de maio de 1987 (Brasil, 1987a), determinou que todos os benefícios, que haviam sido concedidos com o enquadramento pelo salário mínimo antigo, deveriam ser recalculados administrativamente, ficando, porém, a Autarquia Previdenciária, isenta do pagamento de diferenças pretéritas. A lei não assegurava aos beneficiários do regime geral, os efeitos financeiros pretéritos, apenas dispunha que a partir de sua vigência os benefícios concedidos no período de 11/1979 a 05/1984, teriam seus valores revistos daquela data em diante.

Finalmente, cabe abordar uma questão importante no que tange ao enunciado da Súmula 260 do TFR (TFR, 1988), pois houve muita confusão entre os operadores do direito quanto a sua interpretação. Isso ocorreu face a complexidade de seu conteúdo, redigido de forma bastante resumida, levando alguns operadores menos familiarizados com o tema que a súmula sintetizava, a interpretar que o reajuste no valor dos benefícios deveria acompanhar o reajuste concedido ao salário mínimo. Assim, muitos operadores do direito tentaram defender a tese de que passou a existir uma equivalência salarial com o salário mínimo, o que não vingou perante o Poder Judiciário, conforme podemos constatar nos votos parciais proferidos nas Apelações Cíveis, nº 92.04.00653-0/RS e 94.04.00653-0/SC, pelo Relatores, Vladimir Passos de Freitas e Álvaro Eduardo Junqueira, respectivamente,

> [...] A Sumula 260 do TRF assegura a integralidade do índice do primeiro reajuste, não a equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido mês a mês, que somente veio a ser adotada com a CF-88 (art: 58 do ADCT).
> [...] A SUM-260 TFR não autoriza a aplicação da equivalência salarial, mas somente a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício e a utilização do salário mínimo atualizado para efeitos de enquadramento em faixas salariais.

5.4.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Da mesma forma que a revisão prevista na 1ª parte da Súmula 260/TFR (TFR, 1988), para efetuar a revisão proposta na 2ª parte da Súmula 260/TFR, basta um documento que comprove a DIB e a RMI do benefício, que pode ser tanto a carta de concessão (documento que o segurado recebe da Autarquia depois que seu benefício é concedido) ou o resumo de concessão do benefício que integra o processo concessório, pois em ambos os documentos constam os dados necessários à elaboração do cálculo. Cabe ressaltar, que tendo havido revisão da RMI por qualquer motivo, deve-se adotar no cálculo a RMI revista.

5.4.3 Benefícios Contemplados Pela Revisão

Os benefícios contemplados por esta revisão são todos aqueles concedidos até a data da edição do Decreto-Lei 2.171, de 13 de novembro de 1984 (Brasil, 1984a), pois os benefícios concedidos após esta data, já foram concedidos observando-se o correto enquadramento nas faixas salariais, conforme determina o próprio Decreto-Lei. Cabe ressaltar, porém, que a partir da Lei 7.604 de 26 de maio de 1987 (Brasil, 1987a), passaram ser revistos, administrativamente, também, os benefícios concedidos pelo enquadramento do salário mínimo antigo, ou seja, os benefícios concedidos até 10/1984, não tendo havido qualquer pagamento de diferenças pretéritas, administrativamente. Eventuais diferenças pretéritas deveriam ser pleiteadas na Justiça.

5.5 SALÁRIO MÍNIMO DE JUN./89 – SÚMULA 26 DO TRF/4ª REGIÃO

Através do Decreto-Lei 2.351/87 (Brasil, 1987b) foi instituído o duplo regime salarial no território nacional, o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Uma verdadeira anomalia econômica/jurídica, esse regime permaneceu vigendo por aproximadamente dois anos (de 09/1987 a 06/1989), tendo sido extinto com a edição da Lei 7.789/89 (Brasil, 1989), estabelecendo em seu artigo 5° que *a partir da publicação desta lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo.* O mesmo diploma legal

unificou o valor do salário mínimo, em NCz$ 120,00, com início de vigência a partir de 01/06/89, estabelecendo em seu artigo 1º que *o valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7.° da Constituição Federal fica estipulado em NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir de 1.° de Junho de 1989.*

A Lei 7.789/89 (Brasil, 1989) foi editada em 07/1989, sendo que a autarquia efetuou o pagamento do valor dos benefícios da competência de 06/1989, cujo pagamento se deu em 07/1989, adotando o valor do piso nacional de salários, no caso NCz$ 81,40. A Autarquia alegava que não poderia pagar o novo salário mínimo, pois uma lei editada em 07/1989 não poderia retroagir a fim de alterar o valor da renda mensal do benefício, cujo fato gerador era o mês imediatamente anterior. Para melhor compreensão da sistemática de pagamento dos benefícios, cabe lembrar que a DATAPREV, órgão responsável pelo sistema de dados do INSS, processa no mês de pagamento, os valores devidos a título de benefício no mês imediatamente anterior, ou seja, o fato gerador é a competência anterior.

Assim sendo, quando foi editada a lei antes referida, em 07/1989, a DATAPREV já estava realizando os pagamentos da competência 06/1989, sendo que todos os segurados que ainda não haviam recebido os seus benefícios, já tinham pelo menos recebido os carnês, que previam o pagamento pelo valor do extinto piso nacional de salários. Entretanto, esse argumento da Autarquia de que os pagamentos já haviam sido feitos ou que já haviam sido processados, perdia seu objeto na medida em que isso poderia ser facilmente contornado através de folha suplementar ou através do crédito da diferença no pagamento do mês subseqüente.

Considerando que a própria lei, determinou expressamente que o novo salário mínimo teria início de vigência a partir de 01.06.1989, não cabia à Autarquia interpretação diversa, como ocorreu na prática. Além disso, no direito previdenciário, não há nenhum impedimento de leis previdenciárias com efeitos retroativos, desde que não firam o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, o que não foi o caso.

Entre os princípios que norteiam a administração pública, está o princípio da legalidade, portanto o pagamento do salário mínimo de NCz$ 120,00 em 06/1989, deveria ter sido observado pela autarquia, pois tinha previsão legal. A edição de leis previdenciárias com efeitos retroativos nos valores dos benefícios é costumeira,

sobretudo favorecendo os segurados. Exemplo é a edição do art. 144 e 145 da lei 8.213/91 (Brasil, 1991b)que será abordado em capítulo próprio.

A negativa por parte da Autarquia, no pagamento das diferenças da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 7.789/89 (Brasil, 1989), administrativamente, resultou numa demanda significativa de ações judiciais, nas quais os segurados obtiveram a aplicação do referido artigo e que resultaram na edição da Súmula 26 do TRF da 4ª Região (TRF, 1994b), segundo a qual *o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz$120,00 (art. 1° da Lei 7.789/89).*

5.5.1 Hipóteses de Cabimento

Existem três situações que devem ser consideradas quando da aplicação da súmula 26 do TRF/4ª Região (TRF, 1994b). A primeira diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em relação aos quais é aplicável o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja a equivalência salarial no período de 01.04.1989 até 09.12.1991 (data da edição dos Decretos 356 e 357 – Brasil, 1991c e 1991d, que regulamentaram a Lei 8.213/91). Para os benefícios em que é aplicável a equivalência salarial do art. 58 do ADCT, somente se apurará a diferença correspondente ao mês de 06/1989, pois o valor pago neste mês não servirá de parâmetro para a apuração do valor devido no mês seguinte, no caso, 07/1989. Neste caso, para apurar o valor devido em 07/1989, deverá ser multiplicada a quantidade de salários mínimos correspondentes à data da concessão do benefício pelo valor do salário mínimo de 07/1989, que no caso corresponde a NCz$ 149,80.

A segunda situação envolve aqueles benefícios concedidos, no valor mínimo, entre 05.10.1988 e 30.06.1989, ou seja, após a Constituição Federal de 1988, e que, portanto, não são contemplados pelo artigo 58 do ADCT. Em relação a estes benefícios o reajustamento se dá pela forma prevista no artigo 41 da lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), ou seja, se obtém a renda mensal de 07/1989, através da aplicação do reajuste sobre a renda mensal de 06/1989. Assim, para obter-se o valor do benefício em 07/1989, bastava multiplicar o valor pago em 06/1989 pelo índice oficial de reajuste, no caso 24,83%, o que em tese faria com que a majoração prevista na Súmula 26 do TRF da 4ª

Região (TRF, 1994b) influiria no valor da renda mensal dos benefícios nos meses seguintes. O fato é que essa majoração não influenciou no valor dos benefícios posteriores a 06/1989, pois o reajuste do salário mínimo foi muito superior aos reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada.

Isso porque os benefícios em 07/1989 receberam um reajuste de 24,83% sobre o valor pago em 06/1989, enquanto que o salário mínimo passou de NCz$ 81,40 (06/1989) para NCz$ 149,80 (07/1989), um reajuste de aproximadamente 84%. Assim, todos os benefícios que em 06/1989 tivessem seus valores inferiores a NCz$ 120,00, em relação aos quais o reajuste de 24,83% não seria suficiente para alcançar o salário mínimo de 07/1989 (NCz$ 149,80), seriam pagos pelo salário mínimo de NCz$ 149,80. Concluindo, a diferença somente existiu, e trouxe prejuízo aos segurados, em 06/1989.

Finalmente, a terceira situação compreende os benefícios concedidos após a Constituição Federal, porém com valor superior ao salário mínimo, e que não estavam abrangidos pela equivalência salarial. Neste caso, a renda mensal dos benefícios não sofreu nenhuma alteração com a aplicação da súmula 26 do TRF da 4ª Região (TRF, 1994b). O fato da Súmula determinar a alteração do valor mínimo pago a título de benefício, não altera o valor daqueles benefícios que tinham renda mensal superior ao salário mínimo, pois a concessão não estava vinculada ao salário mínimo e, portanto, foram pagos em valor igual ou superior a NCz$ 120,00.

As tabelas abaixo demonstram como ocorreu o pagamento administrativo feito pelo INSS e a revisão judicial, nos casos dos benefícios concedidos antes e depois da vigência da Constituição Federal de 1988.

Tabela 12– Evolução do Benefício Concedido antes da vigência da CF/1988

BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

R.M.I.:	954.526,14
D.I.B.:	01/05/85
Salário Mínimo na D.I.B.:	333.120,00
N.° de Salários Mínimos:	2,87

	BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO			BENEFÍCIO REVISADO JUDICIALMENTE			
Mês	N.° Salários Mínimos	Salário Mínimo	Valor Devido	N.° Salários Mínimos	Salário Mínimo	Valor Devido	Diferença
Abr/89	2,87	63,90	183,39	2,87	63,90	183,39	0,00
Mai/89	2,87	81,40	233,62	2,87	81,40	233,62	0,00
Jun/89	2,87	81,40	233,62	2,87	**120,00**	344,40	110,78
Jul/89	2,87	149,80	429,93	2,87	149,80	429,93	0,00
Ago/89	2,87	192,88	553,57	2,87	192,88	553,57	0,00
Set/89	2,87	249,48	716,01	2,87	249,48	716,01	0,00
Out/89	2,87	381,73	1.095,57	2,87	381,73	1.095,57	0,00
Nov/89	2,87	557,33	1.599,55	2,87	557,33	1.599,55	0,00
Dez/89	2,87	788,18	2.262,08	2,87	788,18	2.262,08	0,00
Dez/89		788,18	646,59		788,18	637,36	9,23

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

Tabela 13 – Evolução do Benefício Concedido após a vigência da CF/1988

BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

R.M.I.:	81,40
D.I.B.:	01/06/89

	Benefício Concedido Administrativamente			Benefício Revisado Judicialmente			
Mês	Benefício Anterior	Índice	Benefício Devido	Benefício Anterior	Índice	Benefício Devido	Diferença
01/06/89			81,40			**120,00**	38,60
01/07/89	81,40	1,2483	149,80	120,00	1,2483	149,80	0,00
01/08/89	149,80	1,2876	192,88	149,80	1,2876	192,88	0,00
01/09/89	192,88	1,2934	249,47	192,88	1,2934	249,47	0,00
01/10/89	249,47	1,3595	381,73	249,47	1,3595	381,73	0,00
01/11/89	381,73	1,3762	557,33	381,73	1,3762	557,33	0,00
01/12/89	557,33	1,4142	788,18	557,33	1,4142	788,18	0,00
01/12/89			192,86			196,08	3,22

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

5.5.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Para efetuar a revisão proposta na Súmula 26 do TRF da 4ª Região (TRF,1994b), é necessário apenas um dos documentos que comprove a DIB e a RMI do benefício, que

pode ser tanto a carta de concessão (documento que o segurado recebe da Autarquia depois que seu benefício é concedido) ou o resumo de concessão do benefício que integra o processo concessório, pois em ambos os documentos constam os dados necessários à elaboração do cálculo. Cabe ressaltar, que tendo havido revisão da RMI por qualquer motivo, deve-se adotar no cálculo a RMI revista.

5.5.3 Benefícios Contemplados Pela Revisão

Conforme já referido anteriormente, os benefícios abrangidos por esta revisão são todos aqueles concedidos até 30.06.1989, distinguindo-se os benefícios concedidos até 04.10.1988 (antes da CF/88) e àqueles concedidos no período de 05.10.1988 a 30.06.1989 (após a CF/88).

5.6 GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE 1988 e 1989 – SÚMULA 24 DO TRF/4ª REGIÃO

A gratificação natalina, também denominada de abono especial ou abono anual, foi instituída pela Lei 4.090/62 (Brasil, 1962), inicialmente com pagamento limitado aos trabalhadores em geral e, posteriormente, estendida aos beneficiários do sistema previdenciário através da Lei 4.281/63 (Brasil, 1963), cujo valor era determinado pela aplicação de 1/12 (um doze avos) do valor anual que o segurado recebia junto ao sistema previdenciário. A Autarquia somava todos os valores que pagava ao segurado anualmente e aplicava os correspondentes doze avos, sem qualquer correção monetária, obedecendo ao disposto no art. 54 do Decreto 89.312/84 (Brasil, 1984b).

Dessa forma, ocorria uma perda sistemática no valor da gratificação natalina paga ao segurado, pois a autarquia previdenciária não considerava a correção monetária sobre os benefícios pagos durante o ano e, muito menos, adotava o valor do salário pago no mês de dezembro como referência para o pagamento do abono.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os advogados que atuavam com o direto previdenciário, começaram a argüir a auto-aplicabilidade do § 6º do art. 201 da referida Constituição, pois estaria ocorrendo uma redução indevida nos proventos pagos a título de gratificação natalina, na medida em que o texto constitucional assegurava que

a gratificação natalina deveria ser paga com base nos proventos de dezembro do correspondente ano. Isso significava, que a gratificação natalina dos benefícios do regime geral, a partir da vigência da constituição, deveria ser paga pelo valor integral do benefício de dezembro e não pela aplicação de 1/12 (um doze avos) do valor recebido durante o ano. O § 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, estabelece que

> Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, os termos da lei, a:
> I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
> II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
> III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
> IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
> V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.
> § 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

O instituto previdenciário, por sua vez, sustentava a tese da não auto-aplicabilidade do § 6° do art. 201 da Constituição Federal, tentando de todas as formas eximir-se da responsabilidade de pagar as gratificações natalinas pelo correspondente valor integral, argüindo que não poderia ter sido criado um benefício sem a indicação da fonte de custeio, conforme estabelece o § 5º do art. 195 da Carta Magna,

> A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

A tese que a Autarquia tentou sustentar judicialmente não foi aceita pelos Tribunais, pois os magistrados entenderam que a Constituição Federal apenas disciplinou a correção monetária sobre os proventos que o instituto deveria pagar. Para os magistrados a correção monetária nada mais era do que a simples reposição do valor da moeda frente a um quadro de depreciação inflacionária e o pagamento da integralidade da gratificação natalina, impunha-se pela própria isonomia garantida nos Direitos e Garantias Fundamentais.

Além disso, o INSS tentou sustentar, ainda, que o § 6° do art. 201 da Constituição Federal, não continha eficácia imediata, portanto deveria uma lei ordinária regular o respectivo artigo. De acordo com a Autarquia somente a Lei 8.114 de 12.12.1990

(Brasil, 1990) no seu art. 5º, § único, regulamentou a integralidade da gratificação natalina, o que justificava o pagamento administrativo somente a partir do ano de 1990. Esse argumento também não foi aceito pela grande maioria dos Tribunais Pátrios, conforme podemos observar em um trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Dra. Silvia Goraieb, na apelação cível 96.04.52923-4/RS, onde a eminente julgadora afirma que *entre os "Direitos Sociais", que são "Direitos Fundamentais" está o 13° salário. E o art. 5, § 1°, impõe que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata"*.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os magistrados entendiam que o § 6° do art. 201 da Constituição Federal, tinha aplicação imediata, sendo que tal entendimento acabou resultando na Súmula 24 do respectivo Tribunal, segundo a qual *são auto-aplicáveis os parágrafos 5° e 6° da Constituição Federal de 1988*. A referida Súmula consolidou o entendimento pacífico dos magistrados, de que era devida a integralidade da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989.

5.6.1 Hipóteses de Cabimento

As diferenças resultantes da aplicação da súmula 24 do TRF da 4ª Região (TRF, 1994a) tinham reflexos financeiros somente para os meses em que não houve o pagamento integral da gratificação natalina proposta pela Constituição, ou seja, em 1988 e 1989. Além disso, é importante destacar, que essas diferenças não se estendiam aos meses posteriores, pois o valor da gratificação natalina não servia de parâmetro para o reajuste do próximo mês. O cálculo ficava restrito à cobrança da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido, atualizado com juros e correção monetária.

Cabe ressaltar, ainda, que nos casos em que o segurado ainda não tivesse doze meses completos no regime quando da apuração da gratificação natalina, ele faria jus a tantos doze avos em relação aos meses em que esteve em benefício no corrente ano, sendo que a fração igual ou superior a 15 dias seria considerada como um doze avos. Essa foi a única hipótese em que a lei, a partir da Constituição Federal, autorizou o pagamento da gratificação natalina proporcional. E não poderia ser diferente, pois em tese o segurado recebeu, no momento da sua rescisão contratual, a gratificação natalina proporcional referente ao período em que exerceu atividade profissional na iniciativa

privada. Assim sendo, passa a ser devido a título de abono anual, na condição de beneficiário da Previdência, somente a proporcionalidade do período em que efetivamente recebeu o benefício, da mesma forma que acontece na iniciativa privada.

A tabela a seguir, demonstra o pagamento administrativo da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989 por parte do Instituto Previdenciário, bem como os valores efetivamente devidos face a aplicação da súmula 24 do TRF da 4ª Região (TRF, 1994a).

Tabela 14 – Demonstração do Cálculo da Gratificação Natalina de 1988 e 1989

SÚMULA 24 TRF/4.ª REGIÃO

Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/01/88
R.M.I. : Cz$ 15.000,00 N.° S.M.: 3,33
Salário Mínimo em 01/88 = Cr$ 4.500,00

Período	Benefício Anterior	Índice de Reajuste	Benefício Devido	Observação	Benefício Anterior	Índice de Reajuste	Benefício Pago	Diferença
jan/88	15.000,00	1,0000	15.000,00		15.000,00	1,0000	15.000,00	0,00
fev/88	15.000,00	1,0919	16.378,50		15.000,00	1,0919	16.378,50	0,00
mar/88	15.000,00	1,3740	20.610,00	Reaj. s/ 01/88	15.000,00	1,3740	20.610,00	0,00
abr/88	20.610,00	1,1619	23.946,76		20.610,00	1,1619	23.946,76	0,00
mai/88	23.946,76	1,1619	27.823,74		23.946,76	1,1619	27.823,74	0,00
jun/88	27.823,74	1,1768	32.742,98		27.823,74	1,1768	32.742,98	0,00
jul/88	32.742,98	1,1768	38.531,93		32.742,98	1,1768	38.531,93	0,00
ago/88	38.531,93	1,1768	45.344,38		38.531,93	1,1768	45.344,38	0,00
set/88	45.344,38	1,2139	55.043,54		45.344,38	1,2139	55.043,54	0,00
out/88	55.043,54	1,2139	66.817,36		55.043,54	1,2139	66.817,36	0,00
nov/88	66.817,36	1,2139	81.109,59		66.817,36	1,2139	81.109,59	0,00
dez/88	81.109,59	1,2605	102.238,64		81.109,59	1,2605	102.238,64	0,00
dez/88	102.238,64	1,0000	102.238,64		102.238,64	1,0000	43.798,95	58.439,69
jan/89	102,24	1,2605	128,87		102,24	1,2605	128,87	0,00
fev/89	128,87	1,1754	151,48		128,87	1,1754	151,48	0,00
mar/89	151,48	1,0243	155,16		151,48	1,0243	155,16	0,00
abr/89	3,33	63,90	212,79	Equiv. S.M.	3,33	63,90	212,79	0,00
mai/89	3,33	81,40	271,06	Equiv. S.M.	3,33	81,40	271,06	0,00
jun/89	3,33	81,40	271,06	Equiv. S.M.	3,33	81,40	271,06	0,00
jul/89	3,33	149,80	498,83	Equiv. S.M.	3,33	149,80	498,83	0,00
ago/89	3,33	192,88	642,29	Equiv. S.M.	3,33	192,88	642,29	0,00
set/89	3,33	249,47	830,74	Equiv. S.M.	3,33	249,47	830,74	0,00
out/89	3,33	381,73	1.271,16	Equiv. S.M.	3,33	381,73	1.271,16	0,00
nov/89	3,33	557,33	1.855,91	Equiv. S.M.	3,33	557,33	1.855,91	0,00
dez/89	3,33	788,18	2.624,64	Equiv. S.M.	3,33	788,18	2.624,64	0,00
dez/89	3,33	788,18	2.624,64		3,33		742,83	1.881,81

Gratificação Natalina 1988 paga pelo INSS = soma dos meses de 01/88 a 12/88 divididos por 12 (525.587,42 / 12 = 43.798,95)
Gratificação Natalina 1989 paga pelo INSS = soma dos meses de 01/89 a 12/89 divididos por 12 (8.913,98 / 12 = 742,83)

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

5.6.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Da mesma forma que as diferenças do salário mínimo de 06/1989, para efetuar a revisão prevista na Súmula 24 do TRF da 4ª Região (TR, 1994a), é necessário apenas um dos documentos que comprove a DIB e a RMI do benefício, que pode ser tanto a carta de concessão (documento que o segurado recebe da Autarquia depois que seu

benefício é concedido) ou o resumo de concessão do benefício que integra o processo concessório, pois em ambos os documentos constam os dados necessários à elaboração do cálculo. Cabe ressaltar, que tendo havido revisão da RMI por qualquer motivo, deve-se adotar no cálculo a RMI revista.

5.6.3 Benefícios Contemplados Pela Revisão

Todos os benefícios concedidos até 16.12.1988, restam abrangidos pela aplicação da Súmula 24 do TRF da 4ª Região (TRF, 1994a), com diferenças em 1988 e 1989, sendo que os benefícios concedidos no período de 17.12.1988 a 16.12.1989, terão diferenças somente na gratificação natalina de 1989.

5.7 ART. 58 DO ADCT – EQUIVALÊNCIA SALARIAL

O reajuste dos benefícios de prestação continuada não está vinculado ao reajuste do salário mínimo, pois a norma constitucional não assegura a manutenção da equivalência da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia na data da concessão. Entretanto, face a defasagem valorativa dos benefícios mantidos até o advento da Constituição Federal de 1988, foi criada uma norma transitória de readequação das rendas, fundamentada na equivalência salarial, conforme preceitua o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (CF/88 Brasil, p. 269), assim redigido:

> Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de eu seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
> Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O que é importante destacar, pois consta no próprio dispositivo, é que a equivalência salarial, teve vigência temporária, pois sua aplicação ficou restrita ao período de 04/1989 a 12/1991, mais precisamente até 09.12.1991, data em que foi publicado o Decreto nº 357/91 (Brasil, 1991d), que regulamentou a Lei 8.213/91

(Brasil, 1991b). Durante todo esse período restou garantida a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia no momento da concessão.

A aplicação da equivalência salarial, não gera maiores controvérsias, pois trata-se de uma operação bastante simples, na qual se divide a RMI pelo salário mínimo vigente no mês da concessão do benefício. No período em que vigoraram concomitantemente o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, utiliza-se este último na operação. Eventual revisão da RMI, produzirá reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT, bem como na renda atual do benefício, pois a renda mensal de 12/1991, serviu de parâmetro para os reajustes posteriores. Em outras palavras, se a RMI foi revista e resultou maior do que àquela inicialmente concedida, a renda mensal de 12/1991, também será maior e, assim, sucessivamente.

5.7.1 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Para elaborar do cálculo, aplicando o disposto no art. 58 do ADCT, é necessário apenas um dos documentos que comprove a DIB e a RMI do benefício, que pode ser tanto a carta de concessão (documento que o segurado recebe da Autarquia depois que seu benefício é concedido) ou o resumo de concessão do benefício que integra o processo concessório, pois em ambos os documentos constam os dados necessários à elaboração do cálculo. Cabe ressaltar, que tendo havido revisão da RMI por qualquer motivo, deve-se adotar no cálculo a RMI revista.

5.7.2 Benefícios Contemplados Pela Revisão

Somente serão atingidos pela revisão, os benefícios concedidos até 04.10.1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, pois os benefícios concedidos a partir de 05/10/88, foram expressamente excluídos desta revisão.

5.8. LEI 8.213/91 – REVISÃO DO *BURACO NEGRO*

Até o advento da Constituição Federal de 1988, somente os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício do segurado, eram corrigidos monetariamente, o que por si só gerava sérios prejuízos aos segurados. A correção de todos os salários-de-contribuição, só foi garantida pelo art. 202, caput, da CF/88, regulamentado pela Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b).

A Lei 8.213/91, que regulamentou o dispositivo constitucional acima referido, determinou que todos os benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991, tivessem sua renda mensal inicial recalculada, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC, sendo indevidas quaisquer diferenças referentes ao período de 05.10.1988 a 30.05.1992. A própria Lei estabeleceu os critérios de revisão, que foram delineados no art. 144 e § único, que transcrevemos a seguir:

> Art. 144 – Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
> Parágrafo único – A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Essa revisão passou a ser denominada de revisão do *buraco negro*, pois o pagamento dos atrasados, na forma estabelecida no *caput*, do art. 144 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), foi amplamente discutido, culminando com uma decisão do Supremo Tribunal Federal, pela não auto-aplicabilidade do art. 202, caput da CF/88. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal entendeu que de fato não eram devidas quaisquer diferenças, referentes ao período de 05.10.1988 a 30.05.1992.

Assim sendo, os benefícios concedidos no denominado *buraco negro* foram revistos, entretanto as diferenças resultantes da revisão, no período de 05.10.1988 a 30.05.1992, não eram devidas e, portanto, foram suportadas pelos segurados. Esse procedimento, demasiadamente injusto, foi respaldado pelo órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

5.8.1 Benefícios Atingidos Pela Revisão

Foram atingidos pela revisão, todos os benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991, conforme disposto no art. 144, *caput*, da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b).

5.8.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Para elaboração do cálculo de revisão da RMI, são necessários os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício do segurado, além da DIB do benefício. Para a elaboração do cálculo das diferenças decorrentes da revisão, é necessária, também, a RMI inicialmente concedida ao segurado.

5.9 IRSM INTEGRAL NA CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA URV NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1993 A JANEIRO DE 1994

A alteração na forma de processamento do reajuste dos benefícios, foi a grande controvérsia estabelecida pela Lei 8.452 de 23 de dezembro de 1992 (Brasil, 1992), parcialmente modificada pela Lei 8.700 de 27 de agosto de 1993 (Brasil, 1993a). Até então, de acordo com o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b) os benefícios em manutenção eram reajustados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. A sistemática de reajuste era bastante simples, pois o índice correspondia ao percentual acumulado do INPC entre a data de concessão do benefício e o momento do reajuste, que sempre coincidia com o reajuste do salário mínimo.

Essa sistemática de reajuste foi totalmente alterada com a edição das Leis 8.542/92 e 8.700/93 (Brasil, 1992 e 1993a), tendo sido revogado expressamente o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), que fixava o INPC como índice de reajuste dos benefícios. O INPC foi substituído pelo IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo, porém não houve apenas uma troca de índice, mas também a substituição da forma como se processaria o reajuste. Modificou-se a forma singela antes estabelecida pela Lei 8.213/91, passando-se a aplicar o IRSM com um redutor de

10%, sendo que ao final do quadrimestre era repassada a variação integral do IRSM do período, descontadas as antecipações, conforme dispõe o art. 9.º da lei 8.700 de 27/08/1993:

> Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
> I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei;
> II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei.
> §1.° São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
> §2.° Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
> §3.° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas leis 8.213 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em outras palavras, os reajustes passaram a ser concedidos de 4 em 4 meses, mas com antecipações mensais correspondentes ao que excedesse 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior e, no final do quadrimestre, a aplicação do índice de variação integral do IRSM. Por conta dessa nova sistemática de reajuste , muitos segurados buscaram na Justiça o direito à aplicação da variação mensal do IRSM integral, alegando que houve violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, nos termos do incido VI do art. 194 da Constituição Federal, juntamente com o § 2° do art. 201 do mesmo diploma legal, segundo o qual deve ser preservado o valor real do benefício, conforme podemos observar na transcrição dos artigos:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
> Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
> I - universalidade da cobertura e do atendimento;
> II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
> III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
> V - eqüidade na forma de participação no custeio;
> VI - diversidade da base de financiamento;
> VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

> Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
> I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
> II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
> III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
> IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
> V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.
> § 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.
> § 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
> § 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Através da conjunção dos artigos acima descritos, podemos concluir que o legislador constitucional procurou garantir aos segurados a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, através de reajustes periódicos, para que não houvesse uma diminuição da quantidade de moeda recebida pelo segurado, pois num país onde o cenário inflacionário era constante, bastaria manter o valor nominal dos benefícios, sem o repasse da inflação, que o valor real rapidamente diminuiria. Na verdade, pouco importa o volume de dinheiro e a representação numérica deste, mas sim aquilo que se pode traduzir em bens e serviços com a sua troca. Nas palavras de Rocha e Baltazar Jr. (2005, p. 40),

> Com o princípio da irredutibilidade, busca-se impedir a diminuição dos valores nominais das prestações previdenciárias. Uma vez definido o valor devido a título de prestação previdenciária, este não pode ser reduzido nominalmente, salvo se houver erro na concessão.
> Outro aspecto de relevância notável para a manutenção do valor real destas prestações, cujo pagamento em geral é feito de forma continuada, é o sistema de reajustamento, destinado a não permitir que a inflação avilte o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas (embora existam intermináveis discussões, em todos os períodos, sobre a adequação ou não dos índices escolhidos pelo legislador ordinário na tentativa de tornar efetivo o preceito constitucional). Relembre-se que, em passado recente, uma das formas mais empregadas na tentativa de equilibrar as contas do Governo Federal consistia em não repor integralmente a defasagem verificada nos benefícios previdenciários.

Entretanto, a pretensão dos segurados pela não aplicação do redutor mensal de 10% (dez por cento) sobre o índice do IRSM não obteve êxito nos Tribunais Pátrios. Os magistrados entenderam que não houve violação ao texto constitucional, na aplicação do critério de reajustamento quadrimestral com a reposição integral da variação do IRSM no valor dos benefícios previdenciários, associado às antecipações mensais. Segundo o entendimento dominante, a Constituição ao assegurar a manutenção do valor

real dos benefícios deixou para o legislador ordinário a tarefa de normatizar como se processaria a manutenção do valor real dos benefícios. O livro Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Freitas (1999), diz:

> Ora, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. Ainda que os reajustes inicialmente fossem feitos quadrimestralmente e, depois, com antecipações mensais, ao fim do quadrimestre sendo repostos os redutores, não há como afirmar que não está assegurada a manutenção do valor real.

Desta forma, consolidou-se o entendimento de que a norma inserida no art. 9.° da lei 8.700/93 não feriu a Constituição, mas sim regulamentou-a, preservando o valor do benefício no seu valor real, pois havia a reposição integral do IRSM no valor dos benefícios. Esta forma de reajustamento quadrimestral vigorou até fevereiro de 1994, quando a medida provisória n.° 434 de 27.02.1994, convertida na Lei 8.880 de 27.05.1994 (Brasil, 1994c), acabou com a quadrimestralidade dos reajustes. A lei 8.880/94 que veio dispor sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu novas regras, especialmente sobre a conversão dos valores dos benefícios para URV (Unidade Real de Valor), que será o centro da controvérsia tratada nesse capítulo. A forma de conversão dos benefícios para URV, é tratada especificamente do art. 20 da Lei 8.880/94:

> Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são
> convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
> I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
> II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A conversão na forma proposta pelo artigo acima causou um sério prejuízo aos segurados, pois no momento da conversão do valor do benefício para URV, utilizava-se a renda mensal dos benefícios no período de 11/1993 a 02/1994, dividindo-se os referidos valores pela URV do último dia do mês. Através da soma das quatro parcelas, transformadas em URV e a divisão por quatro, apurava-se a média aritmética do período. Tal sistemática fez com que fosse expurgado o reajuste do IRSM do quadrimestre, sendo que as rendas mensais dos benefícios em manutenção restaram defasadas. Outro aspecto que determinou o aviltamento no valor dos benefícios dos

segurados, foi a adoção da URV do último dia do mês, que já incorporava a inflação do mês correspondente. Essa sistemática resultava no aumento do denominador (a URV era o denominador), diminuindo, assim, o valor da média do benefício em URV.

A conversão em URV nos moldes da lei 8.880/94 (Brasil, 1994c) gerou prejuízo a todos os segurados a partir de 03/1994, quando tiveram início os pagamentos em URV de todos os benefícios mantidos pela Previdência. A partir daí, também tiveram início, inúmeras ações no Poder Judiciário, questionando a forma como foi processada a conversão, sendo que as decisões inicialmente eram favoráveis aos segurados, pois o Judiciário entendeu que a conversão para a URV se deu através da adoção de salários defasados em 10% (dez por cento) em relação ao índice legal que lhe preservaria o valor real.

Os magistrados entendiam que estava sendo ferido o comando Constitucional do § 2° do art. 201 da Constituição Federal que determinava a manutenção do valor real dos benefícios, logo deveria ser julgada inconstitucional a palavra "nominal" que estava inscrita no inciso I do art. 20 da lei 8.880/94 (Brasil, 1994c). O voto proferido pela Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, na argüição de inconstitucionalidade da ação civil n.° 97.04.32540-1/RS, demonstra claramente este entendimento, pois

> Considerando que a retirada da palavra "nominal" do inciso I do art. 20 da lei 8.880/94 garantiria o valor real do benefício, retifico o voto anteriormente proferido, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da palavra "nominal" constante do inciso I do artigo 20 da lei 8.880/94.

No momento que declarou a inconstitucionalidade da palavra *nominal*, o judiciário decidiu que, para a conversão dos benefícios em URV, deveriam ser considerados os salários de 11/1993 a 02/1994 reajustados pelo IRSM integral. Além disso, a renda mensal de 10/1993 também deveria ser reajustada pelo IRSM integral, caso contrário o benefício de 11/1993, também restaria defasado, já que resultava do valor reajustado do mês anterior. A tabela a seguir demonstra como a autarquia efetuou a conversão em URV e como o judiciário entendeu cabível a mesma.

Tabela 15– IRSM Integral no período de 10/1993 a 02/1994

IRSM INTEGRAL NO QUADRIMESTRE
Exemplo
DIB: 01/06/87
R.M.I. : Cz$ 1.969,92 (salário -mínimo)

ÍNDICES DO IRSM			
out/93	35,17%	jan/94	37,35%
nov/93	34,92%	fev/94	40,25%
dez/93	34,89%	FAS 02/94:	242,22%

CRITÉRIOS DO INSS					CRITÉRIOS DA DECISÃO JUDICIAL (IRSM INTEGRAL)				
Mês de Competência	Índice de Reajuste	Valor do Benefício	Valor da URV	Benefício em URV	Mês de Competência	Índice de Reajuste	Valor do Benefício	Valor da URV	Benefício em URV
set/93	1,7074	9.606,00			set/93	1,7074	9.606,00		
out/93	1,2517	12.023,83			out/93	1,3517	12.984,43		
nov/93	1,2492	15.020,17	238,32	63,03	nov/93	1,3492	17.518,59	238,32	73,51
dez/93	1,2489	18.758,69	327,90	57,21	dez/93	1,3489	23.630,83	327,90	72,07
jan/94	1,7528	32.880,23	458,16	71,77	jan/94	1,3735	32.456,95	458,16	70,84
fev/94	1,3025	42.826,50	637,64	67,16	fev/94	1,4025	45.520,87	637,64	71,39
Somatório dos benefícios				259,16	Somatório dos benefícios				287,81
Média em URV (259,16 / 4)				64,79	Média em URV (287,81 / 4)				71,95

Obs.: o reajuste de 01/94 foi concedido pela adoção do FAS 242,23% deduzidas as antecipações de 10/93 a 12/93.
(3,4223 / (1,2517*1,2492*1,2489)) = 1,7528

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

Conforme podemos observar na tabela acima, pelos critérios da Autarquia, os benefícios nos meses de 11/1993, 12/1993 e 02/1994 tiveram seus valores reajustados pelo IRSM com o redutor de 10% no momento da conversão, sendo que em 01/1994 o reajuste foi de 75,28% (IRSM de 01/94 = 37,35%), face a quadrimestralidade do reajuste, com a incorporação do IRSM integral do período de 10/1993 a 01/1994. Além disso, podemos observar que a quadrimestralidade não implicava em prejuízo ao segurado no que tange ao reajustamento do benefício para o futuro, pois a competência de 01/1994 permite visualizar que o INSS pagou Cr$ 32.880,23, superiores inclusive, aos Cr$ 32.456,95 que seriam apurados pela aplicação integral do IRSM naqueles meses.

Entretanto, o grande problema se dava na conversão para a URV, pois os valores dos meses que compunham a média em URV (de 11/1993 a 02/1994) estavam desatualizados em 10% do IRSM. No exemplo acima, ao fazer a conversão adotando os termos da Lei 8.880/94 (Brasil, 1994c), que autorizava a média com o expurgo de 10% do IRSM se obteve como benefício para 01.03.1994 o valor de R$ 64,79, enquanto que, se fossem adotados os benefícios com a incorporação do IRSM integral, obteria-se para

a mesma data o benefício no valor de R$ 71,95. Existe uma diferença de 11,05% entre as duas sistemáticas.

Após inúmeras decisões declarando a inconstitucionalidade, uma decisão final do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 313.382, julgado em 26.09.2002, pôs fim à controvérsia que envolvia o tema, concluindo pela constitucionalidade da palavra *nominal*, constante no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94 (Brasil, 1994c), decidindo que é indevido aos beneficiários do RGPS, o reajuste dos benefícios quando da conversão para URV, em 03/1994.

5.9.1 Benefícios Atingidos Pela Revisão

Face a decisão proferida pelo Plenário do STF, somente foram atingidos pela revisão os segurados que ajuizaram suas ações e obtiveram decisões favoráveis que acabaram transitando em julgado antes da decisão do STF. Eventuais revisões efetuadas, atingiram somente os benefícios concedidos até 01/1994, podendo a Autarquia reverter os efeitos decorrentes de ações favoráveis aos segurados, transitadas em julgado, através de ação rescisória.

5.9.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Na elaboração do cálculo, é necessário apenas um dos documentos que comprove a DIB e a RMI do benefício, que pode ser tanto a carta de concessão (documento que o segurado recebe da Autarquia depois que seu benefício é concedido) ou o resumo de concessão do benefício que integra o processo concessório, pois em ambos os documentos constam os dados necessários à elaboração do cálculo. Cabe ressaltar, que tendo havido revisão da RMI por qualquer motivo, deve-se adotar no cálculo a RMI revista.

5.10 IRSM DE 39,67% NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA RMI

Muitas ações revisionais foram ajuizadas ao longo dos anos, destacando-se em especial nos últimos anos, desde aproximadamente o ano de 2002, àquela que reivindica a inclusão do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo dos benefícios dos segurados. A pretensão dos segurados é o recálculo de suas rendas mensais iniciais, através da simples inclusão desse percentual, pois a Autarquia não aplicou nenhum índice de correção monetária no mês de 02/1994. A não aplicação do índice de correção monetária de 02/1994, afronta o disposto no art. 31 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), segundo o qual todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, devem ser corrigidos, mês a mês, pelo INPC, entre a data da competência do salário-de-contribuição e a data do início do benefício, conforme dispõe o referido artigo:

> Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

A Lei 8.213/91 fixou novos índices de correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do PBC do benefício do segurado, primeiramente o INPC (art. 31), que acabou sendo substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei 8.542/92). Com a implantação do Plano Real, através das medidas provisórias n.°s 434/94 e 457/94, convertidas na Lei 8.880/94 de 27.05.94 (Brasil, 1994), restou estabelecido que seriam adotados os índices previstos na Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), com as alterações introduzidas pela Lei 8.542/92 (Brasil, 1992), na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 03/1994, antes da conversão em URV. Entretanto, apesar de existir previsão legal, o Instituto Previdenciário deixou de aplicar no mês de fevereiro de 1994 a variação do IRSM, no percentual de 39,67%. Vejamos o que dispõe o art. 21, § 1º da Lei 8.880/94:

> Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

> § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

A ausência de correção monetária em 02/1994, acabou afrontando o comando estabelecido no § 1º do art. 21 da lei 8.880/94 (Brasil, 1994c). Restou claramente definido no referido dispositivo, que o legislador tinha interesse que fosse aplicada a correção monetária do mês de fevereiro de 1994. A Autarquia não violou somente o comando da lei ordinária, mas também uma garantia constitucional de periodicidade da correção monetária mês a mês dos salários de contribuição (art. 202, "caput" da CF/88, em redação vigente a data do fato).

Assim sendo, restou consolidado o entendimento em todos os Tribunais do País, pela inclusão do IRSM de 39,67% no período básico de cálculo dos benefícios dos segurados antes da conversão para a URV, conforme expressamente determinado pelo § 1° do art. 21 da Lei 8.880/94 (Brasil, 1994c), que alterou o art. 31 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b). Para corroborar esta afirmação, transcrevemos uma decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e outra no Superior Tribunal de Justiça:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO/94. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. **IRSM** DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).
> Para fins de cálculo da RMI dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve ser levado em consideração o **IRSM** de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, antes da sua conversão à URV. Inteligência do art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94.
> PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO
> MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.
> Na atualização do salário-de-contribuição **para** fins de cálculos da
> renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o
> IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da **conversão** em **URV,** tomando-se esta pelo valor de Cr$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94).
> Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

A seguir demonstraremos através de um cálculo, como os benefícios foram concedidos pela Autarquia e quais os reflexos da revisão da RMI, pela aplicação do IRSM de 39,67% em 02/1994, de acordo com o entendimento assentado nos Tribunais.

Tabela 16 – Concessão da RMI com inclusão do IRSM de 39,67% de 02/1994

CONCESSÃO COM INCLUSÃO DO IRSM DE 39,67%					
Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição					
DIB: 01/05/95			PBC : 36 meses		
Salários de Contribuições: 5 salários mínimos					
Competência	Salário de Contribuição (fl.)	Índice Original	Salário Corrigido	**Índice c/ 39,67%**	Salário Corrigido
mai/92	1.150.000,00	249,4304	449,85	**348,3794**	628,31
jun/92	1.150.000,00	200,3457	361,33	**279,8228**	504,67
jul/92	1.150.000,00	165,7805	298,99	**231,5456**	417,60
ago/92	1.150.000,00	135,7966	244,91	**189,6671**	342,07
set/92	2.610.934,70	110,9630	454,36	**154,9821**	634,60
out/92	2.610.934,70	89,5008	366,48	**125,0057**	511,86
nov/92	2.610.934,70	70,9929	290,69	**99,1558**	406,01
dez/92	2.610.934,70	57,7695	236,55	**80,6866**	330,39
jan/93	6.253.500,00	46,0021	451,15	**64,2512**	630,13
fev/93	6.253.500,00	35,9645	352,71	**50,2316**	492,63
mar/93	8.547.000,00	28,5682	382,93	**39,9011**	534,84
abr/93	8.547.000,00	22,5177	301,83	**31,4504**	421,57
mai/93	16.516.500,00	17,5576	454,79	**24,5227**	635,20
jun/93	16.516.500,00	13,6752	354,22	**19,1002**	494,74
jul/93	23.199.000,00	10,4920	381,73	**14,6541**	533,16
ago/93	26.670,00	8,1169	352,23	**11,3369**	491,96
set/93	48.030,00	6,1390	462,42	**8,5743**	645,86
out/93	60.120,00	4,5417	428,21	**6,3433**	598,08
nov/93	75.105,00	3,3662	396,49	**4,7016**	553,78
dez/93	93.800,00	2,4955	367,10	**3,4855**	512,73
jan/94	164.410,00	1,8169	468,47	**2,5377**	654,31
fev/94	214.145,00	**1,2955**	435,07	**1,8094**	607,66
mar/94	323,95	**1,2955**	419,67	1,2955	419,67
abr/94	323,95	**1,2955**	419,67	1,2955	419,67
mai/94	323,95	**1,2955**	419,67	1,2955	419,67
jun/94	323,95	**1,2955**	419,67	1,2955	419,67
jul/94	323,95	**1,2955**	419,67	1,2955	419,67
ago/94	323,95	1,2212	395,61	1,2212	395,61
set/94	350,00	1,1580	405,30	1,1580	405,30
out/94	350,00	1,1408	399,27	1,1408	399,27
nov/94	350,00	1,1199	391,98	1,1199	391,88
dez/94	350,00	1,0845	379,57	1,0845	379,57
jan/95	350,00	1,0612	371,43	1,0612	371,43
fev/95	350,00	1,0438	365,33	1,0438	365,33
mar/95	350,00	1,0336	361,75	1,0336	361,75
abr/95	350,00	1,0192	356,72	1,0192	356,72
Total dos Salários Corrigidos			13.817,82		17.107,46
Salário de Benefício			383,82		475,21
R.M.I.	**100%**		383,82		475,21
			R . M . I. ORIGINAL		***R . M . I. REVISADA***

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo/RS. Dados hipotéticos.

Analisando o cálculo acima elaborado, verificamos que não houve a inclusão da inflação de fevereiro de 1994, pois o índice de correção monetária, tanto para fevereiro de 1994 como para os meses seguintes até julho de 1994, permanece fixo em 29,55%. Para corrigir a distorção provocada na RMI do benefício do segurado, basta aplicar o índice de 39,67% em 02/1994. Este procedimento irá gerar reflexos na correção monetária de todos os salários-de-contribuição anteriores a 02/1994, pois considerando que os salários-de-contribuição serão corrigidos até a data de início do benefício, também sofrerão os efeitos da aplicação do IRSM de 39,67%, uma vez que em relação a estes também foi expurgado o índice de 39,67%. Em outras palavras, todos os salários-de-contribuição anteriores a 02/94, também serão corrigidos pelo índice de 39,67%, sendo que em 02/1994, resultará no índice total de 80,94 % (1,2955 x 1,3967 = 1,8094). Cabe ressaltar, que a partir de 03/94, não haverá qualquer alteração nos índices de correção monetária, face a aplicação do IRSM de 02/1994 (39,67%).

5.10.1 Benefícios Atingidos Pela Revisão

Podem ser atingidos pela revisão, via de regra, os benefícios concedidos no período de 03/1994 a 01/1998, ou seja àqueles cujo PBC contempla o salário-de-contribuição de 02/1994, bem como àqueles que o contemplariam se houvesse contribuição na referida competência. Exemplificando a segunda hipótese, digamos que um benefício concedido em 01.05.1994 (DIB), cujo PBC fosse composto pelos salários-de-contribuição do período de 03/1991 a 04/1994 (36 últimos SC num período não superior a 48 meses), e que não contemplasse a competência de 02/1994, por não ter havido contribuição. Neste caso, também é cabível a revisão da RMI do benefício, pela aplicação do IRSM de 39,67%, pois todos os salários-de-contribuição anteriores a 02/94 seriam corrigidos por este índice até a 05/1994 (DIB)

5.10.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Cálculo

Para elaborar o cálculo de revisão da RMI, é necessária a memória de cálculo do benefício, na qual constem os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício. Cabe ressaltar, que qualquer revisão nos salários-de-contribuição do

benefício do segurado, deve ser observada por ocasião da revisão pela aplicação do IRSM de 39,67% em 02/1994.

5.11 REVISÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE – ART. 75 DA LEI 8.213/91

Recentemente um novo pedido de revisão passou a ser postulado perante o Poder Judiciário Federal, desta vez envolvendo os benefícios de pensão por morte. O pedido envolve basicamente o recálculo da RMI dos benefícios de pensão, através da alteração do coeficiente de cálculo inicialmente adotado no cálculo de concessão. Os coeficientes de cálculo dos benefícios de pensão por morte foram sendo gradativamente alterados ao longo do tempo, conforme podemos observar na tabela a abaixo:

Tabela 17 – Coeficientes de pensão e as suas alterações ao longo do tempo

COEFICIENTES DE PENSÃO APLICADOS

COMANDO LEGAL	VIGÊNCIA	R.M.I.
Decreto 77.077	24/01/76	50% + 10% p/ dep.
Decreto 89.312	23/01/84	50% + 10% p/ dep.
Lei 8.213/91 (redação original)	05/10/88	80% + 10% p/ dep.
Lei 8.213/91(modificada p/ Lei 9.032/95)	29/04/95	100%

Obs.:
a) a lei 8.213/91 aplica-se retroativamente em 05/10/88
b) O percentual máximo da R.M.I. sempre é 100%

Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo, RS. Dados hipotéticos.

Conforme podemos observar na tabela acima, até a edição da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b) o benefício de pensão por morte era constituído por uma parcela destinada à família no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito por ocasião do óbito, mais tantas parcelas iguais, de 10% (dez por cento) para cada dependente, limitado, no máximo, a cinco parcelas. Na prática podemos afirmar que tínhamos uma pensão que poderia ser inicialmente de 100%, face aos dependentes menores, mas que invariavelmente acabava resultando no mínimo, ou seja 60% (sessenta por cento), face a maioridade.

Através da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991b), que acabou sendo aplicada retroativamente aos benefícios concedidos a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (por força do artigo 144 da mesma lei), foi alterada a parcela familiar para 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber na data do óbito, se estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos fossem os seus dependentes, até o máximo 2 (dois). Entretanto, foi a partir da Lei 9.032 de 28.04.1995 (Brasil, 1995a), que o coeficiente do benefício de pensão por morte, foi definitivamente alterado para 100% (cem por cento). Inicialmente, fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (Lei 9.032/95) e, posteriormente, alterado para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito na data do óbito (Lei 9.528/97).

É oportuno registrar o entendimento de Rocha e Baltazar Jr. (2006, p. 279), sobre a retroatividade da lei mais benéfica, pois segundo estes doutrinadores

> A pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático. Não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa.

Este, no entanto, não é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas turmas que julgam matéria previdenciária, pois recentemente firmaram o entendimento de que as majorações da cota familiar introduzidas pela Lei 8.213/91 e 9.032/95 (Brasil, 1991b e 1995a), aplicam-se aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita. Neste caso, não há que se falar, de forma alguma, na retroatividade da lei, e sim a sua incidência imediata, para alcançar todos os casos, sendo que os efeitos financeiros só serão válidos a partir da vigência da nova lei, não podendo atingir período anterior. Resumindo, o STJ entende que a lei mais benéfica deve ser aplicada, também, aos benefícios da mesma espécie que se encontram em manutenção (iniciados anteriormente), independentemente da lei vigente na data do seu fato gerador. Vejamos o que diz a ementa do Resp. nº 413.331/RS, da Relatora Ministra Laurita Vaz, da 5ª Turma do STJ:

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. 1. Consoante

> recente entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção, as majorações das cotas familiares introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. 2. Não há que se falar em retroação da lei, mas de aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam-se tão-somente para o futuro. Recurso conhecido e provido.

O argumento principal que envolve a decisão acima transcrita, é que em nenhum momento se está falando em retroatividade da lei, mas, sim, na aplicação da nova lei a partir da sua vigência. Esse entendimento também compactuado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula 15, segundo a qual *o valor da pensão por morte concedida antes da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Assim sendo, a elevação do percentual da renda mensal inicial para 80% (oitenta por cento) mais 10% (dez por cento), será aplicável a partir da promulgação da Carta Magna , em 05.10.1988 e a alteração para 100% (cem por cento) será aplicável somente a partir da vigência da Lei 9.032 em 29.04.1995 (Brasil, 1995a), não retroagindo em nenhum caso à data de início do benefício.

Esse entendimento jurisprudencial, abriu precedentes para o recálculo de todos os benefícios de pensão por morte concedidos até 28.04.1995, ou seja, antes do início de vigência da Lei 9.032, em 29.04.1995 (Brasil, 1995a). Os benefícios concedidos com coeficiente de cálculo de 60% (sessenta por cento), seriam revistos, inicialmente, para 80% (oitenta por cento) mais 10% (dez por cento) por dependente e, depois para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito na data do óbito. É preciso esclarecer ao leitor, que em nenhum momento está sendo discutido o recálculo do período básico de cálculo com seus correspondentes elementos, tais como salários de benefícios, índices de correção monetária, etc... O objetivo desta revisão é simplesmente a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, na forma prevista nas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 (Brasil, 1991b e 1995a), a partir das respectivas vigências. Na revisão, ora proposta, o cálculo das diferenças históricas se faz de forma muito simples, ou seja, basta aplicar uma regra de três simples, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 18 – Demonstração do Artigo 75 da Lei 8213/91

ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91
Exemplo: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 01/01/88
Salário de Benefício: Cz$ 18.000,00
R.M.I. (60%) : Cz$ 10.800,00 N.° S.M.: 2,40
Salário Mínimo em 01/88 = Cr$ 4.500,00

	BENEFÍCIO REVISADO				BENEFÍCIO ORIGINALMENTE CONCEDIDO			
Período	Benefício Anterior	Índice de Reajuste	Benefício Devido	Observação	Benefício Anterior	Índice de Reajuste	Benefício Devido	Diferença
jan/88			10.800,00				10.800,00	0,00
fev/88	10.800,00	1,09190	11.792,52		10.800,00	1,09190	11.792,52	0,00
mar/88	11.792,52	1,37400	16.202,92		11.792,52	1,37400	16.202,92	0,00
abr/88	16.202,92	1,16190	18.826,18		16.202,92	1,16190	18.826,18	0,00
mai/88	18.826,18	1,16190	21.874,13		18.826,18	1,16190	21.874,13	0,00
jun/88	21.874,13	1,17680	25.741,48		21.874,13	1,17680	25.741,48	0,00
jul/88	25.741,48	1,17680	30.292,57		25.741,48	1,17680	30.292,57	0,00
ago/88	30.292,57	1,17680	35.648,30		30.292,57	1,17680	35.648,30	0,00
set/88	35.648,30	1,21390	43.273,47		35.648,30	1,21390	43.273,47	0,00
out/88	43.273,47	1,21390	70.039,56	RMI 60% p/ 80%	43.273,47	1,21390	52.529,67	17.509,89
nov/88	70.039,56	1,21390	85.021,02		52.529,67	1,21390	63.765,76	21.255,25
dez/88	85.021,02	1,26050	107.168,99		63.765,76	1,26050	80.376,75	26.792,25
dez/88			39.723,43		80.376,75		34.260,31	5.463,12
		.....						
jan/95	186,51	1,0000	186,51		139,80	1,0000	139,88	46,63
fev/95	186,51	1,0000	186,51		139,88	1,0000	139,88	46,63
mar/95	186,51	1,0000	186,51		139,88	1,0000	139,88	46,63
abr/95	186,51	1,0000	186,51		139,88	1,0000	139,88	46,63
mai/95	186,51	1,4285	333,04	RMI 80% p/ 100%	139,88	1,4285	199,82	133,22
jun/95	333,04	1,0000	333,04		199,82	1,0000	199,82	133,22
jul/95	333,04	1,0000	333,04		199,82	1,0000	199,82	133,22
ago/95	333,04	1,0000	333,04		199,82	1,0000	199,82	133,22
set/95	333,04	1,0000	333,04		199,82	1,0000	199,82	133,22
out/95	333,04	1,0000	333,04		199,82	1,0000	199,82	133,22
nov/95	333,04	1,0000	333,04		199,82	1,0000	199,82	133,22
dez/95	333,04	1,0000	333,04		199,82	1,0000	199,82	133,22
dez/95	333,04	1,0000	333,04		199,82	1,0000	199,82	133,22

OBSERVAÇÕES:
a) Benefício pago em 10/1988 = Cz$ 52.529,67 pela lei 8.213/91 deveria ser Cr$ 70.039,56 (52.529,67/0,6x0,8)
b) Benefício pago em 05/1995 = R$ 199,82 pela lei 9.032/95 deveria ser R$ 333,04 (R$ 199,82 / 0,6x1)
c) Esta forma de cálculo não serve para os benefícios que se situarem no valor mínimo.
Fonte: Contadoria da Justiça Federal, Novo Hamburgo/RS. Dados hipotéticos.

5.11.1 Benefícios Atingidos Pela Revisão

Podem ser atingidos pela revisão todos os benefícios de pensão por morte concedidos até 28.04.1995, que tenham coeficiente de cálculo inferior a 100% (cem por

cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito na data do óbito.

5.11.2 Documentos Necessários Para a Elaboração do Clculo

Para elaborar o cálculo de revisão do coeficiente do benefício de pensão, é necessário a DIB e a RMI do benefício que deu origem a mesma, caso o benefício seja derivado de outro ou a DIB e a RMI do próprio benefício de pensão por morte, se esta for originária. Cabe ressaltar, que eventual revisão da RMI, tanto do benefício de origem quanto da própria pensão, deve ser observada por ocasião da elaboração do cálculo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho é eminentemente demonstrativo, pois permite que o leitor visualize e compreenda mais facilmente de que forma se processam os cálculos dos benefícios previdenciários elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como os cálculos decorrentes das condenações impostas nas mais diversas decisões proferidas pelos tribunais pátrios. Não há muito que se concluir do ponto de vista da hermenêutica jurídica tendo em vista o enfoque dado ao trabalho. A intenção, como dito na introdução, é explicar como ocorreram as perdas no valor dos benefícios ao longo do tempo e, ainda, oferecer subsídios legais e matemático-financeiros para aqueles que necessitam elaborar ou analisar cálculos previdenciários. Acreditamos que a intenção foi alcançada por este trabalho, que deverá ser muito útil para todos aqueles que, de alguma forma, direta ou indiretamente, estejam envolvidos com os milhares de ações judiciais que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário e que tratam de matéria previdenciária. É oportuno registrar que não existe no mercado financeiro ou jurídico, uma obra que demonstre com clareza como se processam os cálculos previdenciários.

Por outro lado, apesar de não ter sido o enfoque do trabalho, não é difícil concluir que o Instituto Previdenciário se valeu de inúmeros artifícios para diminuir a renda dos segurados ao longo do tempo. Essa política se apresenta na forma de portarias expedidas pelo próprio Instituto, ao invés de leis, para fixar, por exemplo, índices de correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) dos benefícios. A não utilização pelo ente autárquico do índice oficial de medição da inflação, na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do PBC do benefício, resultou no aviltamento da renda de milhares de benefícios concedidos no período de 17.06.1977 a 04.10.1988. O resultado desta política foi uma enxurrada de ações judiciais em todo o País, questionando os critérios da administração na concessão

dos benefícios, com decisões sistematicamente favoráveis aos segurados. Essa interpretação sistêmica acabou dando origem à Súmula 02 do TRF da 4ª Região (TRF, 1992), que passou a ser o fundamento das decisões proferidas na maioria dos processos que envolviam o tema.

Essa política de aviltamento da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios, que normalmente produz maiores repercussões financeiras, repetiu-se com a extirpação do índice de fevereiro de 1994 da correção monetária dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, reduzindo em até 39,67% a renda mensal inicial de quase todos os benefícios concedidos no período de 01.03.1994 a 31.01.1998. Esse tipo de *confisco*, no longo prazo, gera uma economia de milhões de reais para os cofres públicos, mas, em contrapartida, retira milhões de reais do mercado, desacelerando a economia. Novamente foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a distorção provocada por ato da administração pública.

Vimos, ainda, que em várias oportunidades ao longo de todos esses anos, a Autarquia Previdenciária expurgou algum tipo de direito do benefício dos segurados, tanto no índice de reajuste, como é o caso dos benefícios concedidos até 04.05.1988, que tiveram a aplicação do reajuste proporcional no primeiro aumento, quanto à simples aplicação de um dispositivo legal, como é o caso do salário mínimo de junho de 1989 e das gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Na primeira hipótese, o benefício sofreu dupla redução, ou seja, pela não aplicação de correção monetária nos 12 últimos salários-de-contribuição integrantes do PBC e pela aplicação do índice proporcional por ocasião do primeiro reajuste, ao invés do índice integral. Ora, nada mais justo do que aplicar o reajuste integral no primeiro aumento, pois o benefício já havia sido atingido por um redutor no momento da concessão, na medida em que os 12 últimos salários-de-contribuição eram computados no salário-de-benefício pelo valor nominal.

Na segunda hipótese abordada, a Autarquia simplesmente se eximiu da aplicação de dispositivos legais que garantiam direitos aos segurados, como foi o caso do Decreto-lei nº 2.351/87 (Brasil, 1987b), que extinguiu o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo fixado em NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a partir de 01.06.89. Neste caso, a Previdência passou a pagar o salário mínimo de NCz$ 120,00 somente a partir de 01.07.89, pois no

momento da publicação do Decreto-lei os pagamentos referentes a junho de 1989 já haviam iniciado e que o dispositivo legal não poderia retroagir para alterar o benefício pago no mês anterior. Inúmeras decisões sobre a matéria, sistematicamente favoráveis aos segurados, resultaram na edição da Súmula 26 do TRF da 4ª Região (TRF, 1994b).

Essa sistemática foi repetida em relação às gratificações natalinas de 1988 e 1989, que de acordo com o texto constitucional de 1988 deveria ter por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, sendo que até então o valor era determinado pela aplicação de 1/12 (um doze avos) do valor anual que o segurado percebia junto ao sistema previdenciário, sem qualquer tipo de correção monetária. A Autarquia, novamente tentou se eximir do pagamento alegando que teria havido aumento no valor dos benefícios e que não havia sido indicada a fonte de custeio. Novamente, o Poder Judiciário interveio e se manifestou no sentido de que correção monetária, frente a um quadro de depreciação inflacionária, não representa reajuste e sim mera reposição da inflação. A matéria restou pacificada na Súmula 24 do TRF da 4ª Região (TRF, 1994a).

Nestas breves considerações, foram realçados alguns desmandos da Previdência Social, tanto em relação à extirpação de índices de correção na concessão dos benefícios quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais. Cada ato da Administração Pública no sentido de negar direitos aos segurados atinge toda a população na medida em que gera um impacto social e econômico negativo, ou seja, segurados auferindo menor renda e economia com menos moeda em circulação.

É notório que o sistema previdenciário tem apresentado inúmeras falhas ao longo da sua história, principalmente desequilíbrios de ordem econômica e financeira, sanados pelo Tesouro Nacional, que, em alguns momentos, teve que intervir para viabilizar o cumprimento das obrigações da previdência social. Em contrapartida, é comum ler nos jornais situações de fraudes, onde quadrilhas garantem a concessão irregular de dezenas de milhares de benefícios, causando um prejuízo à autarquia que nunca será recuperado. A transparência e a democratização dos recursos não só previdenciários, como de todos os recursos públicos, devem ser o objetivo maior dos administradores públicos e de todos os cidadãos em geral.

Quanto à atuação do Poder Judiciário na reposição das perdas no valor dos benefícios previdenciários, sem dúvida não é a melhor forma de se promover justiça à

sofrida categoria social dos segurados da previdência. A demora no julgamento dos feitos, bem como no cumprimento das decisões judiciais, são aspectos que acabaram se tornando inerentes aos processos de natureza previdenciária. Porém, enquanto não conseguirmos entrar num estágio mais justo e eficaz, que seria a reparação na esfera administrativa quando ocorresse a conflagração de injustos na ordem previdenciária, feliz de todos nós que contamos com o poder judiciário para frear os abusos do poder executivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRAVO de Instrumento nº 1999.04.01.130537-6/PR, TRF – Tribunal Regional da 4ª Região, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, sessão dia 18/04/00. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php>. Acesso em: 10 nov. 2006.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm> Acesso em: 30 set. 2006.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm> Acesso em: 30 set. 2006.

BRASIL, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: 30 set. 2006.

BRASIL, Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4090.htm> Acesso em 30 de set. 2006.

BRASIL, Lei nº 4.281, de 08 de novembro de 1963. Institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4281.htm> Acesso em: 30 de set. 2006.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*, 11ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL, Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977. Estabelece base para correção monetária e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6423.htm> Acesso em 10 de out.2006.

BRASIL, Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6708.htm> Acesso em 20 jan. 2006.

BRASIL, Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987(a). Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1987/7604.htm> Acesso em 20 jan. 2006.

BRASIL, Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989. Dispõe sobre o salário mínimo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1989.htm> Acesso em 30 set. 2006.

BRASIL, Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/l8114.htm Acesso em: 15 de jan. 2007.

BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(a). Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm> Acesso em: 30 set. 2006.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991(b). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm> Acesso em: 30 set. 2006.

BRASIL, Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Dispõe sobre a política nacional de salários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8542.htm> Acesso em 15 de jan. 2007.

BRASIL, Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993(a). Dispõe sobre a política nacional de salários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8700.htm> Acesso em: 05 out. 2006.

BRASIL, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993(b). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm> Acesso em: 30 set. 2006.

BRASIL, Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994(a). Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, e os arts 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8861.htm> Acesso em: 15 out. 2006.

BRASIL, Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994(b). Altera dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8870.htm> Acesso em: 30 set. 2006.

BRASIL, Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994(c). Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8880.htm Acesso em: 30 set. 2006.

BRASIL, Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a). Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm> Acesso em 15 out. 2006.

BRASIL, Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm> Acesso em: 15 out. 2006.

BRASIL, Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999(a). Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm> Acesso em: 15 out. 2006.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista do Tribunais, 2006.

BRASIL, Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0066.htm Acesso em: 10 dez. 2006.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984(a). Dispõe sobre o reajuste do benefícios da Previdência Social. Disponível em:, Decreto-Lei nº 66, de 21 de

novembro de 1966. Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0066.htm Acesso em: 10 dez. 2006.

BRASIL, Decreto-Lei 2.351, de 07 de agosto de 1987(b). Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências (Revogado pela Lei 11.321 de 2006). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2351.htm> Acesso em: 15 de jan. 2007.

BRASIL, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das emprezas [sic] de estradas de ferro existentes no paiz [sic], uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D4682.htm> Acesso em: 16 nov. 2006.

BRASIL, Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.243/75. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm> Acesso em: 16 nov. 2006.

BRASIL, Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984(b). Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89312.htm> Acesso em: 16 nov. 2006.

BRASIL, Decreto nº 356, de 02 de dezembro de 1991(c). Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0356.htm> Acesso em 10 de nov. 2006.

BRASIL, Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991(d). Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0357.htm> Acesso em: 15 de nov. 2006.

BRASIL, Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995(b). Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm> Acesso 12 e dez. 2006.

BRASIL, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999(b). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em 12 dez. 2006.

BRASIL, Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/rotinas/buscar.asp?vtitulo=SISLEX%20-%20Portarias%20Interministeriais%20&varnorma=65&varano=2001> Acesso em: 16 nov. 2006.

BRASIL, Orientação Interna Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE, de 13 de setembro de 2005. Fixa orientação para correção judicial da Renda Mensal Inicial-RMI, do benefício com base na ORTN/OTN/BTN, e define critérios e procedimentos para a utilização dos índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://certidao.jfsc.gov.br/jfsc2003/contadoria/contsc1/infocont.asp?PP=Ferramentas%20de%20Apoio\Estudos\ORTN_OTN%20Súmula%2002%20TRF4> Acesso em: 20 jan. 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Manual de Direito. Previdenciário*, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. *Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br> acesso em: 10 de out. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário: Tomo II - Previdência Social*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003

_____. *Curso de Direito Previdenciário: Tomo I – Noções de Direito Previdenciário*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

MORAES, Alexandre. Constituição da República Federativa do Brasil, 25ª ed., São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2005.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Aristeu. *Consolidação da Legislação Previdenciária*, 10ª ed., São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2001.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR., José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÚMULA 260 do Tribunal Federal Regional (TFR), de 21 de setembro de 1988. Disponível em: <http://www.http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumula_tfr/241a265.htm.> Acesso em 20 set. 2006.

SÚMULA 02 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF), de 13 de janeiro de 1992. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php > Acesso em: 20 set. 2006.

SÚMULA 24 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF), de 05 de maio de 1994(a). Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php > Acesso em: 20 set. 2006.

SÚMULA 26 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF), de 05 de maio de 1994(b). Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php > Acesso em: 20 set. 2006.

TRF - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 92.0424365-1/RS, proferida pelo Desembargador Vladimir de Passos Freitas, em 03/06/93. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php>. Acesso em: 10 nov. 2006.

TRF – Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 96.04.52923-4/RS, proferida pela Juíza Sílvia Goraiebe, em 19/11/1996. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php> Acesso em: 10 nov. 2006.

TRF - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação 97.04.32540-1/RS, proferida pela Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php> Acesso em: 10 nov. 2006.

TRF – Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 94.04.00653-0/SC, proferida pelo Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, em 10/09/98. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php>. Acesso em: 10 nov. 2006.

TRF – Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 1999.04.01.066136-7/SC, proferida pelo Relator João Surreax Chagas. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/pesquisa.php>. Acesso em: 10 nov. 2006.

STJ – Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 410788/SC, proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 10 nov. 2006.